MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 129/2018

Divulgação: terça-feira, 10 de julho de 2018 **Publicação: quarta-feira, 11 de julho de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Corregedoria do MPF 2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 43
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 46
Procuradoria da República no Estado do Amapá 46
Procuradoria da República no Estado da Bahia 47
Procuradoria da República no Distrito Federal 51
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 52
Procuradoria da República no Estado de Goiás 52
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 55
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 56
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 59
Procuradoria da República no Estado do Pará 62
Procuradoria da República no Estado do Paraná 64
Procuradoria da República no Estado do Piauí 70
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 71
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 77
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 80
Procuradoria da República no Estado de Roraima 81
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 82
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 82
Expediente 83

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 395, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Anápolis/GO 1.18.001.000215/2016-04

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 396, DE 30 DE MAIO DE 2018

Referência: IC MPF/PRTO 1.36.000.000855/2015-17

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria relacionada ao sistema prisional, a análise da promoção de arquivamento cabe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 10/07/2018 18:12:43.

DECISÃO Nº 398, DE 7 DE MAIO DE 2018

Referência: PP MPF/PRM – Santa Maria/RS 1.29.008.000310/2016-56

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 399, DE 7 DE MAIO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – Campos dos Goytacazes/RJ 1.30.002.000007/2005-30

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 400, DE 30 DE MAIO DE 2018

Referência: PP MPF/PRDF 1.16.000.002246/2017-57

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria relacionada ao sistema prisional, a análise da promoção de arquivamento cabe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE JULHO DE 2018

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Andrea Bayão Pereira Freire, Celso de Albuquerque Silva, Gisele Elias de Lima Porto Leite, Jaime Arnoldo Walter, Maurício da Rocha Ribeiro, Neide Mara Cardoso Cavalcanti de Oliveira e Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Montes Claros, Manhaçu, Pouso Alegre, Patos de Minas, Paracatu, Passos, Sete Lagoas, São João Del Rei, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa a realizar-se no período de 15 a 31 de agosto de 2018, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PRM-PETROLINA/PE encaminhou cópia dos autos do IPL 0215/2017 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de declínio negativo parcial de atribuição;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE JULHO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Bioma Marinho Costeiro

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR –Bioma Marinho Costeiro, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 16, de 07 de maio de 2018, que passa a ser a seguinte:

Membros

Gisele Elias de Lima Porto Leite - Procuradora Regional da República - Coordenadora

Flávio Paixão de Moura Junior - Procurador Regional da República

Igor Miranda da Silva - Procurador da República

Lívia Maria de Souza - Procuradora da República

Tiago Alzuguir Gutierrez - Procurador da República

Membro Colaborador

Anelise Becker - Procuradora da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ATA DA QUINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2018

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 531ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Mario José Gisi, Membro Titular, Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República. Ausentes justificadamente os Membros, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-geral da República, e Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/EPA-INQ-00104/2016 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MADEIRA. TRANSPORTE. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. É cabível o arquivamento parcial, com declínio de atribuições, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 40 e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, quando não há elementos que indiquem a ocorrência de danos à unidade de conservação, bem como que madeira ilegalmente trasportada fora proveniente de área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98, e pela homologação do declínio de atribuições quanto à persecução penal do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. DPF/PE-00091/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CAPTURA DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. RESERVA EXTRATIVISTA. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, no caso, na captura de 22 (vinte e dois) quilos de caranguejo-uçá em período vedado pela legislação ambiental, na Reserva Extrativista Acaú-Goiana, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) a espécime provém de área que sofre influência de marés, o que caracteriza terreno de marinha, bem da União, a teor do art. 20, VII, da CF, e (ii) 22 (vinte e dois) quilos de caranguejo-uçá - capturados em período de defeso - não podem ser considerados como insignificantes, uma vez que a conduta tem o potencial de comprometer todo o ciclo reprodutivo da espécime, afetando negativamente toda a população humana economicamente dependente da exploração do crustáceo, não havendo, assim, possibilidade de reconhecimento do princípio da bagatela. 2. Voto pela não homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. DPF/PHB/PI-00077/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNA. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) DELTA DO PARNAÍBA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental consubstanciado em construir sobre área de preservação permanente (duna), sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da APA Delta do Parnaíba, tendo em vista que a perícia forense concluiu que o local construído não consiste em área de proteção ambiental, mas sim na orla de dinamização do Município de Cajueiro da Praia/PI, passível de ocupação (laudo pericial 187/2017-SETEC/SR/PF/PI), tratando-se a construção, portanto, de conduta atípica. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0132/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9100795-E que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0140/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9046060 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal. 2. Dispensada a comunicação ao autor da representação por se tratar de remessa, de ofício, do órgão ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0368/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9100770 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0390/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9050527-E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. DPF-TAB/AM-00083/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO NÃO PROIBIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para investigar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da apreensão de 45kg (quarenta e cinco quilogramas) de pirarucu (arapaima gigas), no Município de Santo Antônio do Iça/AM, supostamente durante o período de pesca proibida, tendo em vista que, nos termos do artigo 2º da IN/IBAMA nº 34/2004, a pesca não ocorreu durante o período do defeso, e tampouco há elementos suficientes a enquadrar a situação nos demais casos previstos na mencionada IN/IBAMA nº 34/2004, que estabelece as normas gerais para o exercício da pesca do pirarucu na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, tratando-se, portanto, de conduta que não se amolda ao tipo penal do artigo 34 da Lei 9.605/98, sendo o fato descrito atípico. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0007930-36.2017.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO E USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ÓRGÃO FISCALIZADOR. DNPM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de declínio de competência do juízo de Salinas para apurar a possível ocorrência de crime previto nos arts. 38 e 55 da Lei 9.605/98, uma vez ocorrida a absolvição do réu em relação ao delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, conforme sentença de fls. 80/82, tendo em vista que: (i) a dimensão do dano ambiental, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, demonstraram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos

os destinatários da norma penal, e (ii) não se impondo, assim, a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. JF-PGN-0001652-13.2017.4.01.3906-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. REGENERAÇÃO. IMPEDIMENTO. MORTE DO INVESTIGADO. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em impedimento de regeneração de 129 (cento e vinte e nove) hectares de floresta nativa, localizada em fazenda no município de Ulianópolis/PA, tendo em vista que o investigado faleceu no curso do inquérito policial, extinguindo-se sua punibilidade, conforme art. 107, I, do Código Penal. 2. Considerando-se a dimensão da área afetada, bem como que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos, recomenda-se a instauração de procedimento cível a fim de apurar as medidas cíveis tendentes à integral reparação do dano ambiental verificado (art. 5º, XLV, e art. 225, § 3º, ambos da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. JFRJ/NTR-INQ-0001894-19.2012.4.02.5102 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBRAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a possível ocorrência do crime tipificado no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, a partir de notícia-crime de que empresas realizaram obras de terraplanagem no Porto de Niterói/RJ, sem o licenciamento ambiental, e também estariam lançando a terra ali retirada dentro da baía, sem o adequado tratamento, tendo em vista que as diligências realizadas junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA) atestam que as obras, que em realidade seriam pavimentação do pátio e instalação de rede de drenagem dessas empresas, não exigiam licenciamento ambiental do INEA, mas sim autorização da Prefeitura, o que, efetivamente ocorreu, e não geraram nenhum dano ambiental, não se configurando crime, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. JFRJ/NTR-0002590-60.2009.4.02.5102-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível lançamento irregular de resíduos na Baía de Guanabara, por parte de estaleiro naval, em Niterói/RJ, havendo laudo técnico (nº 1.859/05-SR/RJ) concluído que o estaleiro naval investigado contribuiu para o aumento da carga poluidora que afluiu à Baía de Guanabara, por meio do lançamento de esgoto sanitário sem o devido tratamento, no entanto: (i) da data em que cessados os atos de poluição apurados e o presente exame da homologação do arquivamento por esta 4ª CCR, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, lapso temporal para prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima abstratamente prevista para o delito (de 5 anos); (ii) a empresa em questão regularizou suas atividades junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), tendo esta emitido licença de operação para o empreendimento, a qual restou renovada, com validade até o ano de 2020, e (iii) a regularização ambiental em questão ocorreu após o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empreendedor e o INEA onde foram determinadas condicionantes ambientais para o funcionamento da atividade da empresa, tendo sido realizada, assim, as medidas cíveis pertinentes ao caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-0501218-14.2017.4.02.5110-TC - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ANIMAL SILVESTRE. CRIME. EXTINÇÃO. AMEAÇA. LISTA OFICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. É cabível declínio de atribuições, em favor do Ministério Público Estadual, de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente no comércio ilícito de animal da fauna silvestre, quando verificado que o espécime não se encontra listado em lista oficial de animais ameaçados de extinção, não havendo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. PRM/JAL-3427.2017.000089-9-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. PESCA ILEGAL. USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. BARRAGEM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, no caso, a pesca sem autorização de 1 kg (um quilo) de peixe da espécie Piau, a menos de 1.000 metros à jusante da barragem da UHE de Água Vermelha, em Ouroeste/SP, uma vez que, considerando-se a quantidade de pescado apreendido, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. PRM/JAL-3427.2017.000108-9-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CORVINA. LOCAL PROIBIDO. REPRESA DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE ÁGUA VERMELHA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente na pesca de 6 (seis) quilos de peixes da espécie Corvina, sem autorização do órgão competente, em local proibido (represa da UHE de Água Vermelha) tendo em vista o ínfimo índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, restando demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. SR/DPF/PA-01233/2010-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. EXTRAÇÃO. MADEIRA. RESERVA INDÍGENA. DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. REMESSA À 6ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar extração ilegal de madeira (art. 50-A da Lei 9.605/98), no interior da Reserva Indígena Alto

do Rio Guamá, em Paragominas/PA, tendo em vista que: (i) 16 (dezesseis) pessoas foram presas em flagrante e denunciadas no bojo do processo nº 0000253-96.2010.4.01.3904; (ii) os demais autores conseguiram evadir-se do local, não sendo possível identificá-los após as diligências, e (iii) a persecução penal resta, no presente momento, inviabilizada pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que transcorrido mais de 8 (oito) anos desde os fatos (art. 109, IV, do Código Penal). 2. Recomenda-se a observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado nº 56 da 4ª CCR, demonstrando-se as ações adotadas no âmbito cível com vistas à responsabilização dos Infratores pelos danos causados, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para apreciação da questão indígena versada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.015161/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7268 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. SUPOSTOS ILÍCITOS ENVOLVENDO A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento destinado a apurar a existência, em tese, de crimes de falsificação de documentos públicos federais, assentamentos irregulares promovidos por servidores do INCRA e grilagem de terras na Área de Proteção Ambiental (APA) da Caverna Maroaga, em Presidente Figueiredo, durante o ano de 2011, tendo em vista que os supostos crimes de desmatamento estarem ocorrendo em terras federais, bem como a existência de irregularidades nos assentamentos promovidos pelo INCRA e a utilização de Documentos de Origem Florestal (DOF'S) falsos, cuja emissão é do IBAMA, caracterizando assim, interesse federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao MPE e não conhecimento do conflito, com atribuição do procedimento ao MPF (PR/AM). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000085/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal, para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar notícia de porte de duas armas de caça (espingardas) dentro da Estação Ecológica de Murici, em desacordo com o plano de manejo desta, tendo em vista que: (i) a infração ambiental ocorreu nos limites da Unidade de Conservação Federal, a mencionada Esec; (ii) o fato de a área em pauta ainda não ter sido desapropriada, efetivamente, não é motivo para alegar ausência de interesse federal, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a Esec, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação, e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região e da NT nº 01/17 da 4ª CCR atrairá a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000237/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO. RIO INTERESTADUAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, consistente na prática de pesca durante período de defeso, e mediante utilização de petrecho proibido, em rio interestadual, por aplicação do Enunciado nº 46 ¿ 4ª CCR, e tendo em vista que não deve ser adotado o entendimento da recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000825/2017-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. OPERAÇÃO A CARGO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório, instaurado para apurar supostas irregularidades na Estação de Tratamento de Esgoto ¿ ETE, localizada no Município de Jaramataia/AL, construída pela empresa pública CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARAÍBA, tendo em vista que as irregularidades constatadas apenas podem ser atribuídas ao Município de Jaramataia, uma vez que este se comprometeu, por Termo de Entrega Definitiva de Obra, a operar o sistema diretamente. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001055/2017-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2287 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, autuada para apurar eventuais crimes, consistentes em suprimir vegetação, sem autorização, bem como grilagem de terras públicas, em local próximo à Comunidade Indígena Wanano Kótiria, situada no interior da Área de Proteção Ambiental estadual, denominada Margem Esquerda do Rio Negro - Setor Tarumã Açu-Tarumã Mirim, tendo em vista que, de acordo com informações prestadas pela Polícia Federal, o local está inserido em área de proteção estadual, não atingindo, portanto, áreas de domínio da União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000670/2008-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS ÀS MARGENS DO RIO PACOTI. MUNICÍPIO DE ITAITINGA E AQUIRAZ. ESTADO DO CEARÁ/CE. INVESTIGAÇÃO CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação da Secretaria do Meio Ambiente de Itaitinga/CE, relatando a suposta extração de recursos minerais às margens do Rio Pacoti situado no município de Itaitinga e Aquiraz, no Estado do Ceará/CE, tendo em vista: (i) que após análise de toda a documentação trazida aos autos pelo DNPM e pela SEMACE/CE não se verifica qualquer indício de que a PB Construções tenha

descumprido condicionantes ou qualquer outro tipo de determinação técnica (fls. 226/388 e 389/413), e (ii) a impossibilidade de identificar a autoria e a materialidade delitiva da conduta inicialmente apontada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001936/2016-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LAVRA MINERAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de procedimento preparatório, autuado mediante recebimento de cópia de ação judicial de indenização ajuizada por particular em face de empresa de mineração, tendo em vista que falece atribuição ao MPF, sob o pálio da nova ordem constitucional, a defesa dos interesses da União em processo em que se discute direitos patrimoniais disponíveis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000813/2015-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2882 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO IRREGULAR. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. RIO FEDERAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TERRENO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado no âmbito da Procuradoria da República na PRM - Limoeiro do Norte/CE para apurar possíveis irregularidades em empreendimento de carcinicultura localizado às margens do Rio Jaguaribe, no Município de Aracati/CE, quando houver informações provenientes da Secretaria do Patrimônio da União no sentido de que, apesar de não ter ocorrido, até o momento, o processo demarcatório da linha preamar na referida localidade, a área encontra-se presumidamente situada dentro dos limites dos terrenos de marinha. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000050/2014-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2551 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AREIA. EXTRAÇÃO. LEITO. RIO. DANOS AMBIENTAIS. IRRELEVANCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado na Procuradoria da República no município de Itapipoca/CE a partir do declínio de atribuições do MPE, para apurar supostos danos ambientais decorrentes de extração de areia, no Rio Cruxati, pela empresa FRANCISCO A. LIMA PRODUTOR RURAL ME, em Itapipoca/CE, tendo em vista que: (i) a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), após inspeção no local, não verificou a existência de danos relevantes ao meio ambiente e renovou a licença de operação da empresa, registrando que o empreendimento ficará sob sua permanente fiscalização, e (ii) o DNPM informou que instaurou procedimento administrativo para avaliar a manutenção do registro de licença para lavra de areia no leito do Rio Cruxati em nome da referida empresa, o qual encontra-se, por ora, válido. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.002.000091/2012-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DESPOLUIÇÃO. PROJETO RIO DOCE LIMPO. MUNICÍPIO DE RIO BANANAL/ES. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Rio Bananal para despoluição do Rio Doce, tendo em vista que: (i) as informações encaminhada pela Prefeitura Municipal de Rio Doce (668/702) informando que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o SAAE Rio Bananal e o Ministério Público Estadual desta Comarca, na qual restou fixado os percentuais de esgoto da área urbana do município, bem como as medidas que foram firmadas para cumprimento, e (ii) a Prefeitura Municipal de Rio Bananal/ES colacionou às fls. 668/702 os documentos que comprovam sua efetiva atuação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000689/2017-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar comercialização irregular de agrotóxico, por empresa sediada no Estado de Goiás, tendo em vista que não restou configurada a transnacionalidade da conduta, condição necessária para a caracterização da competência federal, conforme sedimentado na jurisprudência pátria, e que não houve lesão direta a bens, interesses ou serviços da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000041/2015-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de extração irregular de minério, no Município de Cavalcante/GO, pois, após retorno dos autos e transcorridos cerca de cinco anos do fato, não subsiste, conforme conclusão do Membro oficiante, linha de investigação idônea apta a identificar os supostos autores do dano, à época. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000144/2013-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. Não tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em IC instaurado com o objetivo de apurar o dano ambiental decorrente de extração irregular de minério, no Município de Formosa/GO, quando concluir o Membro oficiante que não incide no caso nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado 7-4ª CCR, pois: (i) não há indício de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) o licenciamento ambiental da atividade descrita não se deu perante o IBAMA; (iii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização do DNPM, em decorrência de ausência ou insuficiência de fiscalização da referida atividade, ao revés, a instauração do feito decorreu de fiscalização efetuada pelo DNPM na área apurada. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições.INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. Não tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em IC instaurado com o objetivo de apurar o dano ambiental decorrente de extração irregular de minério, no Município de Formosa/GO, quando concluir o Membro oficiante que não incide no caso nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado 7-4ª CCR, pois: (i) não há indício de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como

unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) o licenciamento ambiental da atividade descrita não se deu perante o IBAMA; (iii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização do DNPM, em decorrência de ausência ou insuficiência de fiscalização da referida atividade, ao revés, a instauração do feito decorreu de fiscalização efetuada pelo DNPM na área apurada. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001186/2017-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES/RECURSO-REPRESENTANTE. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. AFETANDO RIO, MANGUE E DUNAS. EDIFICAÇÃO DE HOTEL EM AVENIDA LITORÂNEA. SÃO LUIZ MARANHÃO/MA 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para investigar edificação em terreno situado em av. Litorânea, onde foi construído o Hotel Tulip INN, onde consta invasão para a construção da garagem, afetando rio, mangue e dunas, consideradas de preservação permanente, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública nº 5455/2005, pelo Ministério Público Estadual, em face da empresa investigada, (cópia da inicial às fls. 77/84), e posterior celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ¿ TAC (fls. 85/87), com o compromisso da mencionada empresa em retirar o aterro realizado na área de preservação permanente e recuperar a vegetação degradada. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000009/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em presentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000134/2017-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentar informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000138/2017-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentar informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000151/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em presentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000155/2017-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentar informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000211/2015-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2890 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTES. DESCUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). SUPOSTA IRREGULARIDADE. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar e tomar providências acerca de eventual dano ambiental decorrente do descumprimento das condicionantes 2 e 4 da Licença Ambiental de Operação n.º 125/2012, conferida à empresa pública federal pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), referentes ao descarte de resíduos/misturas de agrotóxicos, tendo em vista o exaurimento do objeto de investigação, pois: (i) após a autuação, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) informou que a empresa pública federal apresentou documentos de regularização de tais condicionantes; (ii) a Empresa de Saneamento de

Mato Grosso do Sul (Sanesul) informou que já tomou as providências para a contratação das obras de ampliação do sistema de esgoto sanitário de Dourados/MS, com o objetivo de permitir a conexão do imóvel da empresa investigada à rede coletora da cidade; e (iii) não se vislumbrou omissão do órgão ambiental licenciador - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) -, no seu múnus de fiscalização do cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação nº 125/2012. 2. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar suposta irregularidade de empresa pública federal, consistente na inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis pelos laboratórios perante o correspondente conselho profissional. 3. Voto pela homologação do arquivamento do inquérito apenas com relação à matéria afeta a esta 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000353/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO AO CONSELHO INSTITUTUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PESCA. RIO INTERESTADUAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato destinada a apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34, § único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, consistente na prática de pesca, com a utilização de duas redes, sem a devida licença para pesca profissional, em rio interestadual, por aplicação do Enunciado nº 46 ¿ 4ª CCR, e tendo em vista que não deve ser adotado o entendimento da recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao CIMPF, para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000504/2017-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RIO INTERESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, consistente na prática de pesca em período de defeso em rio interestadual, por aplicação do Enunciado nº 46 ¿ 4ª CCR, tendo em vista que não deve ser adotado o entendimento da recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000029/2010-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6597 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA (PNSC). ÁREA NÃO REGULARIZADA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. EVENTUAL CADUCIDADE. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, por causar dano direto ao PARNA Serra da Canastra, mediante o plantio de eucaliptos, numa área de 3,77 (três virgula setenta e sete) hectares, na Fazenda Paulista, em Capitólio/MG, numa área não regularizada do PARNA da Serra da Canastra, tendo em vista (i) a suficiência das medidas administrativas adotadas, com a aplicação de multa pelo ICMBio; (ii) tratar-se de pequena área (iii) já transcorrido longo tempo desde a instauração dos autos (07 anos), portanto, a continuidade da apuração, sem a perspectiva de resultado útil, violaria o Princípio Constitucional da Eficiência, uma vez que os gastos de tempo e recursos do MPF poderia ser empregados nas demais investigações com possibilidade de êxito. 2. Considerando a realidade fática da criação da Unidade de Conservação e a inviabilidade de reversão à situação anterior, e todo o sistema protetivo do meio ambiente envolvido, necessária a atuação do órgão ministerial no acompanhamento judicial e extrajudicial da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, inclusive com a promoção da desapropriação da área ora demandada, ressalvados os direitos territoriais de comunidades tradicionais, nos termos da Orientação n. 05-4ª CCR. 3. Necessidade de acompanhamento da Ação Civil Pública nº 3407-92.2014.4.01.3804, que tramita na Seção Judiciária de Passos/MG, cuja decisão liminar entendeu pela declaração de caducidade do decreto n. 70.355/1972 e dos decretos expropriatórios referentes à região da Serra da Canastra, procedimento em que foi determinado o mapeamento das comunidades tradicionais na região do Parque Nacional da Serra da Canastra, por intermédio de equipe técnica especialmente nomeada. 4. Voto pelo arquivamento do inquérito civil e pela instauração de procedimento cível próprio visando o acompanhamento judicial e extrajudicial da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, resguardando-se os direitos territoriais de comunidades tradicionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000361/2015-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 098/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 25 (vinte e cinco) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000108/2010-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA. UHE BAGUARI. ASSENTAMENTO LIBERDADE. IMPACTOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o possíveis impactos causados ao Assentamento Liberdade, localizado no município de

Periquito/MG, devido à construção da Usina Hidrelétrica Baguari (UHE Baguari), tendo em vista que, diante do amplo objeto dos presentes autos e da complexidade da questão, após a identificação dos impactos negativos gerados em razão da instalação da UHE Baguari: (i) foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n. 1000615-16.2017.4.01.3814, em face do INCRA e da União, a fim de lograr a tutela jurisdicional efetiva para solucionar os problemas relativos à qualidade da água para consumo humano e à drenagem do solo no Assentamento Liberdade; e (ii) foi instaurado o inquérito civil n. 1.22.010.000089/2018-18 para acompanhar a execução das medidas necessárias à proteção da faixa de preservação permanente do rio Corrente Grande, ao acesso à água por animais e à transferência da área destinada à Usina Hidrelétrica Baguari, relativamente ao Assentamento Liberdade, localizado no município de Periquito/MG. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000019/2016-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. RIO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 46-4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, consistente na prática de pesca em período de defeso em rio interestadual, por aplicação do Enunciado nº 46 ¿ 4ª CCR, e tendo em vista que não deve ser adotado o entendimento da recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000412/2017-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3299 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório objetivando apurar possíveis intervenções irregulares em área de reserva legal da Fazenda Palestina, localizada em Itapecerica/MG, onde se encontra o imóvel ¿Hotel Fazenda Palestina¿, com possível interesse ao patrimônio histórico-cultural nacional, tendo em vista que: (i) de acordo com o IPHAN, a Fazenda Palestina, onde se encontra localizado o hotel, não é bem tombado em âmbito federal, tampouco apresenta elementos que possam denotar, a princípio, lesão a interesse histórico nacional; (ii) os fatos não ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000696/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7331 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO EMITIDO PELO IBAMA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, autuada para apurar descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, tendo em vista que (i) há atipicidade da conduta ao crime de desobediência quando a norma extrapenal, civil ou administrativa já comina uma sanção, sem ressalvar a sua cumulação com a imposta no art. 330 do Código Penal; (ii) incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal (HC nº 86047/SP, 1ª Turma/STF ¿ Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/11/2005), e (iii) aplicação de multa pelo ilícito administrativo no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001915/2012-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EMISSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO. MINERAÇÃO. DNPM. IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação de cidadão, para apurar supostas irregularidades na emissão de licenças, pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMA) e pelo DNPM, em favor da empresa SOBERANA MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., as quais teriam sido expedidas em ¿tempo recorde¿, tendo em vista que: (i) as diligências empreendidas demonstraram que nem o órgão ambiental do Estado, nem o DNPM emitiram qualquer licença à empresa em questão, não havendo irregularidades a ser apurada, e (ii) o representante foi notificado acerca da promoção de arquivamento, não interpondo recurso em face da decisão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000173/2007-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2902 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público autuado na Procuradoria da República no município de Marabá/PA, em 28/12/2007, a partir de representação de assentados dos PA's Progresso e Barreira Branca, localizados no município de Eldorado dos Carajás/PA, relatando irregularidades na criação de Projetos de Assentamento pelo INCRA (sobreposição de áreas) e a ocorrência de desmatamento em área de reserva legal por invasores (fls. 01/02), tendo em vista que: (i) não estão demonstrados indícios mínimos de autoria, uma vez que não se identificou os reais responsáveis pelo desmates, além do que a recomposição do passivo ambiental constatado é objeto de Ação Civil Pública (fls. 408/419) que ensejou a assinatura de TAC firmado entre o INCRA e o MPF, e (ii) os fatos são antigos de difícil elucidação, pois ocorridos no ano de 2001, ou seja a mais de 15 (quinze), bem como constatado o esgotamento das diligências realizadas, os elementos existentes nos autos não são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, não existindo, portanto, justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000412/2017-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2475 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CARVÃO VEGETAL. SUPRESSÃO VEGETAL. OPERAÇÃO SALDO NEGRO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. CRÉDITOS. NÚMERO ELEVADO. DILIGÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado a partir de autos de infração lavrados pelo IBAMA, no bojo da Operação Saldo Negro, para apurar o recebimento de 671.230,2 (seiscentos e setenta um mil duzentos e trinta vírgula dois) MDC de carvão vegetal ilegal por empresa siderúrgica localizada no Município de Marabá/PA, por meio de operações fraudulentas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), tendo em vista que o expressivo o número de créditos inseridos de forma indevida no sistema traz fortes indícios de que tenha havido transações interestaduais ou até mesmo internacionais, bem como a possibilidade de desmatamento de áreas protegidas pela União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos em diligência, a fim de se verificar a cadeia de venda das empresas, pois, se houver transações interestaduais ou para o exterior, fixada estará a competência federal, bem como para levantamento acerca do local de extração da madeira

utilizada para a produção ilegal de carvão, diante dos fortes indícios de que sejam provenientes de áreas protegidas pela União, como unidades de conservação ou terras indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000090/2009-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CORPO HÍDRICO. NAVEGABILIDADE. CONSTRUÇÃO DE ECLUSAS NOS RIOS TELES PIRES E TAPAJÓS. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO INAUGURADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia publicada na imprensa nacional relatando a previsão de construção de 05 (cinco) eclusas nos rios Teles Pires e Tapajós, permitindo a ampliação para 1.570 Km navegáveis, tendo em vista que: (i) o diretor aquaviário do DNIT informou que não existiam obras em fase de contratação ou execução para construção da Hidrovia Teles Pires ao longo do rio Tapajós, havendo apenas tratativas entre o Ministério dos Transportes (fl. 84); e (ii) o IBAMA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará informaram pela inexistência de licenciamento inaugurado (fls. 197 e 200). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000104/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3352 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRÉDITOS FLORESTAIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. SISTEMA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar crime consistente na inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de 5.900 (cinco mil e novecentos) m³ de créditos de madeira nativa no Município de Rurópolis/PA, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000121/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRÉDITOS FLORESTAIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. SISTEMA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar crime consistente na inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de 45,89 (quarenta e cinco vírgula oitenta e nove) m³ de créditos de madeira nativa no Município de Monte Alegre/PA, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000194/2015-68 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil autuado, a partir de representação, para apurar possível omissão do INCRA em titularizar terreno denominado ¿Sítio Nova Aliança¿, situado no Projeto de Assentamento Tapera Velha, objeto de esbulho de terceiro, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que área em questão é de domínio federal e que o representante não possui qualquer requerimento de regularização fundiária incidente; (ii) o IBAMA informou a inexistência de dados de autuações e/ou embargos, decorrentes de danos ambientais, sobre a respectiva área; (iii) não há documentos nos autos que demonstram a titularidade do representante sobre o imóvel, e (iv) cópia integral dos autos foi encaminhada à Defensoria Pública da União para providências cabíveis quanto à pretensão de posse do imóvel pelo representante, o qual foi devidamente notificado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000371/2017-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ATIPICIDADE (ART. 330 DO CP). OPERAÇÃO CARNE FRIA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada, a partir de auto de infração do IBAMA nº 9116383-E (Operação Carne Fria), para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente no descumprimento de termos de embargos de área situada na Fazenda Maceió, em Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) inexiste o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal; (ii) verifica-se do Relatório de Análise nº 011/2017-Operação Carne Fria ¿ IBAMA/SUPES-PA que os agentes que descumpriram os embargos foram sancionados como incursos nas infrações administrativas descritas nos artigos 79, 48 e 54, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008; (iii) consta do Auto de Infração nº 9116383-E, lavrado em razão da infração administrativa de impedir a regeneração natural, que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, multa de R$ 2.735.000,00 (dois milhões setecentos e trinta e cinco mil reais), foram suficientes para a repreensão da conduta, não se fazendo presente a nocividade necessária para a intervenção penal, e (iv) além do sancionamento administrativo, o agente descumpridor da ordem de embargo, responde pelo crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime remanescente, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural em área de 546,03 (quinhentos e quarenta e seis vírgula zero três) hectares, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pelo Procurador da República Oficiante e o que demais consta dos autos, não se verificou prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito do art. 330 do Código Penal e voto pela homologação do declínio parcial de atribuições em prol do MPE com relação ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000410/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ATIPICIDADE (ART. 330 DO CP). OPERAÇÃO CARNE FRIA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada, a partir de auto de infração do IBAMA nº 9134907-E (Operação Carne Fria), para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente

no descumprimento de termos de embargos de área situada na Fazenda Rio da Paz, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) inexiste o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal; (ii) verifica-se do Relatório de Análise nº 010/2017-Operação Carne Fria ¿ IBAMA/SUPES-PA que os agentes que descumpriram os embargos foram sancionados como incursos nas infrações administrativas descritas nos artigos 79, 48 e 54, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008; (iii) consta do Auto de Infração nº 9134907-E, lavrado em razão da infração administrativa de impedir a regeneração natural, que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, multa de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), foram suficientes para a repreensão da conduta, não se fazendo presente a nocividade necessária para a intervenção penal, e (iv) além do sancionamento administrativo, o agente descumpridor da ordem de embargo, responde pelo crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime remanescente, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural em área de 3.648,46 (três mil seiscentos e quarenta e oito vírgula quarenta e seis) hectares, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pelo Procurador da República Oficiante e o que demais consta dos autos, não se verificou prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito do art. 330 do Código Penal e voto pela homologação do declínio parcial de atribuições em prol do MPE com relação ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000459/2015-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar eventual crime consubstanciado na extração irregular de minério no interior do Projeto de Assentamento do INCRA ¿Belauto¿, tendo em vista a constatação pela PF de realização tão somente de pesquisa minerária no interior do assentamento - o que afasta a incidência do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000530/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 25,45 (vinte e cinco vírgula quarenta e cinco) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Liberdade, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000321/2013-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. EXTRAÇÃO MINERAL. DESCARTE DE REJEITOS. 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar a prática de extração mineral de areia no leito do Rio Paraíba, sem autorização, em Santa Rita/PB, tendo em vista que: i) conforme informado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), não há indícios de exploração mineral recente no local; ii) o infrator veio a falecer, segundo informações obtidas pelo órgão ambiental estadual; e iii) o auto de infração objeto da presente investigação restou cancelado pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental (COPAM), não havendo, assim, razões para manutenção da persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000626/2017-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMAMENTE. MANGUEZAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o uso de imóveis sobrepostos em área de mangue, sem valor de mercado, para fins de penhora e dação em pagamento à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que os referidos bens encontram-se supostamente em manguezal, definido como área de preservação permanente pela Lei nº 12.651/2012, havendo, portanto, a necessidade de realização de novas diligências para resolução dessa questão sob o aspecto ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001712/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). ATUAL AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POLÍCIA FEDERAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados pela lavra calcário, no Município de Almirante Tamandaré/PR, tendo em vista: (i) a possível ocorrência de danos ambientais decorrentes da lavra de minério pelo investigado; (ii) a possibilidade de responsabilização civil do DNPM (atual Agência Nacional de Mineração - ANM) por eventual omissão na fiscalização, pois o controle ambiental relativo à exploração mineral é desempenhado pela referida autarquia federal, nos termos dos arts. 109, inciso I, art. 20, inciso IX e 176, todos da Constituição Federal, Código de Mineração e art. 3º, VI da Lei 8.876/94 (atual art. 2º, XI, da Lei nº 13.575/2017), e (iii) o requerimento, do Procurador da República oficiante, de instauração de Inquérito Policial junto à Polícia Federal no Estado do Paraná, para apurar possível prática dos delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (lavra ilegal) e art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bens da União). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003759/2015-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. EXPOSIÇÃO A CAMPOS MAGNÉTICOS. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). RUA PREFEITO ÂNGELO LOPES. CURITIBA/PR. REPERCUSSÃO LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado em razão de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento à solicitação de providências por parte do noticiante, o qual relata que a Estação Rádio Base (ERB) n. 399914765, instalada na cidade de Curitiba à rua Pref. Ângelo Lopes, 1.107, Alto da Rua XV, vem causando transtornos à vizinhança daquele local, tanto pela poluição sonora como pelo risco de exposição a campos eletromagnéticos (fls. 1-11), tendo em vista que trata-se claramente de matéria ambiental de repercussão local, de modo que falece ao Ministério Público Federal atribuição para investigação

neste caso ora analisado: 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em favor do MPE/PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000081/2014-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2247 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL, ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA AGUÁTICA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO. FISCALIZAÇÃO IAP/PR. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento parcial de Inquérito Civil instaurado para apurar infração ambiental consistente em pesca no Rio Paranapanema, no município de Inajá/Pr, mediante utilização de redes de emalhar, em período de piracema, em razão do que consta no auto de infração ambiental nº 101646, tendo em vista que não restou comprovada a autoria dos fatos imputados a um dos investigados (IPL nº 5002803-78-2013.404.7003). 2. Tem atribuição o MPE/PR para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar infração ambiental consistente em pesca no Rio Paranapanema, no município de Inajá/Pr, tendo em vista que a autoridade policial federal procedeu ao indiciamento dos servidores públicos do Instituto Ambiental do Paraná/PR, consistente na omissão no dever de fiscalização 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento e pelo declínio parcial de atribuições ao MPE/PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000081/2016-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RIO PARANAPANEMA. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em APP de rio federal (Rio Paranapanema), no Município de São Pedro do Paraná/PR, uma vez que, conforme concluiu o Membro oficiante, além de ter havido efetivamente o licenciamento ambiental pelo IAP/IBAMA, para a construção em APP, é veemente a boa-fé dos ocupantes, bem como houve a recuperação ambiental da área em período recente. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000643/2016-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DIVERSAS DEGRADAÇÕES AMBIENTAIS. 37ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA. MPE/BA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS QUE APURAM AS IRREGULARIDADES. MESMO OBJETO. 1. É cabível o arquivamento do Inquérito Civil instaurado a partir de Nota Técnica n. 02006.000005/2016-83 NUBIO/BA/IBAMA, emitida durante a 37ª Etapa do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada ¿ FPI, encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia/BA, dando conta de diversas degradações ambientais verificadas no Lago de Sobradinho, tendo em vista que tramitam no âmbito do 2º OTCC/PRM/POLO PETROLINA-JUAZEIRO/BA diversos procedimentos instaurados para apurar a regularidade ambiental e acompanhar o licenciamento da UHE de Sobradinho (1.26.006.0000056/2006-46), a construção de cerca e passarela no lago (1.26.001.000110/2012-41) e 29 procedimentos instaurados para apurar a regularidade ambiental de empreendimentos de piscicultura em tanques ¿ rede no lago, consoante extrato anexo I do presente feito (extratos dos procedimentos, fls. 85/86v). 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.000.001688/2011-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. CARCAÇAS DE CRUSTÁCEOS. DESCARTE. ¿PORTO DE TATUS¿. REGULARIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais e para a saúde de usuários e trabalhadores do ¿Porto de Tatus¿, localizado na cidade de Ilha Grande/PI, decorrente da gestão de resíduos sólidos e referente ao descarte de carcaças de crustáceos mortos entre a coleta e o transporte, tendo em vista que: (i) as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, destacando-se o aumento do número de reservatórios para coleta de lixo (fls. 49/52), a instalação de equipamentos de manutenção e limpeza (fls. 70/72 e 81/82), a implementação de lixeiras de coleta seletiva, instalação de contêineres e a coleta de lixo diária (fls. 206/208) e a execução do Projeto de Urbanização do Porto de Tatus indicado pela SEINFRA (fls. 255/256); e (ii) houve a criação de Grupo de Trabalho, composto pela Prefeitura de Ilha Grande, ICMBio, Anvisa, Capitania dos Portos e UFPI destinado a planejar e implementar ações para o ordenamento do ¿Porto de Tatus¿, bem a realização de inúmeras reuniões entre a Prefeitura de Ilha Grande e condutores de visitante, guias de turismo e barqueiros para a ordenação da atividade turística no Porto de Tatus, bem como entre a Prefeitura de Ilha Grande, ANTAQ, Capitania dos Portos e Sebrae visando a regularização dos operadores. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000140/2013-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO, SEM REGISTRO E LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Investigatório Criminal, instaurado em razão do Auto de Paralisação nº 05/12-DNPM/RN, tendo em vista a informação, da Secretaria do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte (SPU/RN), de que a referida área não se inclui entre os bens da União Federal (fls. 26/27), 2. Recebo a promoção de arquivamento como declínio e, no mérito, voto pela homologação do declínio de atribuições em favor do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001729/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. FAUNA. CRIADOURO/ CATIVEIRO. CARCINICULTURA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais existentes em empreendimento de carcinicultura marinha, uma vez que eventual licenciamento teria sido realizado com fulcro na Lei Estadual nº 9.978/2015 (eventualmente inconstitucional), no município de Baia Formosa/RN, tendo em vista que, segundo o IDEMA, a renovação da licença foi concedida em em 2013 (anterior a promulgação da lei estadual), renovada em abril de 2016, não sendo constatado desmate de mangue ou ocupação de Área de Preservação Permanente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000129/2012-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Não é cabível arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para investigar a extração de saibro e correlatos no Município de Torres/RS, em prejuízo do meio ambiente, no tocante a atuação dos órgãos competentes na fiscalização dos empreendimentos que exploram minério, principalmente

quanto à recomposição ambiental das áreas lavradas, tendo em vista a necessidade de notificação do representante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002058/2006-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DANOS AMBIENTAIS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA PROJETOS DE IRRIGAÇÃO DE LAVOURAS. RIO MAMPITUBA. OUTORGA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para o fim de apurar a ocorrência e a extensão dos danos ambientais causados pela captação irregular de água no Rio Mampituba para irrigação nas lavouras de arroz localizadas nas proximidades da Estrada Geral de Pirataba, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a FEPAM informou que, em fevereiro de 2007, foram vistoriadas as propriedades de Adir Daitx Bauer e de Gilberto Gomes de Oliveira, sendo constatada uma irregularidade somente no empreendimento de Gladimir Adão de Oliveira, uma vez que a APP não estava delimitada (fls. 113/114), e (ii) informou também a FEPAM que foram constatados conflitos relativos ao uso de recursos hídricos para irrigação, bem como casos de descumprimento das exigências estabelecidas nas Licenças das demais lavouras da região (fls. 113/114). 2. Tratando-se de obra de barragem em rio de interesse federal, e diante da incerteza da existência de dano ambiental ou ameaça de dano a bens ou serviços ou interesse da União, necessário se faz a: (a) instauração de um novo procedimento para apurar se a captação de recursos hídricos do Rio Mampituba pela Associação dos Irrigantes Rio Mampituba, licenciada pela FEPAM na LO 1629/2014-D, está ocasionando alteração na hidrodinâmica do curso hídrico, e (b) instauração de um novo procedimento para apurar se a Associação dos Irrigantes do Rio Mampituba obteve a renovação da outorga da Agência Nacional de Águas para captação de recursos hídricos do Rio Mampituba. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000176/2017-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 69-A da Lei no 9.605/98, por parte dos responsa¿veis pela elaborac¿a¿o do documento te¿cnico EIA/RIMA, referente ao projeto de minerac¿a¿o denominado "Projeto Cac¿apava", tendo em vista que: (i) o EIA/RIMA refere-se à licenciamento ambiental de atividade de lavra de minério metálico em área que não pertence a união; (ii) o documento técnico, eventualmente com falhas ou omissões, foi apresentado perante órgão estadual (FEPAM), órgão responsável pelo licenciamento ambiental, e (iii) o presente caso não se amolda nas hipóteses previstas no Enunciado nº 7/4ªCCR, que prevê as hipóteses de atribuição do MPF para atuar na prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de minerac¿a¿o. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000319/2006-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA MUNICIPAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento ambiental para pavimentação da rodovia municipal CS-012, no Município de Cambará do Sul/RS, estrada que dá acesso ao Cânion Fortaleza, no Parque Nacional da Serra Geral, tendo em vista que: i) o processo de licenciamento ambiental da rodovia municipal CS-012 ocorreu de forma regular, e ii) o ponto ainda pendente de resolução nos autos, correspondente à verificação da efetiva adequação dos passadouros de fauna, segundo as recomendações do ICMBio, está sendo tratado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.002.000338/2017-24. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000408/2015-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AUTOLICENCIAMENTO MUNICIPAL. REGULARIDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em IC instaurado com o objetivo de verificar a regularidade do autolicenciamento ambiental municipal no tocante à extração mineral, no Município de Júlio de Castilhos/RS, quando constatada, consoante informação técnica juntada pelo órgão ambiental estadual (FEPAM), a existência de passivos ambientais relacionados à licenciamentos solicitados perante a FEPAM, que atinge nascentes e áreas de preservação permanentes de cursos hídricos locais, tendo em vista a não incidência de hipótese delineada no Enunciado n.º 7ª-CCR, a justificar a atuação do Parquet federal. 2. Foi emitida Recomendação ao Município de Júlio de Castilhos/RS, alertando acerca da necessidade de obtenção do Registro de Extração junto ao DNPM, entre outras orientações, quando da emissão do autolicenciamento, o qual manifestou acatamento às diretrizes previstas na Recomendação. 3. Desnecessária a cientificação do representante, por tratar-se de instauração ex officio. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.008.000871/2014-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÕES. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com a finalidade de assegurar a recuperação de área degradada decorrente de construção edificada irregularmente na Área de Preservação Permanente do Rio Uruguai, na localidade de Pedregulho, Município de Garruchos/RS, tendo em vista que as condições estabelecidas para suspensão condicional do processo, figurou a adoção de medida compensatória de plantio de árvores nativas, mediante elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada ¿ PRAD, cuja execução restou devidamente comprovada naqueles autos criminais, ensejando a extinção da punibilidade de Rudi Becker (fls. 72/90), 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000129/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 7590 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS INFECTANTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, consistente no depósito irregular de resíduos infectantes, sem autorização de órgão ambiental competente, em área da Estação de Tratamento de Água ¿ ETA da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), no Município de Canoas/RS, tendo em vista que trata-se de problemática local, de interesse apenas do citado município, não se verificando lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9/4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº.

1.29.023.000168/2016-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. NÃO RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA APÓS NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO IBAMA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental, a partir de processo administrativo e do Auto de Infração nº 9053513-E referentes a aterro e construções irregulares às margens de Lagoa do Armazém (APP), vez que o autor do dano ambiental deixou de atender exigências legais de apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada ¿ PRAD, mesmo após ter sido devidamente notificado, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, referente ao delito inicial praticado em 1997, qual seja, aterrar e construir irregularmente, sem licença ambiental, às margens de APP (Lagoa), encontrar-se fulminada pela prescrição, considerada a pena máxima de 01 ano prevista para o delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98, nos moldes do artigo 109, inciso IV do Código Penal; (ii) a não caracterização do delito de desobediência, pois a aplicada multa administrativa no valor de R$50,00 por dia de descumprimento da notificação ambiental; (iii) não ocorrência do delito do art. 68 da Lei nº 9.605/98, pois o dever de recuperar a área degradada, no caso, não decorre de dever legal ou contratual, mas da prática de infração penal ambiental, mas imposição pelo ilícito praticado; (iv) a adoção pelo IBAMA de medidas cabíveis para a recuperação da área degradada, com lavratura de auto de infração e estipulação de multa diária visando compelir o autor do dano a implementar o PRAD, e (v) instauração de PA de acompanhamento para fiscalizar as medidas administrativas e judiciais adotadas pelo IBAMA, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004713/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 479/1950, referente ao Aqueduto do Horto Florestal, Rio de Janeiro/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que a referida autarquia não prestou informações necessárias, relativas à data na qual se deu a decisão de indeferimento, aos motivos que embasaram tal decisão e sobre existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004726/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 933-T-1975, referente à Embaixada da Itália, Rio de Janeiro/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que a referida autarquia não prestou informações necessárias, relativas à data na qual se deu a decisão de indeferimento, aos motivos que embasaram tal decisão e sobre existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004770/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO E DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO EM NÍVEL ESTADUAL OU MUNICIPAL SOBRE O BEM. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 1664, referente ao Estádio de Remo, situado à Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004771/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2641 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 1663/2012, referente à Ponte Eurico Gaspar Dutra - Estrada Burle Marx - Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que a referida autarquia não prestou informações necessárias, relativas à data na qual se deu a decisão de indeferimento, aos motivos que embasaram tal decisão e sobre existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004805/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO E DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO EM NÍVEL ESTADUAL OU MUNICIPAL SOBRE O BEM. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 1006, referente ao Conjunto Arquitetônico da Rua da Carioca, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada

Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004808/2016-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO E DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO EM NÍVEL ESTADUAL OU MUNICIPAL SOBRE O BEM. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 982/1978, referente ao Prédio do Ministério da Agricultura, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004813/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 1666-T-2012, referente ao edifício do Aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que a referida autarquia não prestou informações necessárias, relativas à data na qual se deu a decisão de indeferimento, aos motivos que embasaram tal decisão e sobre existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004826/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO E DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO EM NÍVEL ESTADUAL OU MUNICIPAL SOBRE O BEM. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 1579/2009, referente à Tenda Espírita Vovó Maria Conga de Arruda, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004857/2016-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO E DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE TOMBAMENTO EM NÍVEL ESTADUAL OU MUNICIPAL SOBRE O BEM. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 1605, referente à Escultura ¿A doadora¿, de Alfredo Ceschiatti, situada no prédio do Hemorio, à rua Frei Caneca, nº 8, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000067/2011-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EFLUENTES SANITÁRIOS. RESÍDUOS HOSPITALARES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a ocorrência de eventuais danos ambientais decorrentes de possível inadequação do sistema de tratamento de efluentes sanitários e gerenciamento de resíduos de serviço de saúde provenientes do Hospital Militar de Resende (HMR), bem como a ausência de licenciamento ambiental para o empreendimento, tendo em vista que: (i) o IBAMA atestou que essa unidade hospitalar, diante do seu caráter militar, é isenta do licenciamento ambiental; (ii) os efluentes sanitários são tratados em ETE instalada na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), e (iii) o hospital possui Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, elaborado em consonância com a Resolução RDC nº 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e mantém contrato com empresa habilitada que realiza a coleta dos resíduos, não havendo, portanto, qualquer pendência ou passivo de ordem ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.010.000343/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. ACIDENTE. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. AUSÊNCIA DE LESÃO BENS DA UNIÃO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório, instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, para apurar possível infração/dano ambiental decorrente do derramamento de óleo residual para a queima de caldeira, em acidente envolvendo o caminhão que transportava o produto, na Rodovia Presidente Dutra, Município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que as medidas adotadas na área de ocorrência do dano para a contenção de vazamento, foram capazes de evitar a contaminação do Rio Federal Paraíba do Sul, conforme informações

do INEA/SUPMEP, o que demonstra, portanto, ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, inexistindo elementos que justifiquem a competência federal na sua apuração. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000131/2016-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: INCLUIR EMENTA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001773/2015-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS E ESGOTO. ATIVIDADE MINERÁRIA REGULAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS POLICIAIS CABÍVEIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, COM RELAÇÃO AO DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de ilícitos ambientais decorrentes de notícia de extração irregular de minérios, flagrantes de degradação ambiental e poluição nos Rio dos Periquitos, em Porto Velho/RO, tendo em vista: (i) a constatação de que o local da lavra minerária está desativado há algum tempo e as duas empresas mineradoras possuem autorização perante o DNPM e licença ambiental para a atividade minerária, conforme constatado no Relatório de Fiscalização Ambiental; (ii) a Empresa Tatuzão , V.C. de Matos ¿ ME, flagrada despejando esgoto próximo ao curso d'água Rio dos Periquitos, possui documentação para o ato praticado, conforme informações do Relatório da Fiscalização, e (iii) a confecção de boletim de ocorrência e adoção das medidas policiais cabíveis no âmbito da Justiça Comum Estadual, em desfavor da Empresa NR Dedetização, Hurtado e Cruz LTDA e seus funcionários, os quais foram flagrados despejando resíduos sólidos e líquidos provenientes de fossa doméstica sem tratamento nem autorização legal, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000968/2017-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO COORDENADA AMAZÔNIA PROTEGE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de informações detectadas pelo PRODES, para apurar o desmatamento de 85,582 (oitenta e cinco virgula quinhentos e oitenta e dois) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Mucajaí/RR, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública visando a reparação dos danos ambientais, nos termos do Enunciado nº 11/4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000974/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO COORDENADA AMAZÔNIA PROTEGE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de informações detectadas pelo PRODES, para apurar o desmatamento de 65,97 (sessenta e cinco virgula noventa e sete) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Cantá/RR, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública visando a reparação dos danos ambientais, nos termos do Enunciado nº 11/4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001444/2017-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima, para apurar notícia de que milhares de peixes foram encontrados mortos na praia do Pontal, no município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) durante vistoria, o órgão ambiental não verificou a ocorrência de nenhum tipo de mortandade de peixe no local indicado, e (ii) não há como se buscar mais elementos comprobatórios do dano ambiental, vez que a representação foi sigilosa, sem dados para contato. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000132/2017-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DANO AMBIENTAL. REGENERAÇÃO DE FLORESTA. CRIME AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de auto de infração encaminhado pelo IBAMA, da qual se aduz que o infrator teria dificultado a regeneração de cerca de 0.57 (zero virgula cinquenta e sete) hectares de floresta, sem autorização do órgão ambiental competente, às margens do Reservatório da UHE Foz do Chapecó Energia S.A., quando verificada a existência de expediente criminal pertinente ao caso, com proposta de transação penal aceita pelo infrator, em fase de acompanhamento das obrigações, no qual abarca a questão de âmbito civil, como a reparação do dano ambiental causado, ressaltando que essa decisão de arquivamento deve ser anexada ao expediente criminal ora mencionado, para a devida instrução do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000057/2013-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3258 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. INTERVENÇÃO AMBIENTAL. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmonte de dunas frontais e colocação de portões no local (APP), em Balneário Gaivota/SC, tendo em vista a necessidade de autorização, por parte da SPU, para a realização da citada intervenção, conforme esclarecido pela própria Secretaria nos presentes autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000103/2014-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONFLITO FUNDIÁRIO. USUCAPIÃO. SUPOSTA FRAUDE. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência de suposto esquema de usucapião fraudulento em Passos de Torres/SC, consistente na tramitação das ações de usucapião n. 189.10.000241-0 (0000240-15.2010.8.24.0189) e 189.10.000240-1 (0000241-97.2010.8.24.0189), na Justiça Estadual de Santa Rosa do Sul/SC, que se referem a uma área supostamente pertencente à União, tendo em vista que, conforme informado pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), os imóveis indicados nas plantas e memoriais descritivos constantes das ações de usucapião acima indicadas não se sobrepõem à Terreno de Marinha e Acrescido ou demais bens de propriedade da União, destacando-se que a Lagoa a que se refere na representação inicial não possui influência das marés. 2. Recebo a promoção de arquivamento como declínio

de atribuições em favor do Ministério Público Estadual - MPE e voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000272/2017-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INTERFERÊNCIA EM ÁREA DE MARINHA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível irregularidade em projeto de construção de condomínio residencial, no Município de Joinville/SC, com interferência em área de marinha, uma vez que a empreendedora comunicou a desistência do projeto, sem ter efetuado nenhuma intervenção na área e sem intenção de retomada de suas negociações, informação que fora corroborada pela Secretaria de Habitação do Município, durante reunião realizada no Ministério Público Federal. 2. Desnecessária a cientificação do representante, por tratar-se de instauração mediante o declínio de atribuições pelo Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000088/2016-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. ÁREA ANTROPIZADA. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade em construção de edificação em área de preservação permanente, especificamente na Praia do Mar e Dentro, em Canto Grande, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) área é antropizada, totalmente urbanizada, para qual foi emitida Alvará de Construção pela Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana; (ii) a total recuperação do meio ambiente ao seu estado natural dependeria de ação conjunta, com a remoção/ demolição de todas as construções instaladas no local, e (iii) a demolição isolada dessa residência, que possui alvará de construção, não surtiria efeitos significativos ao meio ambiente, além de ferir o princípio da proporcionalidade, pois não seria razoável apenas esse proprietário sofrer as medidas sancionatórias. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000171/2014-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ÁREA DEGRADADA. MANGUE. APP. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. 1. Não é admissível declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar aterramento não autorizado de área de preservação permanente quando os elementos constantes dos autos convergem no sentido de que o local insere-se em terreno de marinha. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000315/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERRENO DE MARINHA. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades ambientais, relativas a construção de diversas casas na margem do Rio Camboriú, em área de preservação permanente, pertencente à União (terreno de marinha), no Município de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista a necessidade de verificar, junto ao órgão ambiental, se é recomendada a adoção de medidas que visem à regularização das construções em comento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010556/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, autuada para apurar eventual crime previsto no art.29 da Lei 9605/98, referente ao abatimento de animal silvestre (gambá Didelphis marsupialis), tendo em vista que a espécie não consta na Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000224/2016-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INCRA. DESCARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA IMÓVEL URBANO. PARCELAMENTO DE SOLO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA. INCRA. COMPETÊNCIA PARA DESCARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. MATÉRIA RESERVADA AOS MUNICÍPIOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades, bem como saná-las, no âmbito do procedimento administrativo perpetrado perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando a descaracterização de imóvel rural a fim de torná-lo urbano, para fins de parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica, tendo em vista as informações prestadas pelo INCRA (fls. 144/147) de não ser de sua competência a descaracterização de áreas rurais para transformá-las em áreas urbanas ou de extensão urbana, mesmo onde há áreas de interesse de preservação ambiental, pois tal matéria foi reservada aos municípios. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000560/2017-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato criminal autuada para apurar suposto crime previsto no art.56 da Lei 9.605/98, relativo ao transporte irregular de produtos perigosos, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que não houve ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, que atraiam a competência federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000014/2018-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AVES SILVESTRES. APREENSÃO. CATIVEIRO. ZONA URBANA. ANILHAS. ADULTERAÇÃO. IBAMA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Não é cabível declínio de atribuições, em favor do Ministério Público Estadual, de notícia de fato autuada a partir de boletim de ocorrência ambiental para apurar a conduta de manter espécimes de fauna silvestre em cativeiro, com adulteração das anilhas de identificação, em Presidente Prudente/SP, tendo em vista o interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, uma vez que o sistema de identificação de pássaros silvestres foi concebido pelo IBAMA para viabilizar o controle da criação de passeriformes em âmbito federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA

NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000356/2017-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. DESOBEDIÊNCIA DE EMBARGO. POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, autuada para apurar eventual crime de desobediência, previsto no art.330 do Código Penal, consistente no desrespeito a embargo lavrado pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo em razão de construção em área de preservação permanente do Rio Paraná, tendo em vista que: (i) o crime pela ocupação ilícita em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná já é objeto do Auto Judicial n.° 0011700-86.2016.403.6112, e (ii) o crime de desobediência em tela não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000087/2013-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de impedimento de regeneração natural em APP de rio interestadual, pois, após retorno dos autos, concluiu o Membro oficiante que a propriedade investigada atende ao disposto na lei ambiental, especificamente no artigo 61-A da Lei 12.727/2012, cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI 4902, segundo o qual a degradação ambiental em APP deverá ser recuperada pela recomposição da vegetação em 5 (cinco) metros a partir das bordas da calha do leito regular do corpo hídrico, uma vez que consta do PRAD apresentado pelo representado a existência de uma faixa de vegetação primitiva de 8 (oito) a 10 (dez) metros de largura às margens do rio Mogi Guaçu, sendo que a propriedade rural não excede 1 (um) módulo rural, fato esse que fora corroborado pelo IBAMA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000546/2010-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. DRAGAGEM. ESTUÁRIO DE SANTOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no empreendimento de dragagem do Canal de Piaçaguera, localizado no Estuário de Santos/SP, notadamente quanto ao cumprimento das licenças ambientais, tendo em vista que: (i) a questão já está sendo acompanhada por meio do Inquérito Civil nº 1.34.012.000605/2016-01; (ii) no bojo do IC nº 605/2016, foi ajuizado procedimento de tutela cautelar em face do empreendedor investigado com o objetivo de suspender os efeitos da licença de operação, atinente à dragagem do Canal de Piaçaguera e de disposição de sedimentos contaminados em cava subaquática no Largo do Casqueiro, não havendo, assim, necessidade de realização de novas diligências no presente inquérito civil, posto que judicializado o objeto. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000277/2014-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE IPANEMA. OCUPAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado no âmbito da Ação Coordenada ¿O MPF em defesa das Unidades de Conservação¿, para verificar a existência de áreas indevidamente ocupadas na FLONA de Ipanema, no Estado de São Paulo, tendo em vista que o Projeto de Assentamento Ipanema, existente na área, é regular e inclusive já teve a sua criação aprovada em 2009 por esta 4ª CCR nos autos do Procedimento Administrativo nº 08123.090108/98-98. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000207/2014-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. AGROTÓXICOS. FISCALIZAÇÃO. RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o não uso de receita agronômica na aquisição de agrotóxicos em Sergipe, tendo em vista o acompanhamento e a fiscalização realizada constantemente pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (EMDAGRO), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e demais órgãos competentes, em estabelecimentos comerciais e propriedades agrícolas que utilizam tais produtos, a fim de que regularizem suas respectivas atividades, não havendo necessidade, portanto, da continuidade do presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001218/2017-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E LAGOAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 e investigar a situação do imóvel de propriedade do Sr. Walter Figueiredo Filho visando verificar se foi edificado em área de preservação permanente, no Município de Estância/SE, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública visando a reparação dos danos ambientais provocados pela construção em APP (0800050-89.2018.4.05.8502), nos termos do Enunciado nº 11/4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0378/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9080776 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0384/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível

crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9053520 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000030/2016-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ATERRO SANITÁRIO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. IMPLEMENTAÇÃO. RESÍDUOS. GERENCIMENTO. INTERESSE LOCAL. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar as providências adotadas pelo município de Irecê/BA para implementação e efetivo funcionamento do Aterro Sanitário de Irecê/BA, construído com recursos majoritariamente federais, decorrentes de convênio firmado entre a municipalidade e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), tendo em vista que: (i) com a entrada em operação do referido aterro, consoante confirmação da prefeitura de Irecê, esgotou-se o objetivo destes autos, e (ii) a implementação das demais etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos (coleta seletiva, postos de entrega voluntária, reciclagem, triagem), escapam à finalidade do convênio, que se limitava ao aporte recursos que viabilizassem a construção do aterro, sendo de eminente interesse local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000075/2013-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1366 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CARCINICULTURA.CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS DE CRUSTÁCEOS. PESCA PREDATÓRIA. DEVASTAÇÃO DE MANGUE. VÁRIAS ATIVIDADES POLUIDORAS. NÃO DELIMITAÇÃO DO OBJETO. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de informações extraídas de representação objeto de procedimento administrativo oriundo da Procuradoria da República no Estado do Ceará (PA nº 015.000.001027-2004-29), para apurar vários danos ambientais envolvendo a construção de viveiros de crustáceos de modo em geral, pesca predatória e devastação de mangue, no litoral leste e oeste do Ceará, nos Municípios de Itapipoca, Amontada, Acaraú e Itarema, tendo em vista: (i) o objeto do presente IC não estar delimitado, pois as informações oriundas da representação demonstram vários problemas ambientais no litoral do Estado do Ceará de forma genérica, sem delimitar qualquer fato específico, e (ii) a constatação da ausência de omissão pelo IBAMA, sobretudo em razão da lavratura de inúmeros autos de infração a partir do ano de 2010, referentes às atividades potencialmente poluidoras na zona costeira, conforme informado pela própria autarquia federal. 2. Desnecessário a notificação do representante, tendo em vista que o IC foi gerado a partir de extração de cópias de representação objeto de procedimento administrativo instaurado pelo MPF em 2004. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000262/2013-99 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (SEMACE). VÁRIOS EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS. RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de determinação em despacho no IC nº 1.15.003.000248/2012-12, para apurar irregularidades consistentes na ausência de licenciamento ambiental e autorizações para o exercício de atividade de carcinicultura na Costa Negra, litoral dos municípios cearenses de Itarema, Acaraú, Cruz e Jijoca de Jericoacoara, tendo em vista que a necessidade de instauração de Procedimento Administrativa para acompanhar pormenorizadamente a regularidade das licenças informadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará ¿ SEMACE, às fls. 97/129, referentes a empreendimentos de carcinicultura. 2. Recomendação ao Procurador da República oficiante para a instauração de Procedimentos Administrativos de Acompanhamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000642/2017-40 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2473 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRESIDENTE DO IBAMA. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 9784/99. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar possível irregularidade na edição da Portaria nº 1543, de 2010, pelo presidente do IBAMA, que autorizou a delegação de competência ao diretor de proteção ambiental da autarquia, para incluir e excluir servidores do quadro de pessoal, tendo em vista que atos de delegação inserem-se no âmbito do mérito administrativo, de ampla discricionariedade, com amparo no art. 12 da Lei nº 9.784/99, não havendo irregularidades a serem perquiridas pelo MPF. 2. Autos encaminhados pela 5ª CCR, que deliberou pelo não conhecimento e remessa à 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001045/2015-33 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1713 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE MANGUE. OCUPAÇÃO URBANA IRREGULAR. REMOÇÃO. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível dano ambiental em área de mangue, no Bairro Maria Ortiz, Vitória/ES, limítrofe à Estação Ecológica do Lameirão (área de proteção ambiental categoria 3), decorrente de ocupação urbana irregular, tendo em vista que: (i) foi expedida Recomendação à Prefeitura de Vitória/ES para a remoção das edificações irregulares no local, com a prévia inclusão das famílias em programa habitacional e elaboração de projeto para recuperação ambiental da área; (ii) em que pese os esforços da Prefeitura para a remoção das famílias, foi verificado que 6 (seis) famílias recusaram o benefício habitacional para desocupação da área, o que impede o progresso da recuperação da área degradada; (iii) a Procuradoria Geral do Município ajuizou Ação Civil Pública (ACP nº 0019333-71.2017.8.08.0024) para a desocupação da área; (iv) somente com a retirada de todas as famílias será possível o desenvolvimento do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), e (v) as providências adotadas pela Prefeitura de Vitória/ES foram satisfatórias, não havendo medidas adicionais a serem adotadas neste feito, sendo instaurado procedimento para o acompanhamento da ACP (1.17.000.002324/2017-86). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000096/2014-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001358/2015-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atividade irregular de extração de minério, em área ocupada tradicionalmente por comunidades quilombolas, uma vez que foram esgotadas as diligências investigatórias, sem que fosse possível identificar os possíveis autores da lavra clandestina, cessada no ano de 2015. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000221/2013-42 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 7385 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. FALSIFICAÇÃO. ATPF. DOCUMENTO SUBSTITUÍDO PELO DOF. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática de crime tipificado no art. 46, § único, da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP, consistente na falsificação e utilização de ATPF (documento substituído pelo DOF - Documento de Origem Florestal) falsa, no Município de Sinop/MT, pois não foi possível comprovar a materialidade do crime, além de que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000160/2010-36 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2605 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RETORNO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado no âmbito da PRM/Paranavaí/PR, tendo por objeto a fiscalização e repressão às construções irregulares, em área de proteção ambiental federal, localizadas nas ilhas existentes no rio Paraná, tendo em vista a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.25.011.000035/2018-22 (fls. 40) com o objetivo de acompanhar a execução dos termos firmados nos TACs pelos responsáveis pelas construções ilegais nas ilhas fluviais existentes nos rios Paraná. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000123/2014-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de minério, tendo em vista: (i) a formalização de TAC abarcando o objeto em pauta; (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar o pacto ajustado, e (iii) a conformidade do termo aos Princípios Gerais do Direito Ambiental, como o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e o Princípio da Prevenção, bem como a consonância desse com a Política Nacional do Meio Ambiente e os entendimentos sedimentados na 4ª CCR, não afrontando, assim, dispositivo de lei. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000246/2017-78 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. IBAMA. GESTÃO AMBIENTAL. RESTAURAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO VINCULADO À 1ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, com o intuito de apurar a suposta ocorrência de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, em vista da autuação de empreendimento de siderurgia, tendo em vista que: (i) o processo administrativo referente ao Auto de infração n.41873-D, não foi encontrado nos arquivos do IBAMA em Marabá/PA; (ii) foi frustrada a tentativa de restauração do referido auto de infração nos arquivos do IBAMA; (iii) foram esgotadas as diligências hábeis e possíveis à comprovação da materialidade e da autoria, sem sucesso, e (iv) a PRM-Marabá/PA instaurou o inquérito civil nº 1.23.001.000389/2017-80 a fim de apurar a situação do arquivo morto do IBAMA em Marabá/PA, vinculado à 1ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000233/2015-27 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente no transporte de espécimes de fauna silvestre nativa (seis tracajás), sem a devida licença ambiental, no Município de Óbidos/PA, pois a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000066/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação n° 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução n° 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0143/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, os Autos de Infração IBAMA nº 9106973-E, 9106974-E e 9106975-E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0385/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI

SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9081249 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0388/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, foi realizada a inclusão dos fatos relatados no Auto de Infração IBAMA n. 9100760 E em investigação conjunta da Polícia Federal (Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira) para o combate a organizações criminosas responsáveis pela concepção e instrumentalização das citadas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0404/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, foi realizada a inclusão dos fatos relatados no Auto de Infração IBAMA n. 9087220 E em investigação conjunta da Polícia Federal (Registro Especial nº 27/2017 para o combate a organizações criminosas responsáveis pela concepção e instrumentalização das citadas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0410/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9083046 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0412/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3476 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9071517 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0428/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9052889-E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0479/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9092466 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. SPF/BA-00552/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: INQUÉRITO POLICAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial

instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e os crimes previstos nos artigos 46 e 69-A da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000291/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: NOTICIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal, instaurada para apurar notícia de caça ilegal dentro da Estação Ecológica de Murici/AL, sem licença da autoridade competente, face o comprovado interesse federal, tendo em vista que: (i) a irregularidade ambiental ocorreu nos limites de Unidade de Conservação Federal, a mencionada Esec; (ii) o fato de a área em pauta ainda não ter sido desapropriada, efetivamente, não é motivo para alegar ausência de interesse federal, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a Esec, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação, e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região e da NT nº 01/17 da 4ª CCR atrairá a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001272/2017-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAL SILVESTRE. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, instaurada em razão da possível ocorrência de infração ambiental, que poderia vir a subsumir, em tese, aos tipos do art. 29 e/ou art. 40 da Lei 9.605/98, tendo em vista a suposta perseguição de animal silvestre no entorno da ESEC Murici-AL, conduta atribuída, em tese, ao investigado, que portava uma espingarda calibre 32, conforme Auto de infração nº 011615-A (fl. 04), tendo em vista que: (i) o flagrante não se deu no interior da ESEC Murici, nem mesmo há comprovação de que o animal perseguido era oriundo da mesma (Relatório de Fiscalização do ICMBio de fls. 4/6), e (ii) há concurso material com o delito do artigo 14, da Lei nº 10.826/03, devido ao porte de arma de fogo, sem autorização, além de munição e acessórios, no entorno da ESEC Murici/AL. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição a favor do MPE/AL . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001532/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: NOTICIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal, instaurada para apurar notícia de caça ilegal dentro da Estação Ecológica de Murici/AL, sem licença da autoridade competente, face o comprovado interesse federal, tendo em vista que: (i) a irregularidade ambiental ocorreu nos limites de Unidade de Conservação Federal, a mencionada Esec; (ii) o fato de a área em pauta ainda não ter sido desapropriada, efetivamente, não é motivo para alegar ausência de interesse federal, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a Esec, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação, e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região e da NT nº 01/17 da 4ª CCR atrairá a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000405/2012-86 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXTRAÇÃO MINERAL. ARGILA. ARQUIVAMENTO. REMESSA. 2º OFÍCIO. PR/AM. 1. Conhece-se da promoção de arquivamento de procedimento instaurado para apurar lesão ao patrimônio da União, consistente na extração não autorizada de argila, no município de Iranduba/AM, como simples remessa ao 2º Ofício da PR/AM, uma vez que o feito, sob a ótica da proteção ao meio ambiente, permanece em tramitação naquele órgão ministerial. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como remessa ao 2º Ofício da PR/AM, para onde os autos devem ser encaminhados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como remessa ao 2º Ofício da PR/AM, para onde os autos devem ser encaminhados, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000811/2017-53 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar a regularidade ambiental do licenciamento do empreendimento ¿Vila Smart Campo Belo¿, cujo stand de vendas está possivelmente localizado dentro do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu (CEUM), em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) segundo a SEMMAS/Manaus, as estruturas construídas (stand de vendas do empreendimento), diversas da áreas do estacionamento questionada, não se encontram insertas em APP ou no Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu; (ii) de acordo com o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, encaminhado pela SEMADS /Iranduba, não houve irregularidade em APP, sítio arqueológico ou outra circunstância que impedisse o licenciamento ambiental da atividade, e (iii) de acordo com o Membro oficiante, as atividades do stand de vendas foram suspensas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.001.000070/2004-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. FAZENDA SANTA JÚLIA. SUPOSTA TERRA INDÍGENA. SANTA CRUZ DE CABRÁLIA/BA. AÇÃO PENAL Nº 0000721-44.2009.805.0220. COMARCA DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA/BA 1. É cabível o arquivamento do Inquérito Civil instaurado por representação do cacique da Aldeia Sucuiuba, em que noticia a extração ilegal de madeira e realização de queimadas em área de Mata Atlântica e que os fatos teriam ocorrido na antiga Fazenda Santa Júlia, Município de Santa Cruz de Cabrália/BA (fls. 01/02), tendo em vista: (i) a existência de Ação Penal proposta pelo MP Estadual, nº 0000721-44.2009.805.0220, na Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz de Cabrália/BA (Histórico do Processo/Procedimento fl. 207), e (ii) que a Analista Pericial em Antropologia produziu Informação Técnica nº 319, onde afirmou que a área objeto dos autos é reconhecida pelo indígenas como de ocupação tradicional destes, de forma que, em princípio, a matéria seria de interesse da União (fls. 76/77). 2. Voto pela homologação do arquivamento em relação a matéria específica à 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à

PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002120/2016-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. VOÇOROCA. FORMAÇÃO E AGRAVAMENTO. DRENAGEM PLUVIAL. CONDOMÍNIO HABITACIONAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ABRAM/DF. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia referente à formação de grande voçoroca próxima ao Condomínio Império dos Nobres (CIN), localizado na Fazenda Paranoazinho, Setor Habitacional Boa Vista, em Sobradinho-DF, às margens da BR-020, tendo em vista que: (i) foi constatado que o principal causador da ampliação, agravamento e consolidação da voçoroca é o inadequado sistema de drenagem de água pluvial do Condomínio Império dos Nobres (CIN); (ii) a adequação do sistema de drenagem de águas pluviais do condomínio habitacional e a reparação dos danos ambientais decorrentes da formação da voçoroca são condicionantes específicas do processo de licenciamento iniciado pela Fazenda Paranoazinho/Grupo Boa Vista onde está inserido o CIN, conforme se verifica do processo administrativo ABRAM/DF nº 391.000.636/2013; e (iii) não se vislumbra utilidade em se perquirir acerca da eventual responsabilidade civil do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT pelo surgimento inicial da voçoroca, pois a responsabilidade pela reparação dos danos ao meio ambiente foi encampada pelo empreendimento imobiliário, nos termos do procedimento de licenciamento ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000865/2017-70 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA ¿ PRAD. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual desmatamento irregular de vegetação de restinga, no Município de Serra/ES, tendo em vista a necessidade de se diligenciar no sentido de comprovar a efetiva adequação do Plano de Recuperação de Área Degradada ¿ PRAD, por parte do autor da infração, nos termos sugeridos pelo Parecer Técnico n° 037/2017, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ¿ SEMMA. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002332/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada, a partir de representação anônima, objetivando apurar a ocorrência de possíveis extrações ilegais de areia na região dos bairros Terra Vermelha, Morada do Sol e Araçás, no município de Vila Velha/ES, tendo em vista que: a Polícia Militar encaminhou boletim unificado, com inúmeras atuações fiscalizatórias nos locais indicados, com vistas a inibir a prática do crime em questão, não tendo sido constatado nenhum flagrante ao longo do ano de 2017 e, também, parte de 2018, o que denota uma atuação eficiente deste órgão na repressão e prevenção deste crime na região citada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000037/2017-00 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. INVASÃO DE APP. DESMATAMENTO. AJUIZADA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE NA JUSTIÇA ESTADUAL. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório autuado na Procuradoria da República no município de Linhares/ES, a partir de representação sigilosa em que a representante aduz ser proprietária de terreno localizado no distrito de Regência Augusta, município de Linhares/ES, o qual teria sido invadido e posteriormente desmatado por populares em dezembro de 2016, sob o argumento de que se trata de terras devolutas, tendo em vista a necessidade de diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ¿ ICMBio, o Instituto Nacional de Reforma Agrária ¿ INCRA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e a Secretaria de Patrimônio da União ¿ SPU, uma vez que não restou esclarecido se os danos ambientais se sobrepuseram em área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela não homologação de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.010291/2006-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3071 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBRAS RODOVIÁRIAS. LICENÇA AMBIENTAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, no ano de 2006, para apurar a ausência de licenças ambientais em construções rodoviárias no Estado de Goiás, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 674/2005 da Controladoria Geral da União, correspondente aos trechos: i) BR 414 - Cocalzinho - Niquelândia; ii) BR 080 ¿ Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Luís Alves e iii) BR 153 ¿ Contorno de Anápolis ¿ entroncamento com a GO-431 (Pirenópolis) e com a BR 060 (Anápolis) e duplicação de trecho da BR 153/GO, tendo em vista que: (i) a regularidade ambiental dessas construções foi comprovada pelas licenças de instalação acostadas aos autos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), que ainda esclareceu que não são emitidas licenças de operação para as obras em questão, e (ii) decorrido o lapso temporal de 12 (doze) anos desde a constatação dos supostos danos ambientais, não é possível aferir a existência de eventuais danos e tampouco mensurá-los, razão pela qual, verificado o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, deve ser aplicado o disposto na Orientação nº 1 ¿ 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000101/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTE. 1. É cabível o declínio de atribuições de Notícia de Fato, instaurada para apurar degradação ambiental em área de preservação permanente, no entorno da nascente do Córrego Monjolinho, no Município de Águas Lindas/GO, tendo em vista que: (i) segundo o Relatório de Vistoria nº 089/2016, elaborado pela SEMMA, durante vistoria realizada no dia 21/03/2016, constatou-se um quadro alarmante de degradação ambiental na área da nascente do Córrego Monjolinho, afluente do Córrego Camargo; e (ii) os danos ambientais em questão não incidem na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Descoberto, que constitui unidade de conservação federal, mas sim em área de preservação permanente, não se verificando atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000447/2012-82 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de supressão irregular de vegetação em área de reserva legal de projeto de assentamento do INCRA, tendo em vista que: (i) o suposto dano ocorreu há cerca de 10 (dez) anos, sem que houvesse a delimitação de reserva legal no assentamento, àquela época; (ii) a morosidade do INCRA em demarcar a reserva legal no projeto de assentamento já investigada nos autos de n.º 1.20.006000044/2016-15, e (iii) na seara penal, o fato que ensejou a instauração do feito é apurado pelo Ipl n.º 0283/2009. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000861/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONTRATO DE OBRAS. PARQUE NACIONAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES (PARNA-CG). RECURSOS FEDERAIS. PARALISAÇÃO. TCE/MT. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do termo de declarações nº 43/2011, em 29/06/2011, onde é relatado a suposta ingerência por parte da administração do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães (PARNA-CG), tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000201/2016-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1630 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PETRECHOS PROIBIDOS. DANOS AMBIENTAIS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório de natureza cível instaurado, com base em processo administrativo encaminhado ao MPF pelo IBAMA, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de prática ilegal de caça e pesca, com utilização de petrechos proibidos, no interior e imediações da T.I. Parque Nacional do Xingu e da T.I. Pequizal do Naruvôto, em Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a conduta ilícita não caracterizou ofensa relevante ao meio ambiente que possibilite reparação ou compensação dos danos ambientais, uma vez que foram encontrados apenas 5 (cinco) quilos de carne proveniente de caça (perdiz e paca), e (ii) a atuação no âmbito criminal (NF criminal nº 1.20.004.000087-2017-93), visando a responsabilização dos autores dos fatos, terá o mesmo efeito prático da atuação cível, revelando-se desnecessária a dupla atuação (cível e criminal) na persecução dos fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para apreciação quanto à questão indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000203/2016-93 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2242 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RIO CULUENTE/MT. AFLUENTE DO RIO XINGU. PESCA EM TERRA INDÍGENA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. FISCALIZAÇÃO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pelo IBAMA, contendo cópia digital de doze processos administrativos referentes a autuações realizadas pela autarquia durante fiscalização no interior e imediações da T.I. Parque Nacional do Xingu e da T.I. Pequizal do Naruvôto, entre 3 e 7 de agosto de 2016. tendo em vista que: (i) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R$ 5.314,00 (cinco mil, trezentos e quatorze reais) a dois pescadores profissionais, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR , e (ii) o histórico da ação fiscalizatória (IBAMA) descreve apenas que os fatos ocorreram bem próximo das Terras Indígenas Pequizal do Naruvôto e P.N. do Xingu (fl. 14). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000006/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em presentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000140/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentar informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000143/2017-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentar informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000147/2017-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentar informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.000.000854/2003-24 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DA BR-040. ALTERAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA. AÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DE EXPLORAÇÃO DE ÁGUA

MINERAL. AUSÊNCIA IRREGULARIDADES. NOTIFICAÇÃO REPRESENTANTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de representação, para apurar possível dano ambiental causado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) em razão da duplicação da BR-040 e por empresa de exploração de água mineral nas proximidades do Km 720, trecho compreendido entre os municípios de Barbacena/MG e Santos Dumont/MG, tendo em vista que: (i) a questão referente à alteração de curso d'água, decorrente das obras realizadas pelo DNIT, que afetou a propriedade do representante, é objeto de ação judicial; e (ii) não foram observadas irregularidades nas atividades desenvolvidas pela empresa, que funciona de forma regular e possui Licença de Operação válida, não se verificando a ocorrência de danos ambientais. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003003/2014-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. BARRAGENS I E II DA MINA ENGENHO D'ÁGUA. MUNICÍPIO RIO ACIMA/MG. ESTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL E DO ESTADUAL. AJUIZAMENTO DE ICPs MPE/MG E DNPM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nas barragens I e II da Mina Engenho D'Água, no município de Rio Acima/MG, a partir de comunicação do DNPM, encaminhando relatório Técnico de Vistoria (fls. 02/30), tendo em vista que os fatos objeto deste ICP já foram judicializados perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima/MG, sob o nº 0130637-35.2014.8.13.0188 em ação proposta pelo MPE/MG e perante 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em ação proposta pelo DNPM em desfavor da empresa Mundo Mineração Ltda. 2. Voto pela homologação do arquivamento, ressaltando a necessidade que se instaure Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o mesmo objeto deste ICP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000150/2012-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DAS SEMPRE-VIVAS. ATIVIDADE MINERÁRIA IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar suposto dano ambiental no interior do Parque Nacional das Sempre-Vivas, decorrente de atividade minerária irregular, pois: (i) após a realização de vistoria, o ICMBio concluiu que não há intervenção a ser feita na área degradada, que está se regenerando naturalmente, com a presença de vegetação de cerrado local; (ii) o DNPM informou que encontra-se em andamento o procedimento de decaimento do título referente ao processo DNPM 817.734/1968, referente à área minerada, e (iii) o fato investigado data do ano de 2008, dendo aplicável ao caso a Orientação n.º 1 ¿ 4ª CCR. 2. Desnecessária a cientificação do representante, por tratar-se de representação de órgão público ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000339/2015-38 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3455 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 070/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 20 (vinte) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000347/2015-84 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 039/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 20 (vinte) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000446/2015-66 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental em propriedade no Condomínio Penhasco, em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 092/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 20 (vinte) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000160/2011-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2066 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL E

EXPLORAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ANTERIOR À LEI Nº 14.309/2002. LEI Nº 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL). PROPRIEDADE PARTICULAR. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E INSCRIÇÃO NO CAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento e exploração irregular de área de preservação permanente, na Fazenda Barreiro, no Município de Patos de Minas/MG, de propriedade de Francisco Faria do Amaral, consistente da não preservação da mata ciliar corresponde a 0,82 (zero vírgula oitenta e dois) hectares em propriedade particular localizada na Fazenda Barreiro, município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) conforme informações da NUFIS-AP (fls. 58/62) a intervenção na área deu-se em ano anterior de 2008, e (ii) o investigado comprovou que protocolou processo de regularização da ocupação antrópica consolidada, aderiu ao Programa de Regularização Ambiental e ainda realizou a inscrição do imóvel no CAR, não havendo irregularidades a serem sanadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.009.000058/2010-31 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. AVALIAÇÃO DE IMPACTO INTEGRADO DOS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS. BACIAS HIDOGRÁFICAS. ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM/GOVERNADOR VALADARES/MG. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para avaliar o impacto integrado dos empreendimentos hidrelétricos nas bacias hidrográficos da área de atuação da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista a insuficiência das informações prestadas pelo IBAMA (fls. 251/253), portanto, necessário se faz diligenciar-se junto ao IBAMA para informar se as licenças atendem globalmente o empreendimento no âmbito das bacias hidrográficas de forma integralizada. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000353/2014-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO FEDERAL. LOTEAMENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR NAS PROXIMIDADES DE RIO FEDERAL. PROPRIEDADE PRIVADA. ÁREA SITUADA FORA DA APP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, o qual visa apurar eventual dano ambiental consistente na edificação em loteamento irregular denominado ¿Solar de Juquita¿, às margens do Rio Federal Sapucaí-Guaçú, área de preservação permanente ¿ APP, no Município de Pouso Alegre/MG, tendo em vista que: (i) a área objeto do dano ambiental está situada fora da área de preservação permanente do Rio Sapucaí-Guaçú, e (ii) ainda que a área do dano, situada fora da APP, fosse considerado local de inundação eventual do rio federal em decorrência de enchentes, não é circunstância suficiente para caracterizar o interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000011/2017-45 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 028/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 20 (vinte) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001981/2016-28 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. MADEIRA. LICENÇA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 56 ¿ 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir expediente oriundo do IBAMA, comunicando que autuou a empresa FIT SPE 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo recebimento de 42,130 (quarenta e dois vírgula cento e trinta) m³ de madeira serrada e 113,132 (cento e treze vírgula cento e trinta e dois) m³ de compensado plastificado, sem licença ambiental, fato que configuraria, em tese, o crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, no município de Belém/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR, comprovando-se as medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002366/2017-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: NOTICIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISFLORA. 1. E¿ cabi¿vel o arquivamento de notícia de fato criminal, no tocante a¿ apurac¿a¿o de irregularidade formal junto ao Cadastro Te¿cnico Federal ¿ CTF, tendo em vista que: (i) se trata de infrac¿a¿o administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1o, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3o, II e 81, caput, ambos do Decreto no 6.514/08; (ii) a conduta em ana¿lise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) na¿o ha¿ noti¿cia de dano ambiental em decorre¿ncia da infrac¿a¿o cometida. 2. Tem atribuic¿a¿o o Ministe¿rio Pu¿blico Estadual para atuar em relac¿a¿o a¿ apurac¿a¿o de eventual crime de inserc¿a¿o de informac¿o¿es falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentac¿a¿o indevida de cre¿dito florestal de madeira, quando na¿o ha¿ indi¿cios de que a madeira irregularmente comercializada fora extrai¿da de a¿rea federal ou esteja inclui¿da no rol de espe¿cies ameac¿adas de extinc¿a¿o, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estaudual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 3. Voto pela homologac¿a¿o do arquivamento quanto a irregularidade formal no CTF e pela homologação do decli¿nio de atribuic¿o¿es. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002812/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3116 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento investigatório criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 113,70 ha (centro e treze hectares e e senta ares)

de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de Oeiras do Pará/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000249/2017-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1576 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. VENDA IRREGULAR DE MADEIRA. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, que autuou a empresa W.P.L. MADEIRAS LTDA pela prática de crime ambiental, consistente na comercialização de 141,342 m³ (cento e quarenta e um vírgula trezentos e quarenta e dois metros cúbicos) de madeira serrada sem cobertura de documento válido (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), no município de Marabá/PA, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito é de 1 (um) ano de detenção, e os fatos remontam ao ano de 2006, incidindo-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 109, V, do Código Penal. 2. Ressalte-se, contudo, a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000214/2010-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual extração irregular de argila, em local conhecido como Ilha do Zé Alho e na Ilha Canarana, no Município de Santarém/PA, denunciada no ano de 2010, tendo em vista que (i) mesmo com a realização de diversas diligências e fiscalizações, não foi possível comprovar a autoria e a materialidade do crime, e (ii) a antiguidade dos fatos apurados, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000025/2017-60 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 14,6 ha (quatorze hectares e seis ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de Altamira/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000032/2017-61 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 458,58 ha (quatrocentos e cinquenta e oito hectares e cinquenta e oito ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000053/2017-87 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 46,6 ha (quarenta e seis hectares e seis ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000165/2017-38 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 234,78 ha (duzentos e trinta e quatro hectares e setenta e oito ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 170) PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000174/2017-29 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 268,32 ha (duzentos e sessenta e oito hectares e trinta e dois ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000245/2017-93 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2594 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO (TEI). SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a suposta prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, decorrente do descumprimento do termo de embargo nº 74736-C, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tendo em vista a atipicidade da conduta, uma vez que a legislação prevê a aplicação de multa quando verificado o não cumprimento do embargo, e para a tipificação do referido delito é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu descumprimento caracteriza crime, o que não se verificou no presente caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000249/2017-71 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 458,58 (quatrocentos e cinquenta e oito hectares e cinquenta e oito ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000288/2017-79 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 165,9869 ha (cento e sessenta e cinco hectares, noventa e oito ares e sessenta e nove centiares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000290/2017-48 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. CRÉDITOS FLORESTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental (Auto de Infração nº 9069366-E), consistente no armazenamento de 12,590 (doze e quinhentos e noventa) m³ de madeiras das espécies Amarelão e Muiracatiara, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que a hipótese verificada nos autos, no qual a infração foi constada no pátio de uma marcenaria, no município de São Felix do Xingu/PA, não havendo, indicativos nos autos de que tenha sido a madeira proveniente de área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000292/2017-37 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 91,48 ha (noventa e um hectares e quarenta e oito ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000293/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na utilização de motosserra em área de preservação, sem autorização do órgão ambiental, em área situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Chico

Mendes de Conservação da Biodiversidade ¿ ICMBio e o Instituto Nacional de Reforma Agrária ¿ INCRA, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, bem como a extensão da área degrada, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000295/2017-71 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 49,55 ha (quarenta e nove hectares e cinquenta e cinco ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000300/2017-45 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, autuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 517,20 hectares (quinhentos e dezessete virgula vinte hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem licença válida, situada no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000302/2017-34 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 92,23 (noventa e dois vírgula vinte e três) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem licença válida, situada no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000305/2017-78 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 100,5236 ha (cem hectares, cinquenta e dois ares e trina e seis centiares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000306/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 84 ha (oitenta e quatro hectares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000307/2017-67 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 40,95 ha (quarenta hectares e noventa e cinco ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que

a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000310/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 46,34 (quarenta e seis hectares e trinta e quatro ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000336/2017-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ATIPICIDADE (ART. 330 DO CP). OPERAÇÃO CARNE FRIA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada, a partir dos autos de infração do IBAMA nº 9109186-E e 9134906-E (Operação Carne Fria), para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente no descumprimento de termos de embargos de área particular de 3.648,46 (três mil seiscentos e quarenta e oito vírgula quarenta e seis) hectares, no Município de Redenção/PA, tendo em vista que: (i) inexiste o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal quando há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal; (ii) verifica-se do Relatório de Análise n. 010/2017-Operação Carne Fria ¿ IBAMA/SUPES-PA que os agentes que descumpriram os embargos foram sancionados como incursos nas infrações administrativas descritas nos artigos 79, 48 e 54, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008; (iii) consta do Auto de Infração nº 9109186-E, lavrado em razão da infração administrativa de impedir a regeneração natural, que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, multa de R$ 18.245.000,00 (dezoito milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais), foram suficientes para a repreensão da conduta, não se fazendo presente a nocividade necessária para a intervenção penal, e (iv) além do sancionamento administrativo, o agente descumpridor da ordem de embargo, responde pelo crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime remanescente, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural em área de 3.648,46 (três mil seiscentos e quarenta e oito vírgula quarenta e seis) ha, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pelo Procurador da República Oficiante e o que demais consta dos autos, não se verificou prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito do art. 330 do Código Penal e voto pela homologação do declínio parcial de atribuições em prol do MPE com relação ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000349/2017-06 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3441 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ATIPICIDADE (ART. 330 DO CP). OPERAÇÃO CARNE FRIA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada, a partir de auto de infração do IBAMA nº 9116382-E (Operação Carne Fria), para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente no descumprimento de termos de embargos de área situada na Fazenda Santa Tereza, em Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que: (i) inexiste o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal; (ii) verifica-se do Relatório de Análise nº 001/2017-Operação Carne Fria ¿ IBAMA/SUPES-PA que os agentes que descumpriram os embargos foram sancionados como incursos nas infrações administrativas descritas nos artigos 79, 48 e 54, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008; (iii) consta do Auto de Infração nº 9116382-E, lavrado em razão da infração administrativa de impedir a regeneração natural, que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, multa de R$7.210.000,00 (sete milhões duzentos e dez mil reais), foram suficientes para a repreensão da conduta, não se fazendo presente a nocividade necessária para a intervenção penal, e (iv) além do sancionamento administrativo, o agente descumpridor da ordem de embargo, responde pelo crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime remanescente, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural em área de 1.441,44 (um mil quatrocentos e quarenta e um vírgula quarenta e quatro) hectares, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pelo Procurador da República Oficiante e o que demais consta dos autos, não se verificou prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito do art. 330 do Código Penal e voto pela homologação do declínio parcial de atribuições em prol do MPE com relação ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000351/2017-77 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3442 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ATIPICIDADE (ART. 330 DO CP). OPERAÇÃO CARNE FRIA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada, a partir de auto de infração do IBAMA nº 9109192-E (Operação Carne Fria), para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente no descumprimento de termos de embargos de área situada na Fazenda Simalu I, em Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que: (i) inexiste o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal; (ii) verifica-se do Relatório de Análise nº 004/2017-Operação Carne Fria ¿ IBAMA/SUPES-PA que os agentes que descumpriram os embargos foram sancionados como incursos nas infrações administrativas descritas nos artigos 79, 48 e 54, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008; (iii) consta do Auto de Infração nº 9109192-E, lavrado em razão da infração administrativa de impedir a regeneração natural, que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, multa de R$ 15.530.000,00

(quinze milhões quinhentos e trinta mil reais), foram suficientes para a repreensão da conduta, não se fazendo presente a nocividade necessária para a intervenção penal, e (iv) além do sancionamento administrativo, o agente descumpridor da ordem de embargo, responde pelo crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime remanescente, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural em área de 3.105,35 (três mil cento e cinco vírgula trinta e cinco) hectares, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pelo Procurador da República Oficiante e o que demais consta dos autos, não se verificou prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito do art. 330 do Código Penal e voto pela homologação do declínio parcial de atribuições em prol do MPE com relação ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000360/2016-87 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento investigatório criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 177,00 ha (cento e setenta e sete hectares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000362/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. COMPROMETIMENTO DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE FEDERAL. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de Procedimento Investigatório Criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente em impedir a regeneração natural de 48,57 ha (quarenta e oito hectares e cinquenta e sete ares) no Bioma da Amazônia Legal, situada no município de Água Azul do Norte/PA, tendo em vista: (i) a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas ¿ SIGEO; e (ii) segundo estudo do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Ministério do Meio Ambiente (MMA) no bioma amazônico há 76 (setenta e seis) espécies da flora dentro de uma das três categorias de ameaça e o nível de representação das espécies da flora ameaçadas no bioma é de até 65% (sessenta e cinco porcento), fato que, por si só, já indica que a supressão vegetal de dimensão como a do caso em apreço acarreta prejuízo de interesse da União, consubstanciado em dano presumido a espécie da flora incluída nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000375/2017-26 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS E IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ATIPICIDADE (ART. 330 DO CP). OPERAÇÃO CARNE FRIA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada, a partir de auto de infração do IBAMA n. 9116380/E (Operação Carne Fria), para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente no descumprimento de termos de embargos de área situada na Fazenda Shalon, em Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) inexiste o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal; (ii) verifica-se do Relatório de Análise n. 007/2017-Operação Carne Fria ¿ IBAMA/SUPES-PA que os agentes que descumpriram os embargos foram sancionados como incursos nas infrações administrativas descritas nos artigos 79, 48 e 54, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008; (iii) consta do Auto de Infração 9116380/E, lavrado em razão da infração administrativa de impedir a regeneração natural, que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, multa de R$ 1.355.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta e cinco de reais), foram suficientes para a repreensão da conduta, de modo que não se faz presente a nocividade necessária para a intervenção penal, e (iv) além do sancionamento administrativo, o agente descumpridor da ordem de embargo, responde pelo crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime remanescente, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural em área de 270,21 ha (duzentos e setenta vírgula vinte e um hectares), sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pelo Procurador da República Oficiante e o que demais dos autos consta, não se verificou prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito do art. 330 do Código Penal e voto pela homologação do declínio parcial de atribuições em prol do MPE com relação ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000074/2017-82 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 733108-D, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000190/2012-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. DILIGÊNCIAS. CUMPRIDAS. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível construção de imóvel em área supostamente de Preservação Permanente no Açude Coremas,

tendo em vista que, após cumpridas as diligências determinadas pela 4ª CCR, o IBAMA informou que o imóvel objeto deste procedimento não está inserido na área de preservação permanente - APP do reservatório do açude de Coremas (fls. 165), informação confirmada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ¿ DNOCS, que asseverou que, de acordo com as novas regras do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), e após levantamento topográfico, a residência objeto deste procedimento não está em área de preservação permanente - APP (fls. 168). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.016279/2017-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. FISCALIZAÇÃO. FERTILIZANTES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de ata de reunião na qual representantes da Defesa Civil, ANTT e IBAMA noticiaram a intensificação do transporte internacional de produtos químicos entre Brasil e Paraguai, via Foz de Iguaçu/PR, especialmente via Porto Fluvial de Santa Helena, tendo em vista que, segundo a Receita Federal do Brasil, não foram encontrados registros de passagem dos fertilizantes pelo Porto de Santa Helena nos anos de 2015 a 2017. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000196/2017-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de representação, para apurar eventual crime ambiental noticiado por cidadão, ao relatar a existência de esgoto a céu aberto próximo a área do manguezal, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista o cerne do objeto de apuração não corresponder à matéria criminal, mas à matéria civil/administrativa ambiental, decorrente do acúmulo de águas pluviais que potencialmente ocasionaram danos nos ramais de esgoto, não existindo a configuração do elemento subjetivo que compõe suposto crime ambiental. 2. Determinada pelo procurador oficiante a instauração de notícia de fato, tendo em vista o não exaurimento do feito diante das necessárias obras que deverão ser realizadas na rede coletora de esgoto e a necessidade de apuração na esfera cível. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001191/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2468 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATROPELAMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES EM RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ. CONSTRUÇÃO DE ZOOPASSAGENS. SELO RODOVIAS VERDES. PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MT Nº 2/2013. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35 -4ª CCR. RECOMENDAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de informações e sugestões da OAB, para apurar irregularidades decorrentes de atropelamentos de animais da fauna silvestre em rodovias federais no Estado do Piauí, bem como acompanhar formalização de termos de compromisso pelo DNIT e construção de zoopassagens nas referidas rodovias, com certificação de Selo Rodovias Verdes pela Rheinland do Brasil TUV, tendo em vista que: (i) não ficou demonstrada a suficiência das medidas já tomadas, inserção das Rodovias Federais em programa oriundo da Portaria 288/2013; (ii) a necessidade de verificar se é suficiente a inclusão de tais rodovias em programa com execução prolongada no tempo (20 anos) ou há necessidade de tomados de outras medidas pelo MPF, no sentido promover a celebrar de TAC's como forma de cessar/mitigar os atropelamentos e consequentes mortes das espécimes da fauna silvestres naquelas vias; necessitando, portanto, diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação Da Biodiversidade-ICMBio e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e Secretaria de Patrimônio da União (SPU (Enunciado nº 49-4ª CCR), com o fim de verificar a suficiência das medidas objetivando a cessação dos atropelamentos e consequentes mortes de animais nas referidas vias. 2. Não caracterização de declínio de atribuições sujeito à revisão da 4ª CCR, tratando-se de simples remessa entre Procuradorias da República no âmbito do MPF (Enunciado nº 35 da 4ª CCR). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000034/2010-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ENUNCIADO 13 DA 4ª CCR. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a construção de residência em área de mangue, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, identificada em fiscalização do IBAMA, que motivou a instauração de outros procedimentos, tendo em vista a impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões neles tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado 13 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000060/2010-76 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 7340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ENUNCIADO 13 DA 4ª CCR. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a construção de residência em área de mangue, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, identificada em fiscalização do IBAMA, que motivou a instauração de outros procedimentos, tendo em vista a impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões neles tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado 13 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000064/2010-54 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a construção de residência em área de mangue, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, identificada em fiscalização do IBAMA, que motivou a instauração de outros procedimentos, tendo em vista a impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões neles tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado 13 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000067/2010-98 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a construção de residência em área de mangue, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, identificada em fiscalização do IBAMA, que motivou a instauração de outros procedimentos, tendo em vista a impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões neles tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado 13 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000545/2011-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. MARGEM DE RIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ofício encaminhando pelo Ministério Público Estadual, para apurar eventuais danos ambientais causados por ocupação desordenada, por construções civis em áreas de preservação permanente dos rios, inclusive imóveis de alto padrão em terrenos da marinha, bem como lançamento de esgoto doméstico nos rios, sem tratamento, tendo em vista que, segundo informações do IDEMA e da SPU, não há irregularidades nas áreas de interesse especifico da União, sendo as demais irregularidades de âmbito estadual, inclusive objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001255/2009-08 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a construção de residência em área de mangue, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, identificada em fiscalização do IBAMA, que motivou a instauração de outros procedimentos, tendo em vista a impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões neles tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado 13 desta 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000318/2017-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. TRANSPORTE DE ÔNIBUS DE GRANDE PORTE. CASA KAISER. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de e-mail encaminhado para servidor da PRM/Novo Hamburgo/RS, para apurar eventual trânsito de veículo pesado no Centro Histórico de Hamburgo Velho, precisamente na Av. Maurício Cardoso entre as ruas Piratini e Júlio Kunz, no trecho em frente a Casa Kaiser, tendo em vista que: (i) não há restrições legais que impeçam a passagem de ônibus no local narrado na denúncia, na forma do Decreto Municipal nº 4.530/2010, e (ii) consta sinalização viária e fiscalização de trânsito visando evitar o trânsito de veículos de grande porte nas ruas e avenidas descritas na legislação municipal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.008.000463/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2457 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais causados à vegetação de preservação permanente, relativos a duas construções em madeira, situadas a 50 metros de distância do rio Uruguai, na zona rural do Município de Garruchos/RS, tendo em vista que: (i) a propriedade está devidamente registrada no CAR, não havendo exploração de atividades agrossilvipastoris, sendo utilizada apenas para lazer familiar; (ii) as intervenções realizadas (construções) são de pequeno porte; (iii) foram implementadas medidas reparatórias, consistentes no plantio de 13 mudas de espécies nativas; (iv) se trata de propriedade de 2.5260ha com área de reserva legal que excede ao mínimo exigido e se encontra bem preservada, conforme demonstram as fotografias acostadas ao expediente, e (v) na esfera penal, o infrator aceitou e cumpriu a transação penal, conforme informação do Procurador oficiante. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000540/2011-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. OMISSÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil para fiscalizar restauração de área degradada decorrente de extração irregular de basalto na poligonal referente ao processo minerário DNPM n° 910.606/2015, no município de Nova Palma/RS, tendo em vista que: (i) o dano ambiental decorrente do empreendimento, não atingiu a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) o licenciamento ambiental da atividade é competência do órgão estadual, no caso é atribuído a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), e (iii) da análise dos documentos encaminhados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, não se verificou possível omissão do órgão minerário, pois agiu na sua atividade fiscalizatória, efetivando vistorias ao longo do processo de lavra outorgado ao empreendimento. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.012.000026/2012-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CONTAMINAÇÃO POR METAIS PESADOS. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 16 DA LEI 7.347/1985. LIMITAÇÃO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves/RS) para atuar em inquérito civil no qual se investiga a eventual contaminação, por meio de arsênio e mercúrio, em peixes (atum, sardinha e bacalhau) comercializados para consumo humano em todo o território nacional, tendo em vista que o fato de o dano vir a ter abrangência nacional não é suficiente para descolar a competência para a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, pois o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública pela Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves/RS teria a mesma abrangência nacional, estando em consonância com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Temas Repetitivos nºs 480 e 481), no qual se afastou a limitação territorial do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro Suscitado, na Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004653/2016-39 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 766, referente à Cava do antigo Marco, nº2, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, da data na qual se deu a decisão de indeferimento, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos

Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004699/2016-58 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 1090/1983, referente à Casa na Av. Marechal Floriano, 185 - Caixa de Socorro D.Pedro, Rio de Janeiro/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que a referida autarquia não prestou informações necessárias, relativas à data na qual se deu a decisão de indeferimento, aos motivos que embasaram tal decisão e à existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004732/2016-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento a cargo do IPHAN, especificamente quanto ao processo de Tombamento nº 871, referente à casa na rua Moncovo Filho (antiga sede do Senado do Império, atual sede da faculdade de direito da UFRJ), tendo em vista que a referida autarquia não prestou os esclarecimentos necessários, relativos aos motivos do indeferimento, e consequente arquivamento do processo de tombamento, visto que há necessidade de análise da adequação dos fundamentos invocados, da data na qual se deu a decisão de indeferimento, bem como da verificação sobre a existência de tombamento em nível estadual ou municipal sobre o mesmo bem cultural, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000057/2010-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA. ÁREA DE RESTINGA. PRAIA DO FAROL DE SÃO TOMÉ. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PROJETO ORLA. ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta degradação ambiental decorrente de ocupação e construção desordenada de edificações, em sua maioria quiosques, em área de restinga na orla marítima da Praia do Farol de São Tomé, no Município de Campo de Goytacazes/RJ, sem oposição da Prefeitura municipal, tendo em vista: (i) a constatação de que estão sendo implementadas medidas cabíveis para fins de ordenação e ajustes na ocupação da orla, como o Projeto Orla1, que fiscaliza regularmente as atividades desenvolvidas no local procedendo em conformidade com parâmetros legais, conforme informado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental Municipal; (ii) os representantes da SPU, órgão responsável pela implementação do Projeto Orla, terem informado que o ente municipal vem cumprindo os principais pontos acordados no referido projeto, além do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro estar padronizando espaços de atendimento, estrutura de saneamento, descarte de resíduos sólidos e da atividade correlacionada aos frequentadores do comércio relacionado ao turismo e à geração de renda. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.30.004.000066/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATERRAMENTO. RIO ITABAPOANA. VISTORIA. ÓRGÃO AMBIENTAL. IMPACTO AMBIENTAL. INSIGNIFICÂNCIA. 1. É cabível arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação de cidadão, para apurar possível aterramento irregular para incremento de passagem de travessia de animais, por particular, às margens do Rio Itabapoana, no município de Mimoso do Sul/ES, tendo em vista que Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) vistoriou o local e, considerando a preexistência da passagem, o tamanho reduzido da intervenção (5m x 2,5m), a ausência de erosão e a paralisação da obra pelo município, concluiu que o impacto ambiental na área revela-se ¿insignificante¿. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000529/2016-64 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUIVAMENTO. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de tombamento atinente ao ¿Caminho Niemeyer¿, localizado em Niterói/RJ, que estava tramitando desde 2007 junto ao IPHAN, tendo em vista a manifestação da citada autarquia federal no sentido de não tombar o bem em questão, posto que as obras encontram-se inconclusas. 2. Inviável, a princípio, o tombamento de conjunto arquitetônico inconcluso, resta prejudicada a análise de interesse na preservação da memória da história nacional ou relevante interesse cultural. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000001/2016-86 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IRREGULARIDADES. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de promoção de arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do programa ¿Luz para todos¿, do governo federal, e os transtornos causados à população do município de Paraty/RJ, tendo em vista que a questão não se insere no plexo de atribuições revisionais da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, voltada à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000296/2013-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO. IMÓVEL. RISCO DE DESABAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). ENUNCIADO Nº 11-4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar o risco de desabamento de imóvel localizado no Centro Histórico do Município de Paraty/RJ, tombado pelo patrimônio histórico da União, uma vez que a questão encontra-se judicializada, a partir da propositura da ACP n° 0000424-23.2012.4.02.5111 (Autor: Município de Paraty) e da ACP nº 0000596-62.2012.4.02.5111 (Autor: IPHAN), ambas em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo sido acostada aos autos cópia das respectivas sentenças, cumprindo-se a exigência do Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. É dispensada a

comunicação à representante acerca da promoção de arquivamento, tendo em vista a judicialização do tema. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000667/2011-41 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PARNA MAPINGUARI. EXTRAÇÃO MINERÁRIA (OURO). JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na exploração de atividade minerária, consistente em garimpar ouro no área do Parque Nacional Mapinguari (PARNA MAPINGUARI), bem como eventual irregularidade na renovação da Licença de Operação por empresas mineradoras, tendo em vista a judicialização do feito por meio do ajuizamento da Ação Penal Pública nº 000269-46.2018.4.01.4100 perante a Justiça Federal, 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56 - 4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000226/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO COORDENADA AMAZÔNIA PROTEGE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir da Ação Coordenada ¿Amazônia Protege¿ da 4ªCCR, para apurar os desmatamentos constatados nos Laudos ¿ID-PRODES nº 66616, 67191, 66772, 66773 e 67139¿ localizados nos municípios de Vilhena/RR e Pimenteiras do Oeste/RR, tendo em vista o ajuizamento das respectivas Ações Civis Públicas visando a reparação dos danos ambientais, nos termos do Enunciado nº 11/4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE Nº. 1.33.000.000870/2014-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2967 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU VICTOR MEIRELLES. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE TRABALHO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA ¿ SINTRAFESC. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina ¿ SINTRAFESC, para apurar as condições de trabalho no Museu Victor Meirelles ¿ MVM, em razão da ausência de climatização, considerando as temperaturas a que os seus servidores são expostos, bem como as condições estruturais do prédio que abriga o referido museu, tendo em vista que: (i) em relação à matéria referente às condições de trabalho dos servidores (insalubridade), já foi tratada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, no Inquérito Civil nº 116.2014.12.000/3, que entendeu não terem sido comprovadas as irregularidades quanto a esse ponto (fls. 102/104), e (ii) relativamente à necessidade de adequação estrutural do prédio do MVM, constata-se que este passará por obras de reforma e ampliação previstas no Projeto de Revitalização e Ampliação do Museu Victor Meirelles (fls. 20/32), com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC das Cidades Históricas, conforme informações do IBRAM e IPHAN (fls. 185/199). 2. Representante comunicado acerca da Promoção de Arquivamento, nos termos do Enunciado nº 9 desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (fl. 210). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000033/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA. SEIXOS ROLADOS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, a partir de ofício enviado pelo MPE, oriundo de denúncia, para apurar eventual extração irregular de seixos rolados na margem do Rio Mampituba, no Município de Praia Grande/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental informou que, na localidade indicada, não foi observado qualquer movimentação ou indícios recentes de extração mineral, nem indícios de tal atividade, e (ii) em outra localidade em que foi constatada a extração de seixos rolados, foram apresentados os documentos válidos e necessários para a extração mineral (Auto de Constatação nº 24/2018). 2. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000449/2014-35 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de cópia de Ação Penal, visando a reparação ambiental de dano provocado por edificação em área de preservação permanente, às margens do Rio Caldeira, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar de Santa Catarina informou que não houve intervenção em área de supressão de vegetação nativa, e (ii) a ausência de materialidade do dano ambiental supostamente ocasionado pela edificação, a qual se situa em área rural consolidada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000686/2017-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EXISTÊNCIA DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, noticiando a existência de construção irregular no lote 10 do Loteamento Balneário Atlântida, localizado no Município de Balneário Barra do Sul/SC, tendo em vista que: (i) os fatos, em tese, poderiam configurar possi¿vel descumprimento, por parte do Munici¿pio, das cla¿usulas do Termo de Ajustamento de Conduta objeto dos autos 5003722-50.2011.404.7201; (ii) a existência de procedimento administrativo específico instaurado para acompanhar o TAC firmado, não sendo razoável a continuidade do presente procedimento para verificar se o TAC firmado está sendo efetivamente cumprido, e (iii) a duplicidade compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa, que, para alcançar seus objetivos, deve atuar de forma menos onerosa e mais eficiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000371/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. PARCELAMENTO DE SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79, diante da prospecção e venda de lotes, pelo empreendedor responsável pelo ¿Loteamento Reserva do Farol¿, com suposta falsa promessa de futura regularização ambiental, notadamente porque não foi implantado e nem permitida a implantação, já que, em tese, não há licença ambiental emitida ou registro no Cartório de imóveis competente, tendo em vista que não há notícia de lesão a bens, interesses ou serviços federais, restringindo-se os danos da conduta supostamente criminosa aos particulares que teriam sido ludibriados pela comercialização ilegal dos lotes. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000029/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 1600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/ITAJAÍ. MEMBRO SUSCITADO: PR/SP MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ZONA COSTEIRA. DESRESPEITO À ZONA DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR O LOCAL DO CRIME. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado de São Paulo para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 34, caput da Lei 9605/1998, referente à incursão de pesca dentro de área proibida, tendo em vista: (i) a impossibilidade de precisar o local do crime; (ii) ter sido a PR/SP a primeira a tomar ciência dos fatos investigados; (ii) a utilização do critério de prevenção previsto no art.83 do CPP. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PR/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000049/2017-42 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PRAIA CANTINHO DE ZIMBOS. BOMBINHAS/SC. LOCALIZAÇÃO, IMAGEM GOOGLE EARTH. 1. É cabível o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta edificação irregular na rua Rio Piratini, praia Cantinho de Zimbros, Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) as imagens coletadas no sistema Google Earth datado de 05/05/2017, onde verifica-se que o imóvel objeto deste procedimento não se localiza em terreno de marinha, e (ii) dessa feita, falece interesse federal no presente caso, devendo o presente expediente ser encaminhado ao Ministério Publico do Estado de Santa Catarina/SC, com atribuições na Comarca de Porto Belo/SC. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000526/2016-99 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO URB/18179/CFI. OMISSÃO DE DADOS NA APRESENTAÇÃO DE PROJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição do Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de de oficio encaminhado pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 69-A da Lei nº 9.605/98, consistente na apresentação de estudo ambiental em procedimento de licenciamento com omissão de dados (curso d'água canalizado), visando a obtenção de Licença Prévia para a construção de edifício, em área da cidade de Balneário do Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) o suposto ilícito penal, omissão de dados na apresentação do projeto, não afeta área ou bens de domínio da União, (ii) o local do empreendimento, objeto do pedido de licenciamento, não está localizado em terreno de marinha, conforme imagens extraídas do Google Earth Pro e informações da SPU, conforme bem destacou o Membro oficiante, não se verificando, portanto, prejuízos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000607/2006-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUIVAMENTO. TOMBAMENTO. PENHORA DE OBRA DE ARTE TOMBADA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade em oferta de penhora de bem integrante do acervo do Museu de Arte de São Paulo (MASP), obras que foram conjuntamente tombadas por ato oficial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no bojo de ação que tramitou na 9ª Vara de Execuções Judiciais de São Paulo/SP, quando se verificar que houve a desconstituição da penhora e, consequentemente, a não arrematação do bem móvel, concluindo-se assim pela perda do objeto do inquérito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003078/2004-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. FÓSSIL. CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO PALEONTOLÓGICA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL ¿ DNPM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de proteção ao patrimônio paleontológico, relativo ao marco nacional inicial da pesquisa de hidrocarbonetos, na cidade de São Pedro/SP, tendo em vista: (i) a existência da Portaria DNPM nº 542/2014, consolidada na Portaria DNPM nº 155/2016, que possui capítulo próprio acerca da extração de fósseis, garantindo proteção do patrimônio paleontológico, à semelhança dos sítios arqueológicos, conforme informações do IPHAN (fls. 609); (ii) que a autorização para a da atividade e controle de exportação de fósseis ser de responsabilidade do DNPM, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e (iii) que a antiguidade dos fatos, 13 anos, e a não constatação de novas reclamações, evidenciam a desnecessidade de realização de novas diligências ou adoção de outras medidas no presente feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000079/2018-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM ARQUIVAMENTO. FAUNA. PESCA IRREGULAR. CRIME AMBIENTAL. RIO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível perpetração do delito previsto no art. 34, parágrafo único, I, da Lei 9.605/98, decorrente da pesca de oito espécimes de peixes (piau-três-pintas), totalizando 3 kg (três quilogramas) de pescado, que apresentavam tamanhos inferiores aos permitidos, no Rio Paranapanema, na área do Município de Mirante do Paranapanema/SP, uma vez que, considerando a quantidade de pescado, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo, com a aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Conheço o declínio de atribuições como arquivamento e voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.009.000128/2012-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) SÉRGIO MOTTA. RIO PARANÁ. COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CESP). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularização ambiental da APP da UHE Sérgio Motta (Rio Paraná), na área de imóvel situado no Município de Pauliceia/SP, tendo em vista que, conforme informação da CESP, a construção irregular de uma escada em APP já foi cadastrada e é objeto de regularização administrativa. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000248/2009-24 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. IDENTIDADE DE OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação do cumprimento do dever de recuperar as áreas degradadas por empresas mineradoras de areia do Vale do Paraíba, no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, no Município de São José dos Campos/SP, com vistas a propor medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, tendo em vista que: (i) o objeto do presento IC está sendo analisado de forma individualizada em cada um dos procedimentos específicos posteriores, autuados nas PRM's de Taubaté, Caçapava, Pindamonhangaba e Tremembé, nos termos da planilha de fls. 509/510, e correlacionados na Informação Técnica (IT/CETESB nº 211/2017 - fls. 440/506), e (ii) os mesmos fatos também estão sendo apurados no Procedimento Preparatório nº 08123.060130/98-68, o qual foi instaurado na PRM de Taubaté e teve a atribuição declinada ao MPE/SP ¿ Núcleo GAEMA, não, havendo, portanto, elementos que justifiquem a manutenção do presente inquérito com o mesmo objetivo. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001190/2017-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E LAGOAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 e investigar a situação do imóvel de propriedade da Sra. Raimunda Ferreira Oliveira, visando verificar se foi edificado em área de preservação permanente, no Município de Estância/SE, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública visando a reparação dos danos ambientais provocados pela construção em APP (0800050-89.2018.4.05.8502), nos termos do Enunciado nº 11/4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0380/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3408 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9100780 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0395/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3429 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9046035 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0407/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista a comprovação nos autos da inclusão dos fatos relatados no Auto de Infração IBAMA n. 9080775 E na investigação conjunta da Polícia Federal, no Registro Especial nº 27/2017 (fl. 87) para o combate a organizações criminosas responsáveis pela concepção e instrumentalização das citadas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0431/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista a comprovação nos autos da inclusão dos fatos relatados no Auto de Infração IBAMA n. 9080750 E na investigação conjunta da Polícia Federal, no Registro Especial nº 27/2017 (fl. 99) para o combate a organizações criminosas responsáveis pela concepção e instrumentalização das citadas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0487/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9080726 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.012067/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL. 1. Não é cabível a suspensão condicional do processo, na hipótese de autuado apreendido com 200 (duzentos) quilos de pescado no interior de Unidade de Conservação Federal, tendo em vista que pela quantidade apreendida, 200 (quilos) de pescado está evidente o intuito de lucro. 2.

Voto pela recusa em propor a suspensão condicional do processo. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000240/2016-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6320 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. PERÍODO DE DEFESO. RIO INTERESTADUAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em Notícia de Fato autuada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, consubstanciada em pescar camarões, no Rio São Francisco, Município de Penedo/AL, utilizando petrechos não permitidos (covos de tela plástica) e em período de defeso, consoante ao Auto de Infração nº 3723-E (fls. 07), lavrado pelo IBAMA, por aplicação do Enunciado nº 46 ¿ 4ª CCR, e tendo em vista que não deve ser adotado o entendimento da recente decisão do STJ, que definiu que, para caracterizar interesse federal nos crimes de pesca em rio interestadual, é necessário que o impacto ambiental atinja mais de um Estado da Federação, uma vez que, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da infração penal pertence ao ente que tem o domínio sobre o bem, independentemente da extensão do dano. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000006/2009-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3451 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. PRAIA DA RIBEIRA. MUNICIPIO DE ITACARÉ/BA. FISCALIZAÇÃO. INEMA/BA. DILIGÊNCIAS. CUMPRIDAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia trazida aos autos a partir de representação sobre suposta ocupação irregular em terreno de marinha na Praia da Ribeira, no município de Itacará/BA, tendo em vista após cumpridas as diligências determinadas pela 4ª CCR, junto à SPU e ao INEMA/BA, onde informaram que: (i) a SPU informou que a Cabana Paradaise está localizada em terreno de marinha e está devidamente escrita na SPU, tendo sua ocupação regularizada (estando inclusive com as obrigações financeiras em dia (fls. 73); (ii) já em relação ao restaurante Casa de Taipa a SPU informou que o mesmo está situado em terreno alodial, ou seja, área vizinha à da marinha, sendo portanto,, de propriedade particular, e (iii) a INEMA/BA informou que o problema referente ao despejo dos dejetos no Rio de Contas foi devidamente resolvido, por intermédio de esgotamento sanitário construído de um sistema simpliificado (colocação de fossa séptica sumidouro já que existe rede coletora da EMBASA no local (fls. 108). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000400/2016-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato, instaurada para apurar possível supressão de irregular de 373,330 hectares de vegetação nativa, tendo em vista que, considerando a dimensão da área possivelmente degradada, é necessário identificar, junto aos órgãos ambientais competentes, se a espécie foi retirada de área federal ou encontra-se ameaçada de extinção. 2. Voto: Pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000373/2017-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS- ANA. RIO PARDO. BARRAGEM MACHADO MINEIRO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima, dando conta de que os recursos hídricos do Rio Pardo (barragem de Machado Mineiro) não estariam sendo devidamente fiscalizados pelos órgãos competentes, permitindo a destinação de tais recursos para a irrigação de fazendas de café e agravando o estado de calamidade no qual o rio de encontra, tendo em vista as informações prestadas pela Agência Nacional de Águas ¿ ANA, informando que após a publicação da Resolução nº 1.570/2017, esse órgão ambiental realizou campanha de fiscalização para verificação do seu cumprimento, em especial ao que se refere à instalação de equipamentos de monitoramento dos volumes captados, que permitirá o acompanhamento dos usos existentes, não tendo sido constatadas, portanto, irregularidades no bojo do presente procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.003.000105/2008-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE. IBAMA. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SPU. ÁREA FEDERAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção do Loteamento Guaiamum (atual 'Praia do Quinze'), localizado no município de Aracruz/ES, que teria sido construído no interior de terreno de marinha, tendo em vista a necessidade de acompanhamento para verificar a regularização efetiva dos imóveis pertencentes ao loteamento, que não ficou comprovada no bojo dos presentes autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.003.000236/2016-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6489 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FAUNA. AÇÃO PENAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia do cometimento dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e art. da Lei 10.826/03, consistentes no abate de 02 (duas) pacas no interior da Reserva Biológica de Sooretama, tendo em vista que o objeto deste expediente já foi abarcado por denúncia criminal, no âmbito da Ação Penal n. 0500077-84.2017.402.5004, da Vara Federal da Subseção de Linhares/ES. 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação integral do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Possibilidade de que a parte cível seja analisada no âmbito da Ação Penal, com fulcro no princípio da eficiência e da economicidade, adotando-se naquele procedimento as medidas cíveis de composição do dano ambiental. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se que esta decisão seja anexada ao expediente criminal mencionado, para a devida instrução do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000337/2015-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental na Fazenda Barreirinho, em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 109/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público

Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 34 (trinta e quatro) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000342/2015-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental no Sítio Gravatá, área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 095/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 71 (setenta e um) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000354/2015-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental na Fazenda Formigueiro, área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 023/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 20 (vinte) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000457/2015-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ¿ ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental no Sítio Toca do Lobo, em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Janaúba/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 091/2018-CNP/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ¿ SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, pois as construções residenciais estão aproximadamente a 21 (vinte e um) metros da cota maximorum do reservatório da barragem. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001824/2015-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (AREIA). FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DNPM/ANM. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado com o objetivo de apurar a extração irregular de areia realizada no entorno imediato dos limites da RESEX Marinha de Soure/PA, tendo em vista a ausência de informações das ações adotadas no âmbito civil e criminal, em razão da unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, nos moldes do Enunciado nº 56/4ª CCR1. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001884/2017-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESTRAÇÃO DE AREIA. ENUNCIADO N 07. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil destinado a apurar notícia de lavra irregular 29.532,15 m3 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e dois mil e quinze metros cúbicos) de areia, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico; (ii) não ocorreu omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, não se amolda o presente caso aos ditames do Enunciado nº 7 - 4ª CCR; e (iii) a inexistência de autorização do DNPM não são suficientes para a atração da competência federal, por se tratar de interesse apenas genérico da União. 2. Voto pela homologação do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000980/2016-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. MATERIALIDADE CONSTATADA. INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE- IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual armazenamento de produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, tendo em vista as informações do auto de infração lavrado pela autoridade ambiental competente, dando conta que o autuado manteve em depósito embalagem utilizada em produto perigoso, bem como pneus inservíveis, não sendo caso de ausência de materialidade delitiva. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA

DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004583/2012-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA DE LIGAÇÃO VIÁRIA. DESMATAMENTO DE ÁREA VERDE. ATERRAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possível irregularidade em obra de ligação viária, com aterramento e desmatamento de área verde, no Município do Rio de Janeiro/RJ, uma vez comprovado que a obra foi licenciada pelo órgão ambiental competente (SMAC) e teve suas medidas compensatórias implementadas pelo empreendedor. 2. Após retorno dos autos (520ª Sessão Ordinária-4ª CCR), o representante foi devidamente cientificado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000122/2015-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. PASSIVO AMBIENTAL. INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (INEA). ENUNCIADO Nº 07. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da extração mineral realizada na saibreira da Estrada da Graça, localizada na Fazenda da Graça, Município de Resende/RJ, gerando com isso eventual passivo ambiental, tendo em vista que se trata de atividade de impacto estritamente local, não havendo motivos a ensejar a atribuição do MPF no feito, porquanto ausente qualquer das hipóteses constantes no Enunciado nº 07 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000153/2011-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO SESMARIA. PARAÍBA DO SUL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais danos ambientais gerados por intervenções ocorridas no rio Federal Paraíba do Sul, especificamente no afluente rio Sesmarias, consistentes em aterramentos que teria ocasionado a redução de sua margem em pelo menos 10 (dez) metros, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública nº 0000744-16.2011.4.02.5109, em trâmite atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aguardando julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, cujo objeto abarca o conteúdo deste inquérito civil. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000283/2014-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PRAD. INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. INEA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. DNPM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar sobre eventual dano ao meio ambiente, decorrente da extração de areia, na localidade da Reta dos Quinhentos, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada- PRAD pela pessoa jurídica investigada, aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como informações de que a representada realiza atualmente atividade minerária nos termos do autorização por licença ambiental, não restando irregularidades a serem sanadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000218/2008-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PRAD. INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. INEA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. DNPM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar a possível ocorrência de danos ao meio ambiente, decorrentes da extração de areia, na localidade da Reta dos Quinhentos, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada- PRAD pela pessoa jurídica investigada, aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como informações de que a representada realiza atualmente atividade minerária nos termos do autorização por licença ambiental, não restando irregularidades a serem sanadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000221/2015-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. DNPM. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a recuperação de áreas possivelmente degradadas com a extração de argila na Bacia do Rio Urussanga, tendo em vista a ausência de comprovação de recuperação da área degradada com a atividade minerária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000358/2011-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA. CONTENÇÃO DE PROCESSO DESTRUTIVO. EROSÃO COSTEIRA. 1. Trata-se de procedimento administrativo, que objetiva definir qual ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina terá atribuição para atuar em inquéritos civis que objetivam apurar eventual dano ambiental decorrente da colocação de pedras na faixa de areia da orla do Município de Itapoá/SC, na tentativa de contenção do processo destrutivo ocasionado pela erosão costeira, tendo em vista que refoge à competência desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo os conflitos entre ofícios de uma mesma Procuradoria serem solucionados no âmbito da própria unidade, a partir de suas regras de repartição de atribuições, observadas as suas peculiaridades e o seu regramento interno, nos termos da Resolução nº 104/2010 do CSMPF. 2. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições, com o retorno dos autos à Procuradoria da República em Santa Catarina. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000301/2017-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada, a partir de representação, para apurar os possíveis danos ambientais decorrentes de corte de vegetação nativa, no Município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) documento acostado aos autos, a partir das demarcações da Linha Preamar Média e dos Terrenos de Marinha, disponibilizadas pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) no programa de computador Google Earth, atesta que a área em comento não interfere em bem da União, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e (ii) o representante foi devidamente cientificado acerca do declínio de atribuições, restando cumprida a diligência. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001649/2012-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS EM ASSENTAMENTO NA ZONA DE AMORTECIMENTO DA ARIE MATA DE SANTA GENEBRA E EM APP EXISTENTE NO LOCAL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP. RETORNO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir do conhecimento do Ofício nº 01-BPAmb ¿ 281/410/12, emitido pelo 1º Pelotão da Poklícia Ambiental ¿ Campinas (fl. 03), que em vistoria ocorrida no dia 13 de junho de 2012, verificou-se a existência de uma área de invasão dentro da zona de amortecimento da ARIE Mata de Santa Genebra e em APP em córrego ali existente. tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento era a desocupação e a reparação ambiental da área do Pastor; (ii) conforme informações da Fundação José Pedro de Oliveira (fls. 439/445, houve a definitiva demolição da unidade habitacional e a devida remoção de resíduos sólidos e que após a remoção, a Fundação executou cerceamento da área e plantio de restauração ecológica, promovendo a efetiva reparação do dano ambiental, e (iii) a questão do entorno da Mata Santa Genebra, atualmente objeto de proteção e reparação de eventuais danos ambientais foi assinado TAC nº MPF/042014 no bojo da Ação Civil Pública nº 0012395-42.2008.403.6105 e o Decreto Municipal nº 19.167/2016 que criou o Plano Municipal do Verde. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento (fls. 466), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000250/2018-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. IBAMA. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar eventual poluição em área rural, utilizando-se de produtos agroquímicos, tendo em vista que a questão atinge interesse unicamente local, sem notícia de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 8, DE 4 DE JULHO DE 2018

Edital de Chamamento 4ª CCR Nº 8 Convocação para composição da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva (CPAGC)

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o planejamento estratégico da 4ª Câmara de sensibilizar e fomentar a participação de membros em conselhos de políticas públicas,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para a representação do Ministério Público Federal na Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva (CPAGC), vinculada ao Ministério Cultura (MINC).

1. O objeto deste edital é a convocação para inscrição no processo seletivo que designará os representantes titular e suplente do Ministério Público Federal para a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva (CPAGC).

2. A Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva (CPAGC) foi instituída pela Portaria nº 53, de 7 de julho de 2015, com alterações dadas pela Portaria nº 104, de 10 de novembro de 2017, do Ministério da Cultura, com a finalidade de promover o aprimoramento da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil.

§ 1º A CPAGC é órgão colegiado de assessoramento e tem por finalidade promover o aprimoramento contínuo da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras, bem como do exame das melhores práticas internacionais, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, e do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 9.145, de 23 de agosto de 2017.

§ 2º Compete à CPAGC:

I. monitorar o cumprimento dos princípios e regras estabelecidos na Lei nº 9.610, de 1998, e no Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, por associações de gestão coletiva, Escritório Central e usuários, podendo solicitar ao Ministério da Cultura as informações e documentos que se fizerem necessários;

II. recomendar ao Ministério da Cultura a adoção das providências cabíveis, como representação ao Ministério Público ou ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, quando verificada irregularidade cometida por associações de gestão coletiva, Escritório Central ou usuários;

III. pronunciar-se, mediante demanda do Ministério da Cultura, sobre os processos administrativos referentes a sanções às associações de gestão coletiva, ao Escritório Central ou aos usuários;

IV. pronunciar-se, mediante demanda do Ministério da Cultura, sobre os regulamentos de cobrança e distribuição das associações de gestão coletiva e do Escritório Central;

V. subsidiar o Ministério da Cultura, quando demandada, na elaboração de normas complementares voltadas à correta execução da Lei nº 9.610, de 1998, e do Decreto nº 8.469, de 2015;

VI. sugerir ao Ministério da Cultura a realização de estudos, pareceres, relatórios ou notas técnicas;

VII. monitorar os resultados da mediação e arbitragem promovida nos termos do artigo 25 do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015;

VIII. pronunciar sobre outros assuntos relativos à gestão coletiva de direitos autorais, quando demandado pelo Ministério da Cultura; e

IX. propor alterações ao seu regimento interno.

3. As inscrições poderão ser feitas até o dia 19 de julho de 2018, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br com pequeno relato se possui alguma experiência prática ou acadêmica no tema da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva.

§ 1º Poderão se inscrever membros do MPF que estejam atuando na temática da 4ª CCR.

4. Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4a CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA N° 52, DE 9 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.395, de 5 de julho de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30/2008 e os despachos 2781/2018/PRE/PE, 2782/2018/PRE/PE, 2783/2018/PRE/PE, 2946/2018/PRE/PE, 2947/2018/PRE-PE, 2825/2018/PRE/PE, 3019/2018/PRE/PE;

RESOLVE:

Art.1° Ficam designados os(as) Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante o afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Barreiros	42ª	Ivo Pereira de Lima	2/07/2018 a 21/07/2018	férias
Camaragibe	138ª	Mariana Pessoa de Melo Vila Nova	2/07/2018 a 21/07/2018	férias
Feira Nova	135ª	Guilherme Graciliano Araújo Lima	2/07/2018 a 8/07/2018	férias
Gravatá	30ª	Andréia Aparecida Moura do Couto	2/07/2018 a 21/07/2018	férias
Gravatá	30ª	Fernanda Henriques da Nóbrega	22/07/2018 a 31/07/2018	férias
Olinda	10ª	Maria Carolina Miranda Jucá	2/07/2018 a 21/07/2018	férias
Paulista	12ª	Rafaela Melo de Carvalho Vaz	2/07/2018 a 31/07/2018	férias
Paulista	146ª	Camila Mendes de Santana Coutinho	2/07/2018 a 31/07/2018	férias
Timbaúba	36ª	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Morais	2/07/2018 a 8/07/2018	férias
Vitória de Santo Antão	18ª	Gustavo Henriques Holanda Dias	2/07/2018 a 31/07/2018	férias

Art.2° Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3° Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1° Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2° O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4° O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5° Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6° Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7° Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 53, DE 9 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.400, de 5 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Olinda	100ª	Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho	2/07/2018 a 31/12/2018

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 54, DE 9 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.401, de 5 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art.1° Fica designada a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Venturosa	120ª	Renata de Lima Landim	2/07/2018 a 31/12/2018

Art.2° Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3° Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1° Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2° O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4° O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5° Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6° Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7° Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.408, de 9 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Mirandiba	69ª	Felipe Akel Pereira de Araújo	9/07/2018 a 31/12/2018

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.409, de 9 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Itaíba	143ª	Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho	22/07/2018 a 31/12/2018

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.001.000001/2018-42.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios assistenciais, no qual fora constatado que o servidor utilizou-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, sendo proposta a aplicação da penalidade de demissão a Mário Jorge Oliveira da Silva.

REPRESENTANTE: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

REPRESENTADO: Mário Jorge Oliveira da Silva

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 175, DE 9 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de afastamento aos Promotores de Justiça titulares da função eleitoral nas 4ª e 11ª Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá através do ofício nº 0000054/2018-CHEGAB de membros para substituição dos referidos Promotores de Justiça;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral, exercerem as funções eleitorais, nos seguintes termos:

4ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. Fabiano da Silva Castanho	4 a 7/7/2018

11ª ZONA ELEITORAL	PERÍODOS
Dr. Wueber Duarte Penafort	1º a 6/7/2018

Esta Portaria produz efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados na NF PP nº 1.14.007.000180/2018-56;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "APURAR NOTÍCIA DE INEFICIÊNCIA DO PROGRAMA TFD NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, EXERCÍCIO 2018".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Acautele-se o feito por 30 (trinta) dias a fim de aguardar o término do período de férias do procurador oficiante. Após, conclusos para cumprimento do despacho de ff. 107.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE JUNHO DE 2018

Instaura Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades relativas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), no que diz respeito à atuação de servidores em condições insalubres ou perigosas, sem a percepção do respectivo adicional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d" e III "b", e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover a defesa do patrimônio público e zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO as informações extraídas da notícia de fato nº. 1.14.000.001637/2018-18, relativas a supostas irregularidades atinentes ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), no que se refere à atuação de servidores em condições insalubres ou perigosas, sem a percepção do respectivo adicional;

CONSIDERANDO que o art.68 da Lei nº 8.112, no que se refere ao tema, traz a seguinte dispositivo: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo";

CONSIDERANDO que o atual reitor, em tese, suspendeu o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade a servidores da instituição, sem prévia justificativa e inspeções oficiais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o SINAFASE, a supressão dos adicionais de insalubridade e periculosidade foi implementada de forma unilateral pelo IFBA, a partir de um exame pericial realizado no período de férias universitária.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato nº 1.14.000.001637/2018-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para aprofundar as investigações em torno do objeto mencionado no início desta Portaria, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Oficie-se à Unidade de Auditoria Interna do IFBA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do relatório de auditoria nº 36/2013, que trata do processo de revisão do pagamento de adicionais ocupacionais aos servidores da autarquia; Instrua a diligência com cópia parcial do documento de fls. 18/19v, devendo constar o destaque contido no último paragrafo da fl. 18.;

3. Oficie-se à Controladoria Geral da União(CGU), solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a Auditoria nº 06/ de 27/06/2014, devendo trazer cópias do relatório produzido, assim como providências tomadas após realização do feito e possíveis respostas de diligências realizadas por essa controladoria.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.007.000438/2018-14;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "MUNICÍPIO DE PIRIPÁ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2017. CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ILEGAL. ART. 55, INCISO III DA LEI 8666/93. GESTÃO FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA. EXERCÍCIO 2017".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Aguarde-se o prazo para resposta do Ofício nº 295/2018. Após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e com fundamento no art. 8º, I, da Res. CNMP nº 174/2017 e art. 10 da Res. CNMP nº 179/2017,

CONSIDERANDO a ACP nº 1642-14.2017.4.01.3309, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE IUIÚ/BA para garantir a aplicação exclusivamente na área educacional das verbas recebidas por este ente por meio de precatório a título de complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB;

CONSIDERANDO a celebração do termo de acordo judicial nº 01/2018, homologado por sentença, por meio do qual o MUNICÍPIO DE IUIÚ/BA se obrigou ao desiderato veiculado na ação e assumiu obrigações voltadas à sua efetivação;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para se acompanhar o cumprimento do acordo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "IUIÚ. ACP nº 1642-14.2017.4.01.3309. Acompanhar cumprimento do termo de acordo judicial nº 01/2018, voltado a garantir que o Município de Iuiú/BA aplique exclusivamente na educação os recursos recebidos via precatório a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB".

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

(a) Juntem-se a via do acordo, cópia da sentença homologatória e os demais documentos encaminhados pela Prefeitura de Iuiú/BA;

(b) Oficie-se ao Município de Iuiú/BA requisitando que, com relação ao termo de acordo judicial nº 01/2018: (1) informe se já efetuou alguma despesa com os recursos oriundos do precatório de complementação de verbas do FUNDEF; (2) em caso positivo, indicar a ação/compra/serviço

custeada com os recursos e remeter documentação pertinente (edital de licitação, contrato administrativo, nota de liquidação e extrato bancário que comprove pagamento);

(c) Ausente resposta em 20 dias, reitere-se o ofício e mantenha-se contato telefônico;

(d) Com a resposta, conclusos.

CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000013/2018-13;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar possíveis danos ambientais decorrentes do desmatamento de vegetação nativa no interior do Parque Nacional e Refúgio da Vida Silvestre de Boa Nova/BA, praticados em fazenda pertencente a GiROLANDO PEREIRA SAMPAIO".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 4ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Acautele-se o feito por 30 (trinta) dias a fim de aguardar o término do período de férias do procurador oficiante. Após, conclusos para agendamento de reunião visando celebração do TAC.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

d) Considerando a informação espontânea da Prefeitura de Cordeiros que recebeu R$ 7.000.000,00 a título de precatório de verbas pretéritas do Fundeb;

e) Considerando que a Prefeitura formulou Plano Municipal de Educação visando a aplicação integral destes recursos exclusivamente na pasta;

f) Considerando a Resolução nº 1.346/2016 do TCM/BA e o posicionamento institucional do MPF destinado a vincular os recursos do precatório à educação, não se admitindo a tredestinação ou o deslocamento da verba para pagamento de honorários.

Determina a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto a conduta contida no seguinte resumo:"Apuração da Aplicação de Recursos do Fundeb no Município de Cordeiros".

Determina ainda as seguintes diligências:

a) comunicação à 5ª CCR e aos representantes da instauração do procedimento;

b) solicite-se manifestação do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb e do órgão sindical municipal a respeito dos planos apresentados pelo gestor. O ofício

deve seguir com cópia dos documentos anexados ao procedimento.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2018

PP n. 1.14.003.000002/2018-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da representação em referência, segundo a qual a ANP teria autorizado a utilização do método de fraturamento hidráulico (fracking) na exploração de gás xisto;

CONSIDERANDO ainda que há inúmeros questionamentos acerca do fracking, em especial acerca de seu potencial poluidor, tanto do solo, como dos cursos d´água e lençóis freáticos;

CONSIDERANDO que na região Oeste da Bahia há o curso do Rio São Francisco, o aquífero Urucuia e Unidades de Conservação, como o Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal por envolver a proteção ao meio ambiente, tratando-se, em especial de rio e de reservatórios d´água com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que os fatos reportados apresentam indícios de ilicitude, já motivando a propositura de ação civil pública em diversas regiões do país e que demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar possíveis ilícitos ambientais decorrentes da utilização do método não-convencional de fraturamento hidráulico (fracking) na extração do gás xisto na região Oeste da Bahia, por força da 12ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela ANP".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Após a autuação, cumpra-se o despacho anexo.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE JUNHO DE 2018

PP n. 1.14.003.000251/2017-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da representação em referência, segundo a qual há inúmeras irregularidades na contratação da OSCIP Instituto Associação Social Senhor do Bonfim pelo município de Santa Rita de Cássia;

CONSIDERANDO que a documentação acostada indica potencial fraude à licitação, com o direcionamento para a OSCIP vencedora;

CONSIDERANDO ainda que a OSCIP se destina à contratação de mão de obra terceirizada para atuar na Prefeitura e que há indícios de apadrinhamento político e pessoal por parte do gestor municipal na realização destas contratações;

CONSIDERANDO que tais alegações, uma vez comprovadas, indicam a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, implicam violação a princípios da administração e podem até mesmo implicar em enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal por envolver o emprego de verbas sob a fiscalização da União, em especial nas áreas de saúde (FMS) e educação (FUNDEB), e que apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar fraude à licitação na contratação OSCIP Instituto Associação Social Senhor do Bonfim pelo município de Santa Rita de Cássia, bem como possível desvio de finalidade e dano ao erário na terceirização de mão de obra".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

Barreiras/BA, 05 de julho de 2018

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JUNHO DE 2018

NF n. 1.14.003.000089/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, oriunda da Operação Veredas segundo a qual apura-se impactos ambientais ocasionados pelos desmatamentos não autorizados;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal por envolver envolver área de preservação federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objetivo de "Recuperação de Área Degradada. Desmembramento do IC 1.14.003.000027/2009-78. Danos ambientais causados por Ivan Antônio Caus, autuado pelo IBAMA em 2008, na Operação Veredas, processo administrativo n. 02006.002011/2008-65".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barreiras/BA, 07 de julho de 2018

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 42, DE 9 DE JULHO DE 2018

PP n. 1.14.003.000020/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o conteúdo do procedimento preparatório em referência, surgido a partir de representação sobre possíveis irregularidades em contratos de terceirização de mão de obra no Município de Cristópolis/BA;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, haja visto a utilização de verbas federais, apresentam indícios de ilicitude na forma de terceirização e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar irregularidades nos contratos n. 021/2017 e 030/2017, oriundos das licitações n. 005/2017 e 006/2017 do Município de Cristópolis/BA, celebrados com COONECTAR - COOPERATIVA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DAS ÁREAS DA SAÚDE, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO (CNPJ n. 04.615.440/0001-04) e COONECTAR - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO - CTES (CNPJ n. 23.641.510/0001-43)".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE JULHO DE 2018

PP n. 1.14.003.000161/2018-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual o Município de Barreiras adquiriu medicamentos com valor superior ao da tabela CMED nos anos de 2016 e 2017, o que gerou prejuízos aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, por envolver verbas públicas federas, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar notícia de aquisição de medicamentos nos anos de 2016 e 2017 pelo Município de Barreiras por valores acima da tabela CMED, com recursos do FMS, o que causou prejuízo aos cofres públicos. Constatação apontada em relatório do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos realizados pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU). ".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 209, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003290/2015-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Thales Vinícius Bouchaton

Envolvido: Conselho Federal de Enfermagem

Objeto: apurar e tomar providências sobre notícia de exigência de realização de juramento perante instituições de ensino superior firmados por formandos para colação de grau em Enfermagem, com eventual violação da laicidade do Estado e da liberdade de crença e consciência.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público;
Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro;
Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA N° 19, DE 10 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a delegação de atribuição para autuar e distribuir expedientes no âmbito da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DE EXPEDIENTES NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 55 e 56, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal aprovado pela Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05/05/2015, e considerando o disposto na Resolução n.º 104, de 06 de abril de 2010 e na Resolução MPF/ES n.º 01, de 1º de agosto de 2014, RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao Setor Jurídico a atividade de determinar a autuação e distribuição dos expedientes iniciais das áreas criminal e cível, no âmbito da Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º - Nas omissões ou dúvidas suscitadas pelo Setor Jurídico, caberá ao Procurador Distribuidor decidir sobre a distribuição.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE JULHO DE 2018

Instaura inquérito civil para "Apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios referentes à contratação de transporte escolar no município de Jaguaré, no ano de 2017" – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – O Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000006/2018-31 noticia possíveis irregularidades na condução de procedimentos licitatórios e dispensas de licitação para a contratação de transporte escolar pelo município de Jaguaré no ano de 2017;

2 – Considerando que algumas das empresas contratadas emergencialmente pelo município de Jaguaré são investigadas em outros procedimentos que versam sobre fraudes no transporte coletivo na região;

3 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do patrimônio público e social e na defesa da moralidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Município de Jaguaré;

B – o sobrestamento do feito até a chegada da resposta ao ofício nº 186/2018 (reiterado pelo ofício 319/2018 e em tempo de ser novamente reiterado), encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no bojo do IC 1.17.003.000059/2018-52.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, em substituição ao titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000023/2018-41, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem

ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência de Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de encaminhamento, pela 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, de matéria veiculada no jornal O Popular do dia 21/08/2017, que noticiou "(...) a existência de obras financiadas pelo Governo Federal, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para construção de escolas e creches no Estado de Goiás, que se encontram paralisadas ou atrasadas";

Considerando que o despacho de fls. 45/47 restringiu o objeto da presente investigação para apurar suposta paralisação de obras de creches/escolas do Município de Posse/GO, quais sejam: i) Área Construção da Creche – Posse/GO (Escola de Educação Infantil Tipo "B"): Convênio n° 1951/2011, OS expedida em 07/11/2013, paralisada com 54,86% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 24/10/2017; ii) PAC 2 – Creche/Pré-Escola – 001 – Posse/GO: Convênio n° 5803/2013, OS expedida em 29/12/2015, paralisada com 25,49% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017; e iii) PAC 2 – Creche/Pré-Escola – 002 – Posse/GO: Convênio n° 5803/2013, OS expedida em 29/12/2015, paralisada com 28,76% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017;

Considerando que, como diligência inicial, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Posse/GO solicitando informações e justificativas – acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes – a respeito da paralisação das obras de construção das creches/escolas apontadas pelo FNDE e situadas em sua circunscrição territorial, a saber: a) Área Construção da Creche – Posse/GO (Escola de Educação Infantil Tipo "B"): Convênio n° 1951/2011, OS expedida em 07/11/2013, paralisada com 54,86% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 24/10/2017; b) PAC 2 – Creche/Pré-Escola – 001 – Posse/GO: Convênio n° 5803/2013, OS expedida em 29/12/2015, paralisada com 25,49% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017; e c) PAC 2 – Creche/Pré-Escola – 002 – Posse/GO: Convênio n° 5803/2013, OS expedida em 29/12/2015, paralisada com 28,76% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 30/10/2017 (fls. 50/51);

Considerando que o Município de Posse/GO comunicou que "A respeito da paralisação das obras de construção das creches/escola apontadas pelo FNDE e situadas em nossa circunstância territorial é sabido que, a empresa responsável pelas obras abandonou as mesmas, e ainda foram detectadas inconformidades por esta Administração, no qual foi realizado distrato unilateral por parte desta para com a empresa, segue em anexo cópia dos decretos n° 088/2017; n° 100/2017; n° 101/2017; e n° 102/2017 que dispõe sobre as rescisões unilaterais" e informou que estão sendo realizados novos processos licitatórios para a continuação das obras, quais sejam: a) Tomada de Preços n° 002/2018 que trata da execução de Creche Pró Infância, Tipo B, localizada no Setor Guarani, foi realizado abertura das propostas dia 04 de junho de 2018, onde foi declarada DESERTA a licitação; b) Tomada de Preços n° 003/2018 que trata da execução de Obra PAC 2 — Creche/Pré-Escola 001 (ID 1002000), localizada no Setor Vila São José, onde será realizado abertura das propostas dia 12 de junho de 2018; c) Concorrência n° 001/2018 que trata da execução de Obra PAC 2 — Creche/Pré-Escola 002 (ID 1001999), localizada no Setor Buenos Aires, onde será realizado abertura das propostas dia 28 de junho de 2018;

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Como medidas complementares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) oficie-se ao Prefeito de Posse/GO, acusando o recebimento do Ofício n. 197/2018 (fls. 79/80), e solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe: i) qual a vigência do Convênio n° 1951/2011 (Área Construção da Creche – Posse/GO (Escola de Educação Infantil Tipo "B"), Convênio n° 5803/2013, (PAC 2 – Creche/Pré-Escola – 001 – Posse/GO), e do Convênio n° 5803/2013 (PAC 2 – Creche/Pré-Escola – 002 – Posse/GO); e ii) qual o cronograma previsto para o incio e término das obras; e

4) façam-se conclusos os autos no dia 28/08/2018.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1° Ofício

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, em substituição ao titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000025/2018-31, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência de Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de encaminhamento, pela 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, de matéria veiculada no jornal O Popular do dia 21/08/2017, que noticiou "(...) a existência de obras financiadas pelo Governo Federal, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para construção de escolas e creches no Estado de Goiás, que se encontram paralisadas ou atrasadas";

Considerando que o despacho de fls. 42/44 restringiu o objeto da presente investigação para apurar suposta paralisação de obras de creches/escolas do Município de Damianópolis/GO, quais sejam: i) Escola de Educação Infantil Tipo "C" – Damianópolis/GO: Convênio n° 700062/2010, OS expedida em 11/03/2014, paralisada com 93,35% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 05/05/2017;

Considerando que, como diligência inicial, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Damianópolis/GO solicitando informações e justificativas – acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes – a respeito da paralisação da obra de construção da escola apontada pelo FNDE e situada em sua circunscrição territorial, a saber: a) Escola de Educação Infantil Tipo "C" – Damianópolis/GO: Convênio n° 700062/2010, OS expedida em 11/03/2014, paralisada com 93,35% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 05/05/2017;

Considerando que, até o presente momento, não houve resposta às indagações formuladas no Ofício nº 610/2018-PRM-LUZ-GO (fls. 72/73), conforme certidão de fls. 75;

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Como medidas complementares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) reitere-se o ofício de fls. 72/73, esclarecendo se tratar de terceira reiteração e advertindo das consequências previstas nos artigos 10, da Lei 7.347/85 e 330, do Código Penal; e

4) façam-se conclusos os autos no dia 28/08/2018.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1° Ofício

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, em substituição ao titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.002.000026/2018-85, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a existência de Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de encaminhamento, pela 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, de matéria veiculada no jornal O Popular do dia 21/08/2017, que noticiou "(...) a existência de obras financiadas pelo Governo Federal, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para construção de escolas e creches no Estado de Goiás, que se encontram paralisadas ou atrasadas";

Considerando que o despacho de fls. 42/44 restringiu do objeto da presente investigação para apurar suposta paralisação de obra em escola do Município de Iaciara/GO, qual seja: i) Escola de Educação Infantil Tipo "C" Pro-Infância – Iaciara/GO: Convênio n° 1178/2011, OS expedida em 30/11/2011, paralisada com 78,56% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 05/05/2017;

Considerando que, como diligência inicial, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Iaciara/GO solicitando informações e justificativas – acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes – a respeito da paralisação da obra de construção da escola apontada pelo FNDE e situada em sua circunscrição territorial, a saber: a) Escola de Educação Infantil Tipo "C" Pro-Infância – Iaciara/GO: Convênio n° 1178/2011, OS expedida em 30/11/2011, paralisada com 78,56% de execução conforme última vistoria feita pelo Município em 05/05/2017;

Considerando que, até o presente momento, não houve resposta às indagações formuladas no Ofício nº 611/2018-PRM-LUZ-GO (fls. 72/73), conforme certidão de fls. 75;

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Como medidas complementares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) reitere-se o ofício de fls. 72/73, esclarecendo se tratar de terceira reiteração e advertindo das consequências previstas nos artigos 10, da Lei 7.347/85 e 330, do Código Penal; e

4) façam-se conclusos os autos no dia 28/08/2018.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1° Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE JULHO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.20.004.000164/2018-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao MinistérioPúblico,nostermosdoart.127,a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a disposição de que os atos de improbidade administrativa podem se enquadrar como aqueles que importam enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei nº 8429/92), que causa causam prejuízo ao erário (art. 10º, da Lei nº 8.429/92) ou que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a justa causa que pode ser extraída do Notícia de Fato nº 1.20.004.000164/2018-96.

CONSIDERANDO a recomendação n° 34/2015 PRM-BG, emitida no bojo do PA n° 1.20.004.000072/2015-63 com o objetivo de orientar o município de Bom Jesus do Araguaia-MT a implantar corretamente o Portal Transparência para dar efetiva publicidade aos seus atos administrativos.

CONSIDERANDO a notícia constante nos autos do referido PA de que o município até então não implantou efetivamente o portal transparência.

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "5ª CCR. TUTELA COLETIVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PORTAL TRANSPARÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT. Apurar a efetiva implementação e atualização de dados do portal transparência no município de Bom Jesus do Araguaia-MT.

A presente investigação tem como INVESTIGADO o município de Bom Jesus do Araguaia-MT e foi instaurado de ofício por esta Procuradoria de República.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo de improbidade administrativa, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria deste Ofício:

1. que redija Termo de Ajustamento de Conduta para que o município implante e constantemente atualize os dados do portal transparência municipal;

2. diante da realização de cartório itinerante entre os dias 10 e 14 de setembro de 2018 nos municípios localizados no extremo norte da região de atribuição desta Procuradoria da República, sejam os autos inseridos nesta pauta;

3. que encaminhe a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta ao respectivo prefeito municipal para que, em data agendada conforme o item retro, compareça em alguma das Promotorias de Justiça constantes na rota do cartório itinerante a fim de discutir e assinar o documento previamente encaminhado.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE JULHO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.20.004.000165/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art.127,a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a disposição de que os atos de improbidade administrativa podem se enquadrar como aqueles que importam enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei nº 8429/92), que causa causam prejuízo ao erário (art. 10º, da Lei nº 8.429/92) ou que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO a justa causa que pode ser extraída do Notícia de Fato nº 1.20.004.000165/2018-31.

CONSIDERANDO a recomendação n° 32/2015 PRM-BG, emitida no bojo do PA n° 1.20.004.000072/2015-63 com o objetivo de orientar o município de Canabrava do Norte-MT a implantar corretamente o Portal Transparência para dar efetiva publicidade aos seus atos administrativos.

CONSIDERANDO a notícia constante nos autos do referido PA de que o município até então não implantou efetivamente o portal transparência.

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "5ª CCR. TUTELA COLETIVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PORTAL TRANSPARÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE-MT. Apurar a efetiva implementação e atualização de dados do portal transparência no município de Canabrava do Norte-MT.

A presente investigação tem como INVESTIGADO o município de Canabrava do Norte-MT e foi instaurado de ofício por esta Procuradoria da República.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo de improbidade administrativa, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeio todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), o seguinte:

1. que redija Termo de Ajustamento de Conduta para que o município implante e constantemente atualize os dados do portal transparência municipal.

2. diante da realização de cartório itinerante entre os dias 10 e 14 de setembro de 2018 nos municípios localizados no extremo norte da região de atribuição desta Procuradoria da República, sejam os autos inseridos nesta pauta;

3. encaminhe a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta ao respectivo prefeito municipal para que, em data agendada conforme o item retro, compareça em alguma das Promotorias de Justiça constantes na rota do cartório itinerante a fim de discutir e assinar o documento previamente encaminhado.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e II da Constituição da República; do art. 9º, caput, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: a) CONSIDERANDO o contido em correio eletrônico encaminhado no dia 15/01/2018 para esta PRM-Ponta Porã/MS, em que a comissão de pais da escola EMPI MBO'ERENDA TUPÃ'I NHANDEVA solicita mudança na direção da escola; b) CONSIDERANDO que no dia 01/03/2018, os indígenas NELSON CASTELÃO, liderança da Aldeia Limão Verde, Clovis Freitas Martins e José Martins (b.1) comunicaram que a comunidade indígena Aldeia Limão Verde não foi consultada pela administração municipal a respeito da alteração no processo de seleção do cargo de diretor da escola indígena, (b.2) não aceitam decisões externas que prevejam a eleição para o cargo de diretor, (b.3) esta alteração precisa ser discutida no coletivo, (b.4) que aceitam uma consulta sobre essa decisão e (b.5) as eleições adotadas nas aldeias indígenas estão enfraquecendo as organizações e as políticas locais; c) CONSIDERANDO que os indígenas PAULO IZIDORO NUNES, DENILDO MONTIEL e VALDINEIS VILHALVA RODRIGUES protocolaram documento de fls. 17/21, que (c.1) relata a existência de um conflito interno instaurado nesta área para definir a legitimidade dos sujeitos que se veem representantes da "comunidade indígena" em questão e, no que interessa para o presente caso, esse conflito envolve a indicação de gestores considerados despreparados, como é o caso da indicação de gestores considerados despreparados, como é o caso da indicação da diretora Nice Lisiane Nelson, (c.2) documento protocolado na FUNAI por Nelson Castelão, que informa que o grupo opositor ao seu tem influenciado na desestruturação da gestão por ele efetivada e desenvolve políticas públicas voltadas ao atendimento exclusivo ao núcleo representado por PAULO IZIDORO NUNES; d) CONSIDERANDO que foi realizada uma reunião no MPF com representantes da Aldeia Amambai, a Secretaria de Educação de Amambai e a procuradoria do referido município para tratar do tema em questão (fl. 22), sendo que, na oportunidade, ficou definido um plano de consulta que funcionaria da seguinte maneira: d.1) seria realizada uma reunião preliminar entre os indígenas da T.I. Amambai com a participação do MPF e da FUNAI, momento em que seria apresentada a mudança na forma de escolha do diretor da escola para os pais, professores e a alunos e será formada uma comissão que se encarregará de dialogar com a SEMED na formulação do projeto de lei e a ata dessa reunião será encaminhada para a SEMED, que submeterá o projeto de autorização legislativa para aprovação na Câmara de Vereadores acompanhada dessa ata; d.2) após a aprovação, a comissão dialogará sobre os termos do projeto diretamente com a SEMED e, debatidos e esclarecidos os pontos, será elaborada a versão final do projeto de lei e encaminhado para a Câmara de Vereadores; d.3) após a aprovação do projeto, haverá uma reunião para a apresentação da nova lei para a população da T.I. Amambai, com a presença do MPF e da FUNAI; e) CONSIDERANDO que na semana seguinte, em ocasiões separadas, foi apresentado para NELSON CASTELÃO e PAULO IZIDORO NUNES o encaminhamento da reunião realizada e lhes indagou se seria possível que fosse realizado o mesmo procedimento na aldeia Limão Verde e ambos concordaram, motivo pelo qual foi agendada reunião para o dia 20/04/2018, sendo na Aldeia Amambai na parte da manhã e na Aldeia Limão Verde na parte da tarde (fl. 23); f) CONSIDERANDO que no dia 13/04/2018, o procurador do trabalho de Dourados/MS, Jeferson Pereira, entrou em contato e solicitou o cancelamento da reunião agendada para o dia 20/04/2018, uma vez que esta coincidiria com a realização de um mutirão nessas aldeias que tem por escopo a confecção de documentação básica. Em vista disso, a reunião foi cancelada e foram avisados por telefone todos os envolvidos; g) CONSIDERANDO que remanesce pendente a realização desta reunião; h) CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social (art. 231, da CFRB); i) CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; j) CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho foi promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051/2004, e se encontra em vigor desde 19 de abril de 2004; k) CONSIDERANDO que a referida Convenção prevê que os governos deverão estabelecer meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; l) CONSIDERANDO que esta Convenção também prevê o dever de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas

suscetíveis de afetá-los diretamente; m) CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, regula a tramitação do procedimento administrativo quando a atividade-fim é a de embasar atividades não sujeitas a inquérito civil, especialmente que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente portaria, o Procedimento Administrativo nº 1.21.005.000049/2018-74, tendo por objeto "apurar a participação e a representatividade da comunidade indígena Limão Verde na gestão da escola municipal indígena MBO'ERENDA TUPÃ'I ÑANDEVA, especialmente quanto à escolha da direção e coordenação para administrá-la", vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações indígenas e comunidades tradicionais, no Município de Amambai/MS.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

Na oportunidade, DETERMINO:

1) Expeça-se ofício à Secretaria de Educação de Amambai solicitando informações atualizadas sobre o trâmite do projeto de lei que regulamenta o processo eleitoral para a função de diretor escolar nas unidades escolares que ofertam o ensino fundamental no respectivo sistema municipal de ensino.

2) Junte-se a mídia da reunião realizada com Paulo Izidoro Nunes, Denildo Montiel e Valdineis Vilhalva Rodrigues.

3) Em seguida, agende-se nova data para a reunião na mencionada área indígena, a qual deverá coincidir com a pendente de agendamento nos autos da NF nº 1.21.005.000041/2018-16, comunicando-se isso à CTL de Amambai/MS, a Nelson Castelão, a Paulo Izidoro Nunes, a Delfino Borvão, à Comissão de Pauis da escola indígena EMPI MBO'ERENDA TUPÃ'I NHANDEVA e aos professores e alunos vinculados à referida escola indígena.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2018

Regulamenta a distribuição de representações e procedimentos extrajudiciais, cíveis e criminais, às Promotorias Eleitorais com atribuição concorrente.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e, em especial, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC n. 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízos Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral e art. 77 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que, nas hipóteses de atribuição concorrente entre Promotorias Eleitorais – como se dá em Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Corumbá e Ponta Porã –, faz-se necessária a distribuição dos expedientes entre elas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral recebe frequentemente expedientes que devem ser distribuídos entre Promotorias Eleitorais com atribuição concorrente;

CONSIDERANDO a vigência da Portaria PRE/MS n. 31, de 21.6.2016, que regulamente a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Na hipótese de atribuição concorrente entre Promotorias Eleitorais, as representações e procedimentos extrajudiciais, cíveis e criminais, serão distribuídos de forma única, sequencial e alternada entre elas.

§ 1º A distribuição referida no caput será efetuada pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, com registro e controle único em arquivo próprio.

§ 2º Ao receber ou iniciar de ofício expediente para cuja atribuição haja concorrência entre Promotorias Eleitorais, a Promotoria deve encaminhá-lo à Procuradoria Regional Eleitoral para distribuição nos termos deste artigo.

Art. 2º. Revoga-se a Portaria PRE/MS n. 31, de 21.06.2016, publicada no DMPF-e n. 116/2016 – EXTRAJUDICIAL, págs. 36 e 37, de 23.06.2016.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais titulares neste Estado, Procuradores Eleitorais Auxiliares, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Geral de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/MS e no DMPF-e.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JULHO DE 2018

Autos n. 1.21.000.000295/2016-12. Inquérito Civil

1. Objeto:

1.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para "apurar condutas ímprobas possivelmente perpetradas no Processo Licitatório n. 109.208/2015-98 da Prefeitura de Campo Grande, voltado à contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar" (Portaria IC 99/2016, de 27/07/2016, f. 54-55).

1.2. O procedimento teve origem na Manifestação 20160012273, apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal. Nela, o representante noticiou a utilização de um "documento falsificado" no Pregão Presencial n. 008/2016 da Prefeitura de Campo Grande-MS (Processo Administrativo n. 109.208/2015-98).

2. Elementos:

2.1. A partir do Ofício 412/2016 – MPF/PRMS/3ºOfício/MBM (f. 38), constatou-se que a origem de parte dos recursos utilizados no processo licitatório em questão são transferências do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) (f. 50).

2.2. Foi requisitada cópia integral dos autos do processo licitatório, tendo a Prefeitura de Campo Grande encaminhado cópia em que não se encontravam presentes as f. 84 a 526.

2.3. A despeito da incompletude dos autos, análise perfunctória do processo licitatório permitiu a constatação de que a empresa ANTONIO MOREIRA DA COSTA – ME apresentou certidões falsas de débito (e positiva com efeitos de negativa) junto ao Fisco estadual e federal (p. 54-55 do v. III, parte I, do processo licitatório constante da mídia de f. 13), conduta essa tipificada no art. 297 c.c. art. 304 do Código Penal e que deveria impor sua desclassificação. Além disso, não se encontravam presentes as certidões que atestavam as regularidades fiscais das empresas Joelson Aparecido N. de Oliveira – ME, Nylton Amado Fernandes – ME e Odilon de Oliveira Rezende, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso Sul (f. 16/17).

2.4. Em vista disso, foi expedida a Recomendação n. 1/2016 (f. 25-26) ao então Prefeito de Campo Grande, Alcides Jesus Peralta Bernal, ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, e à Secretária Municipal de Educação, Leila Cardoso Machado, para que: a) fosse suspensa imediatamente a contratação das empresas selecionadas no processo licitatório n. 109.208/2015-98 e se procedesse à revisão da documentação apresentada por todas as empresas declaradas vencedoras, invalidando-se, se for o caso, o processo licitatório; b) fossem adotadas as medidas disciplinares pertinentes para apurar e responsabilizar os agentes públicos que, por ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, deixaram de observar os mandamentos legais; e c) que numerassem e corrigissem a numeração de todas as folhas do processo licitatório n. 109.218/2015-98.

2.5. Após juntada de cópia integral dos autos do processo licitatório, constatou-se que as empresas Joelson Aparecido N. de Oliveira – ME, Nylton Amado Fernandes – ME e Odilon de Oliveira Rezende haviam apresentado certidões válidas que atestam suas regularidades fiscais junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso Sul, sendo que tal documentação fazia parte das páginas faltantes na digitalização (f. 1539, f. 1541, f. 1560, f. 1561, f. 1601 e f. 1603 do anexo V) (f. 54/55).

2.6. Em cumprimento aos itens da Recomendação n. 1/2016, o Processo Licitatório n. 109.208/2015-98 foi suspenso (f. 89-94), bem como foi instaurado Processo de Sindicância Administrativa n. 47550/2016-32 (f. 108-113) em face das servidoras Fátima Aparecida Ferreira Vinhas, Wilma Moraes e Joyce Oliveira da Silva, funcionárias responsáveis pela digitalização e envio dos documentos da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD.

2.7. Atendendo à requisição contida no Ofício n. 507/2016 – MPF/PRMS/3ºOfício/MBM (f. 57), a Prefeitura de Campo Grande informou que, em razão da suspensão do processo licitatório n. 109.208/2015-98, foram realizados dois aditamentos ao contrato já vigente, integrante do processo administrativo n. 95178/2014-72, pregão presencial n. 322/2014-72. Sendo o primeiro termo aditivo em janeiro de 2016 prorrogando o contrato por mais quatro meses; e o segundo prorrogando até 31 de dezembro de 2016.

2.8. Cópia integral destes autos foi encaminhada à Coordenação Criminal da PR-MS, tendo em vista o uso de documento falso pela empresa Antônio Moreira da Costa – ME (f. 17).

2.9. Cópia integral destes autos e do certame licitatório foi encaminhada ao TCU/MS, representando pela necessidade de fiscalização, haja vista indícios de fraude licitatória envolvendo recursos federais do PNATE (f. 53 e 56).

2.10. Defesa da investigada GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA, Coordenadora Geral da CECOM, a f. 62-82. Sustentou, em síntese, que, na divisão de funções, não lhe cabia a conferência dos documentos; que a falsificação não era grosseira; que não havia indício de falsificação nem notícia de irregularidade ou questionamento (por parte dos licitantes, que puderam analisar o documento); não ser praxe a conferência da autenticidade de todos os documentos, um por um, apenas quando há indício ou notícia de irregularidade.

2.11. Defesa da investigada PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA, pregoeira e elaboradora do Edital de Licitação 109.2018/2015-98, a f. 83-103. Sustentou, em síntese, que a falsificação não era grosseira; que não havia indício de falsificação nem notícia de irregularidade ou questionamento (por parte dos licitantes, que puderam analisar o documento); não ser praxe a conferência da autenticidade de todos os documentos, um por um, apenas quando há indício ou notícia de irregularidade.

2.12. Defesa do investigado ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA, empresário individual, proprietário da empresa nome fantasia "Moreira Transporte", a f. 132-198. Sustentou, em síntese, que ele – e, desse modo, a empresa – não tinha ciência da irregularidade, sendo que agia em nome da empresa a contadora ILMA GOMES DE CARVALHO, conforme procuração cópia a f. 141, datada de 3/8/2015 e válida por 3 anos a contar da data de sua assinatura. Requereu que a referida pessoa fosse instada a prestar informações.

2.13. Defesa da investigada ILMA GOMES DE CARVALHO, técnica contábil, a f. 208-209. Sustentou, em síntese, não ter participação no fato investigado, pois prestava serviços contábeis à empresa, jamais trabalhou no setor administrativo da mesma; que, em nenhum momento, usou a procuração da empresa para verificar pendências ou solicitar documentos junto à SEFAZ-MS; que apenas ajudou a preencher planilha de orçamento e declarações solicitadas na licitação. Afirmou que ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA "tinha total conhecimento das pendências fiscais da empresa (e-mails anexos)"; ademais, que a empresa "consta como Inscrição Estadual Cancelada desde 13/03/1998 (tela anexa)".

2.14. A Prefeitura de Campo Grande, por meio do Ofício n. 964/AJUR/SEMED, de 06/03/2017, informou que o processo licitatório n. 109.208/2015-98 foi revogado, conforme despacho decisório de 7 de novembro de 2016 (f. 222-230); outrossim, foi juntada cópia do processo de sindicância administrativa n. 47550/2016-32, a qual não encontrou culpa no agir dos agentes públicos (f. 231-269).

2.15. Por meio do Ofício 0254/2017-TCU/SECEX-MS, de 13/03/2017, o Tribunal de Contas da União informou que o Acórdão 1098/2017-TCU-Primeira Câmara apreciou o processo de Representação TC 023.411/2016-3, que tratou de indícios de irregularidades ocorridos no Processo Licitatório 109.218/2015-98 (f. 271-274). Cópia integral do processo TC veio em 04/10/2017, a f. 279-280. Consta, em resumo, que, após diligências preliminares, o processo foi arquivado em função de sua "baixa relevância".

3. Análise:

3.1. Os autos cuidam do uso de um documento falso em um processo licitatório. Especificamente, da possível participação, comissiva ou omissa, culpável, de agente público. A caracterizar, então, possivelmente, ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992.

3.2. Após as diligências cabíveis, não se logrou coligir indicativo de participação deliberada ou negligência de agente público. Além do teor da defesa das agentes envolvidas, observa-se que a Prefeitura de Campo Grande prontamente acatou a Recomendação n. 01/2016, tendo adotado as providências necessárias ao seu atendimento. Com isso, não houve lesão ao erário; nem se vislumbra espaço para que tenha havido, de outro modo, enriquecimento ilícito. No mesmo sentido, os princípios da Administração Pública restaram preservados.

3.3. No que toca a seara criminal, houve o encaminhamento à Coordenação Criminal quanto à possível prática do delito do art. 297 c.c. art. 304 do Código Penal (f. 17). De acordo com o Sistema Único, tal encaminhamento deu origem à Notícia de Fato n. 1.21.000.001958/2016-16, distribuída ao 7º Ofício desta Procuradoria da República, sendo que, no momento, tramita a Ação Penal n. 0008270-40.2017.4.03.6000.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3.4. Ainda quanto ao uso do documento falso, antevê-se possível, ao menos em tese, a incidência da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Entretanto, conforme verificado pelo TCU (f. 271-274), o caso em tela – recomendação acatada, certame revogado, ausência de lesão ao erário – não parece atrair a atuação de semelhante aparato. Aqui, no âmbito do Ministério Público Federal, tem-se entendimento similar plasmado na Orientação n. 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão:

Ocombateàcorrupçãoprivilegiaráoscasosemqueoprejuízoaoerárioouo enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípiosdaproporcionalidade,daeficiênciaedautilidade.Noscasosemqueoprejuízofor inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativaaprincípiosouabensdenaturezaimaterialmerecedoresdeprovidências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.

3.5. Independente disso, nota-se que, segundo consta do Sistema Único, foi ILMA GOMES DE CARVALHO, a contadora da empresa, quem veio a ser denunciada pelo MPF, com base no IPL n. 0099/2017-SR/PF/MS, na seara criminal – v. cópia da denúncia em anexo (Ação Penal n. 0008270-40.2017.4.03.6000). Ao final daquele apuratório, ao que consta, concluiu-se ter sido o proprietário da empresa, ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA, vítima da denunciada.

4. Conclusão:

4.1. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.000295/2016-12.

4.2. Foram adotadas medidas no âmbito penal – v. itens 3.3 e 3.5, supra (Ação Penal n. 0008270-40.2017.4.03.6000) (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal1).

5. Providências:

5.1. Encaminhe-se cópia de f. 132-136 e 208-209 ao 7º Ofício desta Procuradoria da República tendo em vista o trâmite da Ação Penal n. 0008270-40.2017.4.03.6000.

5.2. Nos termos da Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal2, cientifique-se o noticiante, preferencialmente por correio eletrônico, para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões no prazo de 10 (dez) dias.

5.3. Havendo recurso, voltem os autos conclusos para a sua apreciação.

5.4. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal3 no prazo de 3 (três) dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.5. Tendo em vista a necessidade de atuação do órgão de revisão, o prazo para a conclusão do presente inquérito civil fica prorrogado por 1 (um) ano (art. 15, caput, Res. 87/2006-CSMPF).

5.6. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento nos incisos I e VI do art. 129 da Constituição, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a existência da IC - 1.22.009.000233/2015-02 instaurado para "Apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº PAC201576/2011 - Processo nº 23400.001298/2011-29, firmado entre o FNDE e o Município de TUMIRITINGA/MG." e a existência de possíveis reflexos criminais.

Determino a instauração de procedimento investigatório criminal, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, com o seguinte objeto: "Apurar, sob o aspecto criminal, possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº PAC201576/2011 - Processo nº 23400.001298/2011-29, firmado entre o FNDE e o Município de TUMIRITINGA/MG.".

À SEJUR, para os registros e procedimentos de praxe.

Comunique-se por meio do Sistema Único a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração deste procedimento.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000004/2018-73, instaurado a partir de expediente encaminhado pelo MPMG, noticiando a não utilização de recursos provenientes do Programa Saúde na Escola – PSE pelo Município de Divinópolis, nos anos 2012 e 2013, relatando também que estes ainda não foram devolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde aos cofres da União;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis informou que está aguardando o Departamento de Atenção Básica de Saúde (DAB) informar os valores dos recursos do Programa Saúde na Escola a serem devolvidos, bem como o código da GRU para o respectivo depósito;

Considerando que a Coordenadoria de Gerenciamento de Projetos de Atenção à Saúde efetuou contato com esta Procuradoria da República informando a instauração de procedimento apuratório a cargo da Coordenação do Programa Saúde na Escola;

Considerando a necessidade de prosseguir nas apurações, sobretudo para verificar a correta apuração acerca da aplicação dos valores e a correta devolução de rubricas porventura não utilizadas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87/06, converter o presente procedimento em inquérito civil destinado a apurar a aplicação dos recursos do Programa Saúde na Escola destinados ao Município de Divinópolis nos anos de 2012 e 2013, bem como a correta devolução dos valores porventura não utilizados.

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com as devidas anotações no Sistema Único. Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à 1ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde requisitando informação acerca do desfecho da situação.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República, em substituição no 2º Ofício da PRM/DVL

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93);

. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art.23, II, da CRFB/88), sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (arts.205, 206, I, da CRFB/88; art.27 da Lei nº 13.146/15);

. as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão vagas, por curso e turno, para pessoas com deficiência (arts.3º e 5º da Lei nº 12.711/12);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000157/2018-09 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Descumprimento pela Fundação Universidade Federal de São João del-Rei – FUNRei (UFSJ) das normas de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência para ingresso no curso de medicina da instituição no 1º semestre de 2018.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Insira-se nos autos via da representação de fl.02 que estampe os dados qualificativos do manifestante, pois aqui indefiro o pedido de manutenção de seus dados sob sigilo. A Constituição da República veda expressamente o anonimato, especialmente como mecanismo de proteção à honra e imagem das pessoas (art.5º, IV e X, da CRFB/88). A regra geral vigente em nosso ordenamento jurídico é a da publicidade dos atos processuais, que somente pode ser restringida em caráter extraordinário, quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem (arts.5º, LX, e 37, caput, da CRFB/88). No caso concreto, não se vislumbra a presença de justa causa para a imposição do sigilo excepcional, à míngua de motivação idônea a respaldá-lo;

2) Expeça-se ofício à UFSJ conforme minuta que ofereço à parte, instruindo-o com cópia das fls.02/04;

3) Cls. com a resposta ao ofício requisitório acima ou decorrido in albis o prazo para tanto fixado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JULHO DE 2018

Notícia de Fato n° 1.22.001.000214/2018-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato, instaurada a partir de peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público de Minas Gerais - MPMG, para a apuração de suposta ocorrência de irregularidade em processo licitatório lançado pelo IF Sudeste/MG – Campus Santos Dumont, mais especificamente o Pregão Eletrônico nº 08/2017, Processo Administrativo nº 23505.000307/2017-81;

CONSIDERANDO que a empresa inabilitada, subscritora da denúncia originalmente apresentada ao MPMG, afirma preencher todos os requisitos editalícios para a prestação do serviço objeto do Pregão; que na fase dos Lances teria apresentado o menor preço; e que sua inabilitação teria violado os termos do Edital, inclusive com desconsideração do direito de recurso;

CONSIDERANDO, ademais, que, conforme a denúncia, a empresa habilitada para a prestação do serviço objeto do Pregão (fornecimento de refeições prontas para os alunos do IF Sudeste/MG), VINÍCIUS & LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., teria sede em Goiânia/GO, e, portanto, não possuiria condições logísticas para o cumprimento da obrigação contratada em Santos Dumont/MG.

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) expedição de ofício à Reitoria do IF Sudeste/MG, com cópia da Representação de fls. 05/08, requisitando esclarecimentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto aos termos da denúncia formulada. Requisite-se, também, cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2017, bem como, caso já se tenha efetivado a contratação da empresa VINÍCIUS & LOUISE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., encaminhar cópia do contrato firmado;

4) o acautelamento dos autos por até 60 dias aguardando resposta ao ofício a ser expedido. Com a chegada de resposta ao ofício, ou com o término do prazo de acautelamento, o que ocorrer primeiro, fazer imediata conclusão dos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João Del Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93);

. a Universidade Federal de Lavras (UFLA) integra a administração pública federal indireta (Lei nº 8.956/94; arts.4º, II, a, e 5º, I, do Decreto-lei nº 200/67);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000177/2018-71 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Afronta aos princípios da publicidade e impessoalidade nos concursos públicos para provimento de cargos de professor na Universidade Federal de Lavras/MG - UFLA, mediante divulgação meramente parcial das notas dos candidatos, adoção de critérios subjetivos de avaliação na prova oral (Prova de Defesa do Plano de Trabalho) e não disponibilização da gravação do áudio pertinente.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à UFLA conforme minuta que ofereço à parte, instruindo-o com cópia das fls.02 e 05/09;

2) Pesquise-se com maior profundidade em nossos bancos de dados e arquivos a possível existência de antigos procedimento(s) e recomendação(ões) à UFLA sobre o tema aqui tratado, juntando-se cópias das peças pertinentes aos presentes autos;

3) Cls. com a resposta ao ofício requisitório mencionado no item 1, acima, ou decorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 5 DE JULHO DE 2018

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais, nas eleições de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97 e do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.547, de 18 de dezembro de 2017, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PRMG nº 08, de 09/01/2018, a relação de feriados no Ministério Público Federal em Minas Gerais em 2018;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 1º, 4º, 8º e 11, da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU nº 18, de 04/03/2016 e art. 3º da Portaria PRMG nº 147, de 16/03/2016, a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento do Ministério Público Federal em Minas Gerais;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018, e Ofício Circular nº 70/2018/SG, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral; e

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais, entre os dias 15 de agosto e 20 de dezembro de 2018.

Art. 2º O atendimento ao plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Avenida Brasil, nº 1877, sala 1802, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 2123-9011 e e-mail premg@mpf.mp.br.

Parágrafo único. Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o atendimento ao público externo ocorrerá das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de uma escala alternada para os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 4º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais e os demais servidores do Ministério Público Federal em Minas Gerais, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral, em apoio ao Procurador responsável.

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará, previamente, à Procuradora-Chefe do Ministério Público Federal em Minas Gerais, inclusive para controle do acesso ao prédio.

§2º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio funcionará com estrutura a ser definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 70/2018/SG.

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, não estará sujeito aos limites fixados no §1, art. 2º, da Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006, observando-se o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias (art. 8º, Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006; e art. 5º, parágrafo único, Portaria PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018).

§2º O início da contagem do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder as 40 (quarenta) horas do banco de horas (art. 4º, Portaria PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018).

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (art. 9º, Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria a Sra. Procuradora-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, aos Srs. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/MG e no DMPF-e.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE JULHO DE 2018

Ref. IC nº1.23.007.000760/2017-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

CONSIDERANDO o encaminhamento do Relatório de Auditoria do SUS n.º 17632 no qual constam possíveis irregularidades perpetradas pelos gestores do município de Tailândia/PA no ano de 2016, referentes a não apresentação de procedimentos licitatórios, não apresentação de extratos bancários e falta de entrega de materiais e equipamentos à Unidade de Saúde do Bairro Fátima;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados constituem possíveis práticas de improbidade administrativa, nos termos previstos na Lei n.º 8429/1992;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve instaurar, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão INQUÉRITO CIVIL com o objeto: "Apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores públicos do município de Tailândia, conforme constatado no Relatório de Auditoria do SUS n.º 17632, referente ao exercício de 2016";

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se e após faça-se nova conclusão.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 244, DE 15 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002998/2017-83, instaurado para apurar representação, segundo a qual a Caixa Econômica Federal (CEF) celebrou convênio com os Municípios de Conceição do Araguaia, de Pacajá, de Palestina do Pará, de Augusto Correa, de Garrafão do Norte, de Igarapé-Miri, de Juruti, de Oeiras do Pará, de Soure e de Tomé-Açu (PA), por meio do qual os entes públicos deveriam efetuar o desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos (modalidade crédito consignado) concedidos pela instituição financeira a servidores públicos, bem como repassar ao referido banco os valores a ele devidos;

Considerando que os entes públicos não teriam repassado à CEF os valores descontados em folha de pagamento de seus servidores e, em seguida, com ela firmaram instrumentos contratuais nos quais reconheceram a ausência desse repasse, bem como assumiram obrigação de pagar os recursos devidos à instituição financeira;

Considerando que os fatos envolvem municípios diferentes - Augusto Correa, Igarapé-Miri, Oeiras do Pará, Soure e Tomé-Açu - e portanto, situações de fato e de direito diferentes, o que pode tumultuar o andamento da investigação, e portanto, sua efetividade, determinou-se o DESMEMBRAMENTO, para que o presente procedimento verse somente sobre o Município de Augusto Correia;

Considerando que as notícias apontadas na representação podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, conexo com possível crime contra o sistema financeiro;

Considerando o encerramento do prazo do presente procedimento e a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

- Como diligências, determino:

a) Cumpra-se o Despacho nº: 9012/2018.

b) Após, conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 22 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação da Associação Popular de Consumo noticiando o abandono da obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte III no bairro Castanheira em Belém, decorrente do contrato nº 457/2015 da SESMA.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar supostas irregularidades praticadas na aplicação de verbas repassadas pela FUNASA.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 534, DE 5 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus ofícios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
José Soares Frisch	Telêmaco Borba	12/07/2018
Henrique Hahn Martins Menezes	Jacarezinho	09/07/2018 a 13/07/2018
José Leonardo Lussani da Silva	Telêmaco Borba	17/07/2018
Henrique Hahn Martins Menezes	União da Vitória	17/07/2018
Sergio Valladão Ferraz	Cascavel	18/07/2018
João Gralberto Garcez Ramos	Pato Branco	16/07/2018 a 22/07/2018
Crsitiana Koliski Taguchi	Jacarezinho	16/07/2018 a 20/07/2018
José Leonardo Lussani da Silva	Telêmaco Borba	26/07/2018
Daniel de Jesus Souza Santos	Francisco Beltrão	23/07/2018
Luis Wanderley Gazoto	Pato Branco	23/07/2018
Osvaldo Sowek Junior	Telêmaco Borba	02/08/2018
Geraldo Fernando Magalhães Cardoso	Francisco Beltrão	30/07/2018 a 03/08/2018
Eduardo Alves Fonte	Pato Branco	01/08/2018
Marcelo de Souza	Apucarana	31/07/2018
Elton Luiz Bueno Candido	Apucarana	31/07/2018
Luiz Antônio Ximenes Cibin	Apucarana	01/08/2018

Publique-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 549, DE 9 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3935/2018, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 717 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

1. Revogar a Portaria nº 487, de 21 de junho de 2018, publicada no Diário do Ministério Público Federal eletrônico - DMPF-e - Caderno Extrajudicial, de 22/06/2018, Página 53.

2. Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003357-55.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 541, DE 9 DE JULHO 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 809/2018-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do

Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
346/18	ADILTO LUIZ DALL'OGLIO JUNIOR	RIBEIRÃO DO PINHAL	082ª	21/06/18
345/18	ANDREA CRISTINA KOSLOVSKI	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	052ª	21/06/18

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 542, DE 9 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 808/2018/PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ANA PAULA TOMASI SERRANO Promotora de Justiça da Vara da Correg. dos Presídios de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 01 a 08/07/18	3415/18
ALEXANDRE RIBAS PAIVA Promotor de Justiça Substituto de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença Especial 30/06/18	3423/18
JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE CASTRO FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença Luto 20 a 24/06/18	3430/18
SILVIA GALESI CAMPELO Promotora de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença Luto 25 a 27/06/18	3430/18
SILVIA GALESI CAMPELO Promotora de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença Especial 28 e 29/06/18	3430/18
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora Substituta da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 18 a 29/06/18	2736/18
JACKSON XAVIER RIBEIRO Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Afastamento 02 a 06/07/18	3522/18
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Afastamento 02 a 07/07/18	3464/18
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	019ª z.e. de TOMAZINA	Licença para Tratamento de Saúde 15/06/18	3353/18
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Licença Especial 25 a 29/06/18	3486/18
JOEL CARLOS BEFFA Promotor de Justiça Eleitoral da 020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (alterando em parte a Portaria nº 374/18-PRE)	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Afastamento 02 a 08/07/18	2420/18 e 3422/18
FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 13/06/18	3288/18
MARINA CALILLE SANCHES Promotora de Justiça da 2ª PJ de APUCARANA	028ª z.e. de APUCARANA	Férias 02 a 06/07/18	3415/18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)			
EDUARDO RATTO VIEIRA Promotor de Justiça da 01ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Férias 28/06 a 03/07/18	3537/18
MARINA ZILBERKNOP MENDES Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria 374/18-PRE)	037ª z.e. de MALLET	Designação 14/06/18 a 24/06/18	3326/18 e 3444/18
CAIO HIDEKI KUSSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Designação 25/06/18 até novo titular	3444/18
CLÁUDIO CESAR CORTESIA Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 28 e 29/06/18	3492/18
WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO Promotor de Justiça da 05ª PH de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 25 a 29/06/18	3428/18
JULIANA GONÇALES KRAUSE Promotora de Justiça da 01ª PJ de ARAUCÁRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Licença Especial 25/06 a 06/07/18	3297/18
THIMOTIE ARAGON HEEMANN Promotor Substituto da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Afastamento 25 a 28/06/18	3327/18
CAIO HIDEKI KUSSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 498/18-PRE)	062ª z.e. de REBOUÇAS	Férias 25/06/18 a 03/07/18	2744/18 e 3444/18
RENATO TEATINO CARVALHO Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Afastamento 25/06 a 08/07/18	3254/18
LARISSA BATISTA VASCONCELOS Promotora Substituta da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 18/05/18, 21 e 22/06/18	2739/18
GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE Promotor de Justiça da 05ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Férias 03 a 06/07/18	3521/18
RICARDO BARISON GARCIA Promotor de Justiça da 01ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Afastamento 25/06 a 06/07/18	3389/18
MÁRCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 05ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Férias 25 a 30/06/18	3479/18
KELSEN CERIACO DE CAMPOS Promotor de Justiça da 02ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Afastamento 18/06 a 02/07/18	3341/18
KELSEN CERIACO DE CAMPOS Promotor de Justiça da 02ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Licença Especial 03 a 06/07/18	3341/18
NATHALIE MURILLO FLOROSCK Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Férias 25/06 a 06/07/18	2455/18 e 3330/18
CINTIA OLIVEIRA DOMINGO TRANCOSO SOUZA Promotora Substituta da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Licença para Tratamento de Saúde 22/06 e 05/07/18	3276/18
CINTIA OLIVEIRA DOMINGO TRANCOSO DE SOUZA Promotora Substituta da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Afastamento 18/06 a 02/07/18	3289/18
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor de Justiça da 01ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Afastamento 02 a 06/07/18	3525/18
RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Afastamento 02 a 06/07/18	3468/18
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ (Alterando em parte as Portarias 162/18-PRE e 465/18-PRE)	097ª z.e. de IPORÃ	Designação 25/06 a 04/08/18	0956/18 e 3442/18

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 28/06/18	3385/18
LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR Promotor de Justiça da 108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Afastamento 25 e 26/06/18	3493/18
THAYNA REGINA NAVARROS COSME Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Afastamento 02 a 06/07/18	3429/18
RICARDO FONSECA BASSO Promotor de Justiça da 099ª z.e. de CONGONHINHAS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Férias 15/06/18	3244/18
RICARDO FONSECA BASSO Promotor de Justiça da 099ª z.e. de CONGONHINHAS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Férias 27 a 29/06/18	3297/18
BRUNO RODRIGUES DA SILVA Promotor de Justiça da 04ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 30/06 e 01/07/18	2744/18
DIEGO RINALDI CÓRDOVA Promotor Substituto da (Alterando em parte a Portaria nº 498/18-PRE)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 28/06/18	2744/18
MARINA DUBOIS FAVA MORATO Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA (Alterando em parte a Portaria nº 498/18-PRE)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 29/06/18	2744/18
BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL (Alterando em parte a Portaria nº 498/18-PRE)	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Afastamento 25/06 a 01/07/18	3242/18 e 3354/18
BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL (Alterando em parte a Portaria nº 498/18-PRE)	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 22/06/18	3354/18
NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA (Alterando em parte a Portaria nº 420/18-PRE)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Licença Maternidade 08 a 20/06/18	0038/182725/18 e 3225/18
NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA (Alterando em parte a Portaria nº 420/18-PRE)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Férias 21 e 22/06/18	2725/182726/18 e 3227/18
NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA (Alterando em parte a Portaria nº 498/18-PRE)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Férias 29/06/18	3034/18 3105/18e 3227/18
BIANCA RIVA RIBEIRO Promotora de Justiça da 02ª PJ de DOIS VIZINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Afastamento 28/06 a 03/07/18	3290/18
MAIRA MARDEGAN GALIANO HUMPHREYS Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Afastamento 06/07/18	3420/18
MAIRA MARDEGAN GALIANO HUMPHREYS Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Licença Especial 22/06/18	3483/18
RENATO TEATINI DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ (Alterando em parte a Portaria nº 267/18-PRE)	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Designação 19/06/18 a 24/06/18	3312/18 e 3441/18
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Designação 25/06/18 até novo titular	3441/18
PHILIPE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Alterando em parte a Portaria nº 374/18-PRE)	129ª z.e. de SANTA HELENA	Designação 16/06/18 até novo titular	3329/18
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para Tratamento de Saúde 22/06/18	3411/18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO Promotora Substituta da 24ª Seção Judiciária de CASTRO	141ª z.e. de IRETAMA	Licença para Tratamento de Saúde 26/06/18	3463/18
SILVIA TESSARI FREIRE Promotora de Justiça da 13ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Afastamento 27 a 29/06/18	3396/18
SILVIA TESSARI FREIRE Promotora de Justiça da 13ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Afastamento 27 a 29/06/18	3396/18
LEONARDO GABARDO FAVA Promotor de Justiça da 11ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 30/06 a 01/07/18	3435/18
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Férias 22/06/18	3231/18
PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 25/06/18	3231/18
DIOGO DE ASSIS RUSSO Promotor de Justiça da 02ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 19/06/18	3338/18
DIOGO DE ASSIS RUSSO Promotor de Justiça da 02ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Férias 21/06/18	3338/18
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 46ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Férias 05 e 06/07/18	3536/18
BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Férias 30/06 a 06/07/18	3560/18
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 46ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Férias 02 a 08/07/18	3514/18
JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO Promotora Substituta da 24ª Seção Judiciária de CASTRO	173ª z.e. de TERRA BOA	Designação 23/06/18 até novo titular	3438/18
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Licença Especial 25 e 26/06/18	3481/18
ALAN ROGÉRIO VENDRAME DE SOUZA Promotor de Justiça da 03ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 498/18-PRE)	188ª z.e. de PINHAIS	Férias 20/06/18	6617/18 e 3169/18

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 543, DE 9 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 812/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça ANA PAULA TOMASI na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 003ª Zona Eleitoral da comarca de Curitiba/PR, no período de 09 a 15/07/18. A referida Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 544, DE 9 DE JULHO 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 816/2018-GAB/PGJ, resolve

PRORROGAR

a designação dos Promotores de Justiça abaixo relacionados, que encerram o prazo de dois anos designados (art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 30/08-CNMP) no 2º semestre do ano em curso, até 15 dias após a diplomação, em face das Eleições 2018, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93 e artigo 5º da Resolução 30/08-CNMP:

Comarca	Z.E.	Data prevista para término do biênio	Promotor(a)	Portaria
PARANAGUÁ	005ª	12/12/2018	CAROLINE DEMANTOVA FERREIRA	1011/16-PRE
APUCARANA	028ª	04/11/2018	GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO	293/18-PRE
IRATI	034ª	17/08/2018	GABRIELA CUNHA MELO PRADOS	601/16-PRE
DOIS VIZINHOS	115ª	15/08/2018	PEDRO MARCO BRANDÃO CARVALHO	593/16-PRE
FAZENDA RIO GRANDE	144ª	28/11/2018	RAFAEL CARVALHO POLLI	423/18-PRE
CURITIBA	145ª	14/10/2018	MARCELO PAULO MAGGIO	958/16-PRE
CURITIBA	175ª	23/08/2018	SWAMI MOUGENOT BONFIM DOS REIS	601/16-PRE
PINHAIS	188ª	28/11/2018	FÁBIA TEIXEIRA FRITTEGOTTO GIMENEZ	335/18-PRE

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 545, DE 9 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 811/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça MATEUS ÁVILA ANDRADE DE AZEVEDO na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 111ª Zona Eleitoral da comarca de Telêmaco Borba/PR, no período de 22 a 29/07/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 546, DE 9 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 814/2017/PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça DANIELA CRISTINA ARONE MOGONE para exercer função de Promotora Eleitoral Titular, para atuar na 206ª Zona Eleitoral de Sarandi a partir de 18/06/18, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que referida agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 547, DE 9 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 810/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 125ª Zona Eleitoral da comarca de Terra Roxa/PR, nos dias 18 e 19/06/18 e 25/06 a 09/07/18. A referida Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 548, DE 9 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 813/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça FABIANA PIMENTA SOARES na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 035ª Zona Eleitoral da comarca de Assaí/PR, no período de 10 a 13/07/18. A referida Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 51, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF n° 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000251/2017-10 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apurar supostas irregularidades existentes na reforma da Unidade Escolar Edivaldo Belo da Silva, situada na comunidade Santo Antônio, no município de São Raimundo Nonato-PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 355/2018-PRM SRN PI-SJUR. Após o decurso do prazo, ausente a resposta, reitere-se.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

PATRICK AUREO EMANNUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF n° 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000233/2017-20 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apuração de possíveis recusas de atendimento ao cidadão, bem como quanto ao controle do horário de trabalho de profissionais da saúde, em especial de médicos e odontólogos no município de Socorro do Piauí/PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 372/2018-PRM SRN PI-SJUR. Após o decurso do prazo, ausente a resposta, reitere-se.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

PATRICK AUREO EMANNUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF n° 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000237/2017-16 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apuração de possíveis recusas de atendimento ao cidadão, bem como quanto ao controle do horário de trabalho de profissionais da saúde, em especial de médicos e odontólogos no município de Várzea Branca/PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 371/2018-PRM SRN PI-SJUR. Após o decurso do prazo, ausente a resposta, reitere-se.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

PATRICK AUREO EMANNUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF n° 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000239/2017-05 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apuração de possíveis recusas de atendimento ao cidadão, bem como quanto ao controle do horário de trabalho de profissionais da saúde, em especial de médicos e odontólogos no município de Jurema/PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 370/2018-PRM SRN PI-SJUR. Após o decurso do prazo, ausente a resposta, reitere-se.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

PATRICK AUREO EMANNUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 716, DE 6 DE JULHO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 594/2018 para suspender as férias do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU no período de 11 a 15 de julho de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU solicitou suspensão de suas férias - anteriormente

marcadas para o período de 11 a 20 de julho (Portaria PR-RJ Nº594/2018, publicada no DMPF-e Nº 122 – Extrajudicial de 29 de junho de 2018, Página 28) - no período de 11 a 15 de julho de 2018, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 594/2018 suspendendo as férias do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU no período de 11 a 15 de julho de 2018 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 718, DE 9 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre licença do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS para acompanhar pessoa da família no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS está de licença para acompanhar pessoa da família no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 722, DE 9 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA no período de 27 de agosto a 15 de setembro de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA solicitou fruição de férias no período de 27 de agosto a 15 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA, no período de 27 de agosto a 15 de setembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculadas.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis que antecedem suas férias de 27 de agosto a 15 de setembro de 2018

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANA

PORTARIA Nº 723, DE 9 DE JULHO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 708/2018 para interromper as férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI nos dias 17 e 18 de julho de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 09 a 18 de julho de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 708/2018, publicada no DMPF-e 127 - Extrajudicial de 09 de julho de 2018, Página 43) - nos dias 17 e 18 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 708/2018 para interromper as férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI nos dias 17 e 18 de julho de 2018 incluindo-a, nestes dias, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 726, DE 9 DE JULHO DE 2018

Exclui o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 01 a 03 de agosto e no período de 21 a 23 de agosto de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA participará dos Cursos de Aperfeiçoamento - "Refugiados, apátridas e estrangeiros indocumentados: teoria e prática de atuação" e "Trabalho escravo e tráfico de pessoas" - a serem realizados na ESMPU, em Brasília/DF, nos períodos de 01 a 03 de agosto e 21 a 23 de agosto de 2018, respectivamente, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Excluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, nos períodos de 01 a 03 de agosto e de 21 a 23 de agosto de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a complexidade da matéria e a necessidade de realização de mais diligências de forma a subsidiar, de maneira segura, a atuação dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000008/2018-89;

DETERMINA:

Instaure-se Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Apurar eventuais irregularidades no processos de licitação e de execução do Contrato de Repasse número 01013574-71/2013 (SICONV 799931/2013), firmado entre o Município de Itaperuna e o Ministério das Cidades.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que o art. 6o da Constituição da República dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifei);

Considerando o art. 196 da Constituição da República, segundo o qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição da República);

Considerando que é objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS) a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 5º, inciso II da Lei 8.080/1990);

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000199/2016-19, instaurado com o propósito de apurar omissão na implementação de Hospital com especialidade em odontologia no Município de Tanguá/RJ;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, destinado a apurar omissão na implementação de Hospital com especialidade em odontologia no Município de Tanguá/RJ

À secretaria de tutela coletiva para nova autuação e registro, anotando na capa dos autos e no "Único" a seguinte ementa:

Assunto: "apurar omissão na implementação de hospital com especialidade em odontologia no Município de Tanguá/RJ".

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 1ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, realizar as diligências indicadas no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE JULHO DE 2018

DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS – WO MAGALHÃES – APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO – CASIMIRO DE ABREU/RJ – RISCO DE CONTAMINAÇÃO SUPERFICIAL E DO LENÇOL FREÁTICO – 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação instaurada por manifestação de cidadão, cuja identificação é sigilosa, em que informa a utilização do Parque de eventos do Município de Casimiro de Abreu/RJ e de parte da zona de amortecimento da Reserva do Mico Leão Dourado, pela empresa WO Magalhães e, anteriormente, pela ODETECH, para depósito de veículos apreendidos;

Considerando que foi declinada a atribuição quanto à utilização do Parque de eventos para o órgão do Ministério Público Estadual de Casimiro de Abreu/RJ, por não afetar bens, serviços ou interesses da União;

Considerando que foi informado pelo ICMBio que o impacto pelo funcionamento do depósito é considerado baixo, bem como que a empresa já foi orientada a retirar o óleo e o combustível dos veículos batidos ou inoperantes, tendo informado que já realizava o procedimento;

Considerando que a APA Bacia do Rio São João/ICMBio considerou insuficiente a documentação apresentada pela empresa para comprovar que o procedimento referido é realizado, bem como que é necessário licenciamento ambiental para o desenvolvimento da atividade da empresa;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, consequentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a regularidade e a ofensividade da atividade desenvolvida pela WO Magalhães LTDA dentro da zona de amortecimento da Reserva do Mico Leão Dourado.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o ofício de fl. 11.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE JULHO DE 2018

OBRAS INACABADAS – CONSTRUÇÃO CENTRO DE SAÚDE – INATIVIDADE DO POSTO DE SAÚDE BAIRRO VILA NOVA – MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação instaurada por manifestação de cidadão, em que informa a paralisação de obras públicas, para construção de Posto de Saúde, financiadas por recursos federais no Município de Conceição de Macabu/RJ;

Considerando a informação trazida aos autos pela Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu/RJ no sentido de estarem as obras concluídas e estar o Posto de Saúde em funcionamento;

Considerando que foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Conceição de Macabu/RJ, para que encaminhasse a este órgão o relatório de funcionamento das atividades da unidade do Posto de Saúde em comento, já reiterado e até o momento não respondido;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, consequentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a conclusão da construção do Posto de Saúde Vila Nova, localizado em Conceição de Macabu/RJ, bem como sua adequação para o regular no atendimento à população.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se novamente o ofício de fl. 15.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO os autos do Procedimento MPRJ nº 2009.00334718 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Angra dos Reis, encaminhado a esta Procuradoria por declínio de atribuição e que trata de danos ambientais causados pelo corte e extração irergular de pedras realizado no bairro Caputera I, município de Angra dos Reis/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para "apurar danos ambientais causados pelo corte e extração irregular de pedras realizado no Bairro Caputera I, município de Angra dos Reis/RJ."

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 9 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004983/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004983/2017-13 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar suposta construção irregular por parte do proprietário ANTONIO WAKIGAWA (CPF 128.884.357-72), em terreno da Marinha, na ilha da Gigóia, no município do Rio de Janeiro.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 349, DE 10 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000239/2017-92 instaurado no Ministério Público Federal para analisar possível cobrança de taxas em benefício da "Associação Amigos do Parque" para acesso ao Parque Nacional da Tijuca;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000239/2017-92 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

ACESSO AO PARQUE NACIONAL DA TIJUCA- ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA POR ENTIDADE PRIVADA – ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PARQUE

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: IC Nº 1.30.014.000264/2017-76. IC n° 1.30.014.000035.2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais – artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.30.014.000264/2017-76 e 1.30.014.000035.2018-32, que tem como acompanhar as ações desenvolvidas pelo Poder Público referentes a implantação e manutenção da Educação Diferenciada nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas, bem como população tradicional, onde se incluem os quilombolas;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal que dispõe que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que os' §§ lº e 2º do ·art. 208 da Constituição Federal estabelecem o ensino obrigatório e gratuito com direito subjetivo, importando em responsabilidade da autoridade competente o seu não oferecimento ou a oferta irregular;

CONSIDERANDO o Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001;

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela UNESCO, em 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 410715, tendo como Relator o Ministro Celso de Meno, destacado a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, não limitado à avaliações da discricionária da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO que, além de violar o dever de consulta livre, prévia e informada, subscrito na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004);

CONSIDERANDO que o art. 26 do Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169 (Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais) abaixo transcrito, ·promulgada no Brasil através do Decreto nº . 051, de J9 de abril de 2004, determina que: "Deverão ser adotadas medidas par.a garantir aos membros dos povos interessados' possibilidade de..adquirirem educação_em. todos os níveis, pelo menos em' condições de igualdade como restante da comunidade . Nacional.";

CONSIDERANDO ·que os tratados internacionais sobre direitos humanos,.como é o caso da OIT nº 169, são recepcionados no ordem jurídica nacional como norma supralegal, de acordo.com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 466343/SP);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 28 assegura educação diferenciada ("Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:") às comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 11, determina ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental;

CONSIDERANDO que atendimento escolar às populações quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010), conforme os artigos 22, 39 e 40 da RESOLUÇÃO Nº 7, de 14 de dezembro 2010, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO que atendimento escolar às populações quilombolas requer gestão democrática e participativa como garantia do direito à educação;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 8, de 20 de novembro de 2012, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, que define diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola na educação básica, estabelece que se "deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas" (inciso IV do § 1º do art. 1º RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE);

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 8, de 20 de novembro de 2012, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO estabelece, no art. 2º, que cabe aos Municípios garantir: I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas; II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas; c) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 8, de 20 de novembro de 2012, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO estabelece, no art. 8º, os princípios da Educação Escolar Quilombola, onde ganham destaque: construção de escolas públicas em territórios quilombolas; presença preferencial de professores e gestores quilombolas; garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola; implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas; implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas; efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças; e a garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 2028/2015, que institui o Plano Municipal de Educação de Paraty, estabelece como "META 7 - Garantir a oferta da Educação Básica, em especial dos anos iniciais do Ensino Fundamental, para às comunidades tradicionais e populações do campo nas próprias comunidades, articulando o seu cunículo com o contexto, rural, étnico, e com as tradições locais, atendendo às determinações legais vigentes e respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 2028/2015 determina ao município "oportunizar o acesso e a permanência à educação infantil e ao ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, nas escolas das comunidades tradicionais e populações do campo, através de parcerias, convênios e programas, quando necessário, limitando a nucleação dessas escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantindo consulta prévia livre e informada";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 2028/2015 determina ao município "estabelecer critérios para o perfil do profissional que atuará nas escolas das comunidades tradicionais e assegurar que a atividade docente seja exercida, preferencialmente, por professores (as) oriundos (as) das mesmas, conforme preconiza a Convenção 169 da OIT e Diretrizes Curriculares para a Educação Quilombola, estabelecendo prazos para a realização de concurso público específico, implementando formação específica para a atuação dos docentes";

CONSIDERANDO que o Quilombo do Campinho pleiteia uma educação escolar diferenciada para seu território há vinte anos;

RESOLVE RECOMENDAR a senhora Secretária de Educação do Município de Paraty e a Sua Senhoria o Prefeito de Paraty, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004), na Lei Federal 8.069/90, na Lei 9394/96, na RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE, Lei Municipal 2028/2015 no que tange aos seguintes aspectos:

1. Adoção das providências para a implantação de Ensino Fundamental de Segundo Segmento na Escola Municipal Campinho da Independência numa perspectiva de educação escolar quilombola;

2. Adoção de providências para a implantação de um Programa de Formação Continuada com os professores das turmas do 6o ao 9o Ano, subsidiando pedagogicamente o processo de construção de um currículo diferenciado em Educação Escolar Quilombola;

3. Adoção das providências necessárias que garanta a presença preferencial de professores e gestores quilombolas em tal escola, com a garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola, na forma do art. 62, §1º e art. 67, II da Lei 9394/96 e ;

4. Adoção das providências necessárias tendentes a realização de concurso público para sanar, de forma definitiva, a carência de professores na rede pública de ensino, com a observância da RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE;

Nos termos do art. 201, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficam a senhora Secretária de Educação e o Prefeito cientes que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO a Senhora Secretário de Educação e ao Prefeito e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

a) Excelentíssimo Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) Excelentíssima Procuradora Federal dos Diretos dos Cidadãos – PFDC;

c) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) com competência na Vara Única da Comarca de Paraty;

d) ao Procurador Geral do Município de Paraty.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não da medida recomendada de forma fundamentada;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL esclareceu que a omissão de resposta ocasiona responsabilização criminal e por ato de improbidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ponderou que a presente recomendação constitui em mora, pessoal, a Prefeitura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em Angra dos Reis/RJ, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2018

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.007.000198/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, I e IX, da Constituição da República), legais (art. 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017), e

Considerando que o Documento PRM-SCS-RS-00001945/2018 trata da extração de cópias do Inquérito Policial nº 5004552-87.2014.4.04.7111, o qual tinha por objeto investigar a prática do delito tipificado no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, cometido, em tese, pelos dirigentes da empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA1.

Considerando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, por força da aplicação do art. 83, §2º, da Lei 9.430/19962, incluído pela Lei nº 12.383/2011, haja vista que a empresa investigada promoveu o parcelamento do débito tributário, inclusive aderindo ao novo programa estipulado pela Lei nº 13.496/2017 (PERT), com previsão de quitação integral estimada para janeiro do ano de 2030, paralelamente à promoção ministerial de arquivamento do referido inquérito em razão da ausência de justa causa correlata;

Considerando, entretanto, a necessidade de acompanhar o parcelamento do débito tributário em questão, observando-se que o pagamento global implicará extinção da punibilidade, assim como eventual inadimplemento importa(rá) na imediata retomada da persecução criminal;

Resolve:

Determinar a conversão do presente Documento PRM-SCS-RS-00001945/2018 em procedimento administrativo de acompanhamento, com adoção das seguintes providências:

1 – Registro e autuação desta portaria no sistema ÚNICO do Ministério Público Federal como "procedimento administrativo de acompanhamento", vinculado à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, consignando-se como seu objeto: "acompanhar a regularidade do parcelamento tributário objeto do DEBCAD nº 370476468 (NFLD) e DEBCAD nº 370476387 (AI), concernente à empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA".

2 – Acompanhamento, por ofício abaixo especificado, ser realizado pelo Setor Jurídico, de 06 (seis) em 06 (seis) meses, com conclusão ao gabinete ao final de 01 (um) ano, para, sendo o caso, prorrogação nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Como diligência, determino seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: "Ao ensejo de cumprimentá-lo, a fim de instruir o procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA continua incluída no programa de parcelamento (PERT) e cumprindo regularmente o pagamento das parcelas do débito tributário relacionado ao DEBCAD nº 370476468 e ao DEBCAD nº 370476387".

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições previstas nos arts. 127, 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 1º, 5º, incisos III, alínea "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar 75/93, e artigos 8º, inciso II e artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) que no bojo da Ação Civil Pública nº 2002.71.04.000254-9, ajuizada pelo Ministério Público Federal de Passo Fundo/RS em face da Oi Brasil Telecom S/A, as partes firmaram acordo no qual ficou determinado que a empresa depositaria, como medida compensatória, a quantia de R$ 244.645,96 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos);

c) que os valores foram divididos de forma proporcional em cada uma das subseções Judiciárias, restando à Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS o valor de R$ 99.208,27 (noventa e nove mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos) e à Subseção Judiciária de Carazinho/RS o valor de R$ 73.002,35 (setenta e três mil, dois reais e trinta e cinco centavos);

d) que, instaurado o Inquérito Civil nº 1.29.004.000458/2012-05, após a publicação de 02 (dois) editais de convocação, 09 (nove) entidades apresentaram projetos no MPF para serem beneficiadas com os recursos disponíveis na ACP 2002.71.04.000254-9;

e) que todas as entidades selecionadas executaram os projetos de acordo com o previsto e prestaram contas de todos os bens adquiridos e serviços contratados de forma regular, não restando nenhuma providência a ser adotada nesse sentido nos autos do citado Inquérito Civil nº 1.29.004.000458/2012-05, que foi objeto de promoção de arquivamento encaminhada à homologação da 3ª CCR/MPF;

f) que, após a execução dos projetos e destinação dos valores, conforme informação trazida aos autos do IC alhures mencionado, restou saldo remanescente nas contas referentes à Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS e à Subseção Judiciária de Carazinho/RS, para celebração de novo termo de doação com encargo;

g) que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8°, incisos II, IV e VII);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Acompanhar a destinação dos valores remanescentes decorrentes do acordo firmado entre o MPF e a OI Brasil Telecom S/A, nos autos da ACP 2002.71.04.000254-9, relativamente ao que cabe a PRM/PFO".

Determinar:

I. Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II. Após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

III. A fim de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso;

IV. Expeça-se ofício ao Juízo onde tramita a ACP nº 2002.71.04.000254-9, informando-o da instauração deste expediente e solicitando que sejam informados os saldos atuais em depósito na conta-corrente nº 13185-9, agência nº 3926 da CEF, (Passo Fundo/RS) e na conta-corrente nº 2659-0, agência nº 464 da CEF (Carazinho/RS);

V. Apurado o valor a ser destinado, minute-se edital de chamamento de entidades interessadas em apresentar projetos para serem financiados com os valores restantes nas contas judiciais, o qual deverá ser afixado no saguão do prédio do Ministério Público Federal e divulgado no sítio eletrônico da PR/RS (www.mpf.mp.br) e em jornal de circulação na cidade de Passo Fundo, sede da Subseção Judiciária;

VI. Cumpra-se.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.29.005.000244/2017-25, o qual tem por objeto apurar o descumprimento de prazo para execução de obra da UPA 24h;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1.registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar o descumprimento de prazo para execução de obra da UPA 24h"; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JULHO DE 2018

Referência: 1.29.011.000032/2018-40. Objeto: Apurar eventual irregularidade envolvendo o processo seletivo complementar para provimento de vagas nos cursos de graduação da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA (Edital nº 009/2018), notadamente, quanto ao exíguo prazo ofertado pela IES para realização de matrícula dos candidatos selecionados nas ações afirmativas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n° 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, é autarquia federal, sendo a competência genérica para julgar as causas da qual seja parte pertencente à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, atraindo atribuição do órgão ministerial federal;

CONSIDERANDO as informações prestadas na manifestação nº 20180007368, que noticia eventual irregularidade envolvendo o processo seletivo complementar para provimento das vagas nos cursos de graduação oferecidos pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, por meio do Edital nº 009/2018, notadamente, quanto ao exíguo prazo ofertado pela IES para realização de matrícula dos candidatos selecionados nas ações afirmativas;

CONSIDERANDO que a educação, alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental social, é direito de todos e dever do Estado, devendo por este ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, de acordo com os artigos 6º e 206, I, III e IV da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à PFDC pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência inicial, haja vista as informações prestadas pela IES, constante às fls. 161, determino o acautelamento dos autos pelo prazo de 150 (cento e cinquenta dias), ou seja, até dezembro de 2018.

Findo o prazo do acautelamento, oficie-se à UNIPAMPA, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, minuta do edital complementar, referente ao processo seletivo SiSU/2019, cuja finalidade é efetivar a seleção de estudantes para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos por esta Instituição, para ingresso no ano letivo 2019, por meio do Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação (MEC).

Com a resposta, venham os autos conclusos ao gabinete para análise e novas deliberações.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE JULHO DE 2018

Referência: 1.29.001.000190/2017-38. Objeto: Acompanhar o processo de habilitação de novos leitos do SUS na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica no município de Bagé/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n° 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO as informações prestadas no oficiamento nº 6371/2017, oriundo do Núcleo da Cidadania, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais da PRRS, de que a Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul encaminhou pleito de habilitação de novos leitos, incluindo o município de Bagé, o qual aguarda deferimento junto ao Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seus arts. 6º e 196, a saúde como um direito fundamental de todos e um dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado, dentro de uma rede regionalizada e hierarquizada, formatada como um sistema único, do qual participam todos os entes da federação: União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/90, que regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e, em especial, o que prevê o seu art. 7º, segundo o qual as ações e serviços de saúde devem pautar-se pelo princípio da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de outras diligências voltadas à apuração do presente objeto;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à PFDC pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, haja vista as informações prestadas pela 7ª Coordenadoria Regional de Saúde (CRS), no sentido de que ainda estão sendo estabelecidas tratativas com a Santa Casa de Caridade de Bagé para a habilitação de dois novos leitos na UTI Pediátrica do referido nosocômio, constante às fls. 34, determino o acautelamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo do acautelamento, oficie-se à 7ª CRS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do processo de habilitação de dois novos leitos para a UTI Pediátrica da Santa Casa de Caridade de Bagé/RS, provenientes de recursos federais.

Com a resposta, venham os autos conclusos ao gabinete para análise e novas deliberações.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 29 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002998/2017-60. REFERENTE a possível lesão à liberdade de expressão artística com o cancelamento da exposição Queermuseu pelo Centro Cultural Santander. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, presentado pelo Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas. COMPROMISSÁRIO: Santander Cultural, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Marcos Madureira. OBJETO: O compromissário compromete-se a realizar, às suas expensas, sem prejuízo da utilização de subsídios legais, em prazo não superior a 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do Termo de Compromisso, 2 (duas) novas exposições, em proporções similares à exposição Queermuseu, enfatizando especialmente a temática sobre a diferença e diversidade na ótica dos Direitos Humanos, segundo livre e exclusiva criação e concepção artística do curador que será por ela responsável, e que estejam abertas à visitação pública por período não inferior a oito semanas, cada uma das "Novas Exposições", nos termos do TAC. VIGÊNCIA: Indeterminada. ASSINATURAS: Enrico Rodrigues de Freitas; Marcos Madureira. DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2017; 09 de janeiro de 2018.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, integrante do Núcleo de Combate à Corrupção.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO o despacho PR-RO-00022754/2018 que determina a conversão da notícia de fato em inquérito civil;

CONSIDERANDO, assim, que o contexto evidencia a grande probabilidade de cometimento de ato de improbidade, advindo, daí, a imperiosa necessidade de que o Ministério Público Federal apure, cabalmente, todas as infrações e submeta os responsáveis às acusações formais devidas.

RESOLVE

CONVOLAR a presente notícia de fato em inquérito civil, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1- Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades nos plantões extras realizados por servidores das unidades de saúde de Porto Velho/RO".

2- Pesquise-se para saber se o assunto é objeto de investigação nesta unidade do MPF, salvo melhor juízo, já houve inquérito civil tratando do tema.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma devida.

Após, nova vista para análise detida e indicação de diligências concretas para impulsionamento da investigação.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 20, DE 6 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.31.002.000022/2014-31

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar e adotar as providências necessárias à proteção dos índios isolados na Região do Parque Nacional Serra da Cutia, nas bacias dos Rios Cautário e Guaporé, em Guajará-Mirim/RO.

Sua instauração operou-se a partir das informações constantes no procedimento administrativo nº. 1.31.000.000085/2013-27, cujas cópias instruem o vigente feito.

Os referidos documentos revelam que, em meados de 2013, diversos indígenas relataram o encontro de vestígios da presença de índios isolados na região do Parque Nacional Serra da Cutia, e que a FUNAI teria conhecimento da existência desses povos isolados, mas que haveria uma política para não publicizar o caso (fl. 08).

Diante disso foram solicitadas informações sobre o assunto junto à Coordenação-Geral de índios isolados e recém-contatados da FUNAI, em Brasília (fls. 11/14; 25/28 e 43).

Em resposta, a referida Coordenação confirmou a existência de documentação naquele órgão com registros sobre a possível presença de um grupo indígena isolado na região do rio Cautário e Serra da Cutia, nos limites da Terra indígena Uru-eu-wau-wau e Parque Nacional Serra da Cutia, sendo realizado seu monitoramento pela equipe da Frente de Proteção Etnoambiental Uru-Eu-Wau-Wau (fls. 18).

Defronte aos referidos registros, foram promovidas expedições nos anos de 2014 e 2016, destinadas a localização e monitoramento de indígenas isolados na região do Parque Nacional Serra da Cutia, nas quais, entretanto, não foram identificados vestígios atribuídos a existência de ocupação por novos grupos de indígenas isolados (fls. 39 e 55).

Posteriormente, a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI informou, ainda, que com relação ao tema, existe no referido órgão, o registro de nº. 98, denominado Baixo Cautário o qual se encontra em estágio de qualificação documental, não havendo conhecimento sobre qual etnia poderia configurá-lo, sendo, portanto, um registro em fase de estudos sobre o qual não constam elementos suficientes para a confirmação de povos isolados na região (fl. 143).

Em face do fracasso na obtenção de vestígios sobre a existências de novos grupos isolados na aludida região, e, considerando a escassez de servidores pela FUNAI (quadro de dois servidores), a Coordenação da FPE Uru-eu-wau-wau optou por concentrar esforços na proteção dos grupos isolados já confirmados, quais sejam, os grupos Wyrapararekuara e Kawahiva do Rio Muqui, na Serra da Onça, realizando seu monitoramento, por meio de incursões no interior da Terra Indígena demarcada.

Lado outro, incidentalmente, o presente inquérito civil apresenta informações relevantes sobre o processo desestruturação acometido à Frente de Proteção Etnoambiental Uru-eu-wau-wau, do qual resultou o fechamento da base Cautário, e o iminente risco de prejuízo às demais atividades realizadas pelo referido grupo.

Às fls. 148, verifica-se ofício remetido pelo Procurador com atribuição para a matéria afeta à 6ª CCR na Procuradoria da República do Estado de Rondônia, solicitando informações sobre a existência de procedimentos específicos no âmbito desta Procuradoria que tratassem sobre o possível fechamento da Frente de Proteção Etnoambiental Uru-eu-wau-wau. Não obstante o presente feito não tenha o específico objeto questionado, entende-se relevante o compartilhamento das informações ora acostadas que tratem da precariedade da referida FPE.

Retomando o objeto dos autos, que pretende assegurar a proteção de índios isolados na Região do Parque Nacional Serra da Cutia, nas bacias dos Rios Cautário e Guaporé, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos aptos a confirmação da existência desses povos na referida localidade, compreende-se que a continuidade das investigações sob a forma do vigente instrumento não merece prosseguir.

Porém, considerando importância do monitoramento e dos cuidados que requerem os povos indígenas não contatados, e os riscos ocasionados face ao contexto de contingenciamento orçamentário e de pessoal que assola as Frentes de Proteção Etnoambientais do País, que no caso da FPE uru-eu-wau-wau, já culminou na interrupção do funcionamento de uma de suas bases (Cautário), entende-se pela necessidade de instauração de procedimento específico destinado a acompanhar, de forma continuada, as medidas empreendidas pela FUNAI destinadas à reestruturação das referidas bases (art. 8, II, da Resolução n.º 174 do CNMP), sem prejuízo da instauração de novo Inquérito Civil caso haja providências pontuais que exijam melhor investigação de irregularidades noticiadas.

Isto posto, promovo o ARQUIVAMENTO do vigente inquérito civil, e determino sua remessa, no prazo 3 (três) dias, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006.

Em resposta ao ofício de fls. 148, encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como dos documentos situados às fls. 45/47;143/145, ao 3º ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

Extraia-se cópia dos documentos de fls. 18; 23/24; 33;39; 55/75 e 143/145, bem como da presente promoção de arquivamento, os quais subsidiarão a instauração dePprocedimento Administrativo, com fundamento no art. 8, II, da Resolução n.º 174 do CNMP, destinado a "acompanhar as medidas empreendidas pela FUNAI visando a estruturação e reativamento da Base Cautário, pertencente à Frente de Proteção Etnoambiental Uru-eu-wau-wau, no Estado de Rondônia."

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a nova delimitação do objeto de apuração nos autos deste Inquérito Civil, nº 1.32.000.000905/2014-24, determina a alteração da portaria de instauração do IC, passando a constar a seguinte rubrica:

"utilização de diplomas de doutorado para progressão funcional, obtidos no exterior pelas servidoras LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO e NILDETE SILVA DE MELO, os quais não foram validados tendo em vista possível falsificação perpetrada por terceira pessoa, contratada pelas servidoras como despachante.."

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 132, DE 6 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002312/2017-16. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002312/2017-16 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas a não entrega domiciliar de correspondências no Bairro Areias do Meio, Município de Governador Celso Ramos/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. NÃO ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS NO BAIRRO AREIAS DO MEIO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prático do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que prefiram trilhar o descumprimento (agora deliberado) da norma;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valeram-se de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei 9.504/97 estabelece que a "propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

CONSIDERANDO a aparente modificação na jurisprudência do TSE (ver RESP nº 10-87.2016.6.06.0008 – acórdão ainda não publicado), no sentido de que, na análise da propaganda extemporânea, não há como limitar a vedação prevista na Lei das Eleições a uma única frase de "peço seu voto". Na ocasião do julgamento, o então candidato proferiu a seguinte declaração (reconhecida como propaganda eleitoral antecipada): "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir"; e

CONSIDERANDO que chegou a essa Procuradoria Regional Eleitoral a informação de que o deputado federal FÁBIO REIS teria publicado no aplicativo instagram o número (fabioreis 1515) que provavelmente concorrerá nas eleições de 2018.

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Analisar eventual ocorrência de propaganda eleitoral antecipada supostamente realizada por Fabio Reis";

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 692/20161.

Nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora Da Republica

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 129/2018
Divulgação: terça-feira, 10 de julho de 2018 - Publicação: quarta-feira, 11 de julho de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.